SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 585 da Câmara Especializada de Agronomia - CEA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 10 de setembro de 2026

Às 14h 13min (quatorze horas e treze minutos) de dez de setembro de dois mil e vinte e seis, na Sede do Crea-MS, na Rua Sebastião Taveira, 268, nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, reuniu-se a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, em sua quingentésima octogésima quinta (585ª) Reunião Ordinária, sob a Coordenação do Coordenador-Adjunto Conselheiro Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. **1) Verificação de Quórum.** Aline Baptista Borelli, Antonio Luiz Viegas Neto, Bruno Cezar Alvaro Pontin, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira do Prado, Eliane Carlos de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro, Fernando Vinicius Bressan, Jorge Wilson Cortez, José Antonio Maior Bono, Laércio Alves de Carvalho, Maycon Macedo Braga, Rodrigo Elias de Oliveira. **2) Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula**. **2.1)** Súmula da Reunião Ordinária n. 584 de 13/08/2026 - CEA - Id. 1183753. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, **DECIDIU** por aprovar a Súmula da Reunião Ordinária n. 584 de 13/08/2026 - CEA - Id. 1183753. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga. **3) Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas. 3.1)** Protocolo n. P2026-052842-5 - Interessado: Laércio alves de Carvalho - Assunto Participar do Congresso da UFRB 2026: Ciência e democracia em defesa da soberania, no período de 13 a 16/10/2026, em Cruz das Almas na Bahia. Não houve destaque. **4) Comunicados. 4.1) Justificativas de ausência:** Daniele Coelho Marques (*Intempestiva*), Orildes Amaral Martins Júnior e seu Suplente Armando Araújo Neto, Paulo Eduardo Teodoro e seu Suplente Gileno Brito de Azevedo. **Ausências Injustificadas:** Diego Bieleski. **4.2)** Departamento de Fiscalização - DFI - Assunto: Informativo - Trabalhos realizados na área da Agronomia. Não houve. **5) Ordem do Dia**. **5.1) Pedido de Vista.** Não houve. **5.2) Aprovados Ad Referendum pelo Coordenador. 5.2.1) Aprovados por ad referendum. 5.2.1.1) Deferido(s). 5.2.1.1.1) Alteração Contratual**. **5.2.1.1.1.1)** Processo n. J2026/050636-7 Interessado: OPERAGRO - OPERACIONAL AGRÍCOLA LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/050636-7, que trata da solicitação de Alteração Contratual; Considerando que a Empresa Interessada (OPERAGRO - OPERACIONAL AGRICOLA LTDA- CNPJ n. 23.969.573/0003-95 – Filial 02 – Unidade 03), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 8ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 31/07/2026; Considerando que o

presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas: 1. Cláusula 1ª – Razão social: OPERAGRO - OPERACIONAL AGRICOLA LTDA; 2. Cláusula 1ª – Endereço da Sede: Rua Gelcy Maria Teixeira Marcondes, n. 30 – Jdim Marcia – CEP: 79.841-450, Dourados-MS; 3. Cláusula 2ª-Objetivo social: conforme a descrição constante na Cláusula 2ª da 8ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 31/07/2026 (cópia anexa nos autos); 4. Cláusula 4ª - O capital social é de R$ 150.000,00(cento e cinquenta mil reais); 5. Cláusula 7ª - A administração da sociedade caberá ao sócio Eraldo Soares Miguel. Estando em ordem a documentação, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.1.2)** Processo n. J2026/051101-8 Interessado: AGRISOLO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/051101-8, que trata da solicitação de Alteração Contratual; Considerando que a Empresa Interessada(AGRISOLO CONSULTORIA AGROPECUARIA LTDA- CNPJ n. 31.381.207/0001-87), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 4ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 15/05/2026. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas: 1) Cláusula 1ª – Razão social: AGRISOLO CONSULTORIA AGROPECUARIA LTDA; 2) Cláusula 1ª – Endereço da Sede: Rua Cuiabá nº: 512 – Sala-02, Bairro: Copagril em Mundo Novo-MS, CEP: 79.982-012; 3) Cláusula 3ª-Objetivo social: conforme a descrição constante na Cláusula 3ª da 4ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 15/05/2026(anexa dos autos); 4) Cláusula 4ª - O capital social é de R$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais); 5) Cláusula 7ª - A administração da sociedade caberá ao sócio Thiago Martins dos Santos Junior. Estando em ordem a documentação, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada(AGRISOLO CONSULTORIA AGROPECUARIA LTDA, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, com restrição na área de Engenharia Eletrônica(Manutenção e serviços em tecnologia da informação, portais, provedores de conteúdo e serviços de informação na internet) e Engenharia da Computação(Desenvolvimento de Programas de Computador sob encomenda). Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius

Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.1.3)** Processo n. J2026/052174-9 Interessado: AGRO AERO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/052174-9, que trata da solicitação de Alteração Contratual; Considerando que a empresa interessada, HILLMANN PULVERIZAÇÃO AÉREA LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.075.127/0001-66, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, tendo em vista a 2ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, referente à ampliação do objeto social para inclusão de atividades relacionadas ao comércio de peças para drones agrícolas, manutenção de aeronaves e drones agrícolas, limpeza de caixas-d'água e controle de pragas urbanas. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas: a) Cláusula 1ª – Razão social: HILLMANN PULVERIZAÇÃO AÉREA LTDA, nome fantasia AGRO AERO, com sede na Rua Suína, nº 222, Residencial Ponta Porã I, Ponta Porã/MS, CEP 79.902-408; b) Cláusula 2ª – Objetivo social: conforme descrição no contrato social anexado aos autos; c) Cláusula 4ª – Capital social: R$ 100.000,00 (cem mil reais), distribuído entre Jefferson José Lopes Hillmann e Juliana Vargas da Silva Hillmann; d) Cláusula 5ª – Administração da sociedade: JEFFERSON JOSÉ LOPES HILLMANN e JULIANA VARGAS DA SILVA HILLMANN. Estando em ordem a documentação, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de alteração contratual efetivada pela empresa interessada em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades no âmbito do Sistema Confea/Crea, observadas as atribuições de seus responsáveis técnicos regularmente registrados perante o Crea-MS. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.1.4)** Processo n. J2026/054675-0 Interessado: MORHENA AMBIENTAL. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/054675-0, que trata da solicitação de Alteração Contratual; Considerando que a empresa interessada, MORHENA AMBIENTAL, apresenta a 21ª Alteração Contratual para análise, ficando assim o ato constitutivo: 1) DA RAZÃO SOCIAL: MORHENA COLETA E LOGISTICA AMBIENTAL LTDA, de acordo com a cláusula primeira. 2) DA NATUREZA JURÍDICA: Sociedade Empresária Limitada. 3) DA SEDE: Rua Engenheiro Roberto Mange, número 2026, bairro Vila Taquarussu, município Campo Grande/MS, CEP 79.006-630, de acordo com a cláusula segunda. 4) DO OBJETO SOCIAL: de acordo com a cláusula terceira, a sociedade terá por objeto a prestação de quaisquer serviços de limpeza, asseio e conservação pública e privada, inclusive no âmbito internacional, tais como: a) a coleta, transporte rodoviário, destinação, tratamento e disposição final de lixos e resíduos perigosos e não

perigosos (hospitalar, ambulatorial, industrial e domiciliar); b) coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos, separação e recuperação de materiais recicláveis (papel, plástico e metais em geral); c) roçadas, capinas, poda de árvores, paisagismo, pintura de guias e sarjetas; d) varrição de ruas, logradouros, praças e rodovias, limpeza de caixas d'água, bocas de lobo e remoção de todos os resíduos provenientes dessas atividades; e) serviços de controle de vetores (dedetização, desratização e descupinização); f) construção, implantação e operação de aterros sanitários, usinas de processamento de lixo (UPL) e usinas de compostagem, e implantação de projetos de gerenciamento de resíduos sólidos; g) implantação de projetos de recuperação de áreas ambientais degradadas; h) instalação e operação de usinas de Pirólise e de Plasma com Geração de Energia; i) prestação de serviços de engenharia; j) exploração do ramo de construção civil em geral, incluindo execução de projetos, consultoria e assessoria, terraplenagem, recapeamento e pavimentação asfáltica e obras complementares; k) prestação de serviço de higiene e limpeza urbana, prédios públicos e particulares; l) execução de obras de saneamento; m) execução de serviços de manutenção urbana e predial; n) locação de bens móveis e equipamentos (veículos em geral, máquinas e equipamentos industriais, agrícolas, para construção civil, containers e caçambas); o) Prestação de serviços de educação ambiental; p) Mentoria em ensino formal e informal; q) Palestra de educação ambiental em prédios públicos e privados; r) Prestação de serviços de Porteiro, Capinador, Roçador, Podador e pintor s) Controlador de acesso, manobrista; t) Auxiliar de escritório, secretaria, recepcionista, telefonista; u) Almoxarife, Carga e descarga, operador de máquinas, tratores, balanceiros e operador logístico; v) Serviços técnicos de segurança do trabalho. w) Construção, implantação, operação e manutenção de estações e unidades de transbordo. x) Construção, instalação e operação de balança rodoviária (construção de rodovias, ferrovias, montagem de estruturas metálicas). Y) Comercio atacadista e varejista de materiais recicláveis e não recicláveis (resíduos, sucatas metálicas, papel, papelão. z) Gestão de ativos intangíveis não financeiros (venda de crédito de carbono). z.1) Atividades de prestação de serviços de informação realizados por contrato ou comissão. 5) DO CAPITAL SOCIAL: R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), de acordo com a cláusula quinta. 6) DO QUADRO SOCIETÁRIO: de acordo com a cláusula quinta: VIEIRA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e SERGIO GARCIA PARTICIPAÇÕES LTDA. 7) DA ADMINISTRAÇÃO: conforme a cláusula sexta, a administração da sociedade será exercida pelo administrador não sócio Sergio Garcia. Após análise, constatou-se que houve alteração nos seguintes itens: objeto social. Considerando que a empresa possui em seu quadro técnico profissionais das seguintes áreas: engenharia sanitária, engenharia ambiental, engenharia civil, agronomia e segurança do trabalho. Diante do exposto, considerando atendidas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de alteração contratual da empresa interessada, que terá as seguintes restrições: engenharia elétrica. A empresa está apta a executar atividades técnicas exclusivas no âmbito das atribuições dos responsáveis técnicos. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os

senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.1.5)** Processo n. J2026/054689-0 Interessado: OURO FINO QUÍMICA S.A.. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/054689-0, que trata da solicitação de Alteração Contratual. Considerando que trata de requerimento apresentado pela empresa OURO FINO QUÍMICA S.A., por meio do qual solicita alteração de suas atividades no registro mantido perante o CREA-MS, em razão da exclusão das atividades secundárias anteriormente cadastradas. Consta dos autos Ata de Reunião Extraordinária da Diretoria da sociedade, realizada em 28 de julho de 2026, na qual os membros da Diretoria deliberaram pela alteração das atividades desenvolvidas nas filiais localizadas em Ibiporã/PR e Dourados/MS. No que se refere à filial de Dourados/MS, ficou estabelecido que serão desenvolvidas exclusivamente atividades relacionadas ao seguinte objeto social: comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo. O comprovante de inscrição e de situação cadastral da filial de Dourados/MS apresenta como atividade econômica principal o comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, CNAE nº 46.83-4-00, não constando atividades econômicas secundárias. A empresa apresentou requerimento solicitando a correspondente atualização de seu registro perante este Conselho, informando que não exerce mais as atividades secundárias anteriormente cadastradas. A alteração apresentada modifica as atividades desenvolvidas pela filial da empresa localizada em Dourados/MS, restringindo-as exclusivamente ao comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo. Verifica-se que a atividade declarada no documento societário está igualmente refletida no comprovante de inscrição e de situação cadastral da filial, no qual não constam atividades econômicas secundárias. Dessa forma, não se identificam impedimentos para que o cadastro da empresa perante o CREA-MS seja atualizado, com a exclusão das atividades secundárias anteriormente registradas e a manutenção exclusivamente da atividade de comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo. Diante do exposto, considerando os documentos apresentados, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de alteração contratual da empresa OURO FINO QUÍMICA S.A., para que seja excluída do registro da filial de Dourados/MS a atividade secundária anteriormente cadastrada, passando a constar exclusivamente a seguinte atividade: comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2) Baixa de ART**.

5.2.1.1.2.1) Processo n. F2026/021763-2 Interessado: Jessica Martins Soares. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/021763-2, que trata da solicitação de Baixa de ART, Considerando que a Profissional interessada (Engenheira Agrônoma Jessica Martins Soares), requer a este Conselho a baixa da ART n. 1320260097653, perante os arquivos deste Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a Profissional interessada cumpriu a diligência, substituindo a ART nº: 1320250166390 pela ART n. 1320260097653 devidamente preenchida. Considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigos 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de aixa da ART n. 1320260097653, em nome do(a) Engenheira Agrônoma Jessica Martins Soares, perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.2)** Processo n. F2026/051808-0 Interessado: KÁSSIO VIANA DIAS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051808-0, que trata da solicitação de solicitação de Baixa de ART; Consireando que o Profissional KÁSSIO VIANA DIAS, requer a baixa das ART's: 1320250082285, 1320240147742 e 1320250082288. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa das ART's: 1320250082285, 1320240147742 e 1320250082288. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.3)** Processo n. F2026/053151-5 Interessado: Matheus Falcão Ricartes. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº

F2026/053151-5, que trata da solicitação de solicitação de Baixa de ART; Considerando que o Profissional MATHEUS FALCÃO RICARTES, requer a baixa da ART': 1320260092596. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação da Baixa da ART': 1320260092596. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.4)** Processo n. F2026/048984-5 Interessado: CLEITON SIMAO ZEBALHO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/048984-5, que trata da solicitação de Baixa de ART; Considerando que o Profissional CLEITON SIMAO ZEBALHO, requer a baixa das ART's:1320240029423, 1320240070690, 1320240069735, 1320240069713, 1320250116409 e 1320250045673. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa das ART's:1320240029423, 1320240070690, 1320240069735, 1320240069713, 1320250116409 e 1320250045673. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.5)** Processo n. F2026/049977-8 Interessado: VINICIUS FINGER. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/049977-8, que trata da solicitação de Baixa de ART; Considerando que o Engenheiro Agrônomo VINICIUS FINGER , requer a este Conselho a baixa das ART's. nº: 1320210007435 e 1320210007436, Analisando o presente processo, constatamos as seguintes inconformidades: a) Consta em todas as ART's supra o valor de contrato irrisório de R$ 1,00 para execução das atividades de: Assistência em diversas propriedades do Estado de Mato Grosso do Sul, DIVERGENTES da Tabela de Honorários para Serviços Profissionais de Agronomia em MS da

AEAMS, registrada no Crea-MS nos termos da alínea “r” do art. 34 da Lei n. 5.194/66, bem como, contrariando a alínea “b”, inciso III do art. 10 do Anexo da Resolução nº 1.002/2002 do CONFEA que adota o Código de Ética Profissional, reproduzido a seguir: Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis; Por outro lado, contraria também, o que dispõe o subitem 1.2 do item 1 do Anexo I da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, que reza: Valor: informa o valor do contrato ou dos honorários profissionais estipulado para o desenvolvimento da atividade técnica; Diante do exposto, baixo este processo em DILIGÊNCIA, visando o atendimento das seguintes exigências: a)Notificar oEngenheiro Agrônomo VINICIUS FINGER para apresentar uma cópia dos Contratos devidamente assinados pelas partes(Profissional e Contratante), para análise, conferência e juntada nos autos, tendo em vista, que o valor do contrato de R$ 0,10descritos na ART’ nº: 1320210007435 e 1320210007436, DIVERGENTES da Tabela de Honorários para Serviços Profissionais de Agronomia em MS da AEAMS, registrada no Crea-MS nos termos da alínea “r” do art. 34 da Lei n. 5.194/66, bem como, contrariando a alínea “b”, inciso III do art. 10 do Anexo da Resolução nº 1.002/2002 do CONFEA que adota o Código de Ética Profissional, reproduzido a seguir: Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis; Por outro lado, contraria também, o que dispõe o subitem 1.2 do item 1 do Anexo I da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, que reza: Valor: informa o valor do contrato ou dos honorários profissionais estipulado para o desenvolvimento da atividade técnica; Conceder o prazo de 30 dias para REGULARIZAÇÃO, sob pena de INDEFERIMENTO do pedido perante este Conselho. Considerando que a gerente do Atendimento Eliane Pereira de Souza, informa "A pedido da Gerente Eliene, devolvemos o presente processo, considerando que se trata de ART para emissão de Receituário Agronômico junto ao Sistema do Crea-MS emitida em 2021, bem como considerando orientação da Câmara Especializada para emissão dessa ART na época" Considerando o acima exposto e considerando que a referida gerente tem o conhecimento da Decisão da Camara de Agronomia. Somos de parecer peladeliberação da baixa das ART's: 1320210007435 e 1320210007436. O Engenheiro Agrônomo VINICIUS FINGER , requer a este Conselho a baixa das ART’s. nº: 1320210007435 e 1320210007436, Analisando o presente processo, constatamos as seguintes inconformidades: a) Consta em todas as ART’s supra o valor de contrato irrisório de R$ 1,00 para execução das atividades de: Assistência em diversas propriedades do Estado de Mato Grosso do Sul, DIVERGENTES da Tabela de Honorários para Serviços Profissionais de Agronomia em MS da AEAMS, registrada no Crea-MS nos termos da alínea “r” do art. 34 da Lei n. 5.194/66, bem como, contrariando a alínea “b”, inciso III do art. 10 do Anexo da Resolução nº 1.002/2002 do CONFEA que adota o Código de Ética Profissional, reproduzido a seguir: Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: b)

apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis; Por outro lado, contraria também, o que dispõe o subitem 1.2 do item 1 do Anexo I da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, que reza: Valor: informa o valor do contrato ou dos honorários profissionais estipulado para o desenvolvimento da atividade técnica; Diante do exposto, baixo este processo em DILIGÊNCIA, visando o atendimento das seguintes exigências: a)Notificar oEngenheiro Agrônomo VINICIUS FINGER para apresentar uma cópia dos Contratos devidamente assinados pelas partes(Profissional e Contratante), para análise, conferência e juntada nos autos, tendo em vista, que o valor do contrato de R$ 0,10 descritos na ART' nº: 1320210007435 e 1320210007436, DIVERGENTES da Tabela de Honorários para Serviços Profissionais de Agronomia em MS da AEAMS, registrada no Crea-MS nos termos da alínea "r" do art. 34 da Lei n. 5.194/66, bem como, contrariando a alínea "b", inciso III do art. 10 do Anexo da Resolução nº 1.002/2002 do CONFEA que adota o Código de Ética Profissional, reproduzido a seguir: Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis; Por outro lado, contraria também, o que dispõe o subitem 1.2 do item 1 do Anexo I da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, que reza: Valor: informa o valor do contrato ou dos honorários profissionais estipulado para o desenvolvimento da atividade técnica; Conceder o prazo de 30 dias para REGULARIZAÇÃO, sob pena de INDEFERIMENTO do pedido perante este Conselho. Considerando que a gerente do Atendimento Eliane Pereira de Souza, informa "A pedido da Gerente Eliene, devolvemos o presente processo, considerando que se trata de ART para emissão de Receituário Agronômico junto ao Sistema do Crea-MS emitida em 2021, bem como considerando orientação da Câmara Especializada para emissão dessa ART na época" Considerando o acima exposto e considerando que a referida gerente tem o conhecimento da Decisão da Camara de Agronomia, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de baixa das ART's: 1320210007435 e 1320210007436. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.6)** Processo n. F2026/050108-0 Interessado: EVERTON NELSON WISCH. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/050108-0, que trata da solicitação de Baixa de ART; Considerando que o profissional EVERTON NELSON WISCH, requer a baixa da ART': 1320250077683. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº:

1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa da ART': 1320250077683. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.7)** Processo n. F2026/050504-2 Interessado: EVERTON NELSON WISCH. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/050504-2, que trata da solicitação de Baixa de ART; Considerando que o Profissional EVERTON NELSON WISCH, requer a baixa da ART': 1320250017255. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250017255. Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais,a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa da ART': 1320250017255. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.8)** Processo n. F2026/050858-0 Interessado: MATIAS FREIER. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/050858-0, que trata da solicitação de Baixa de ART; Considerando que oProfissional MATIAS FREIER, requer a baixa das ARTs':1320210130534, 1320230153279, 1320240159955 e 1320250151682. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais,a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa das ARTs':1320210130534, 1320230153279, 1320240159955 e 1320250151682. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose

Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.9)** Processo n. F2026/051087-9 Interessado: EDNO MARTINS VICENTINI. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051087-9, que trata da solicitação de Baixa de ART; Considerando que o Profissional EDNO MARTINS VICENTINI, requer a baixa das ART's:1320250073893, 1320250083826, 1320250083864, 1320250097979, 1320250097985 e 1320250107185. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa das ART's:1320250073893, 1320250083826, 1320250083864, 1320250097979, 1320250097985 e 1320250107185. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.10)** Processo n. F2026/050983-8 Interessado: WAGNER PUCCIARIELLO RAMOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/050983-8, que trata da solicitação de Baixa de ART; Considerando que o Profissional WAGNER PUCCIARIELLO RAMOS, requer a baixa das ARTs':11046969 e 930227. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa das ARTs':11046969 e 930227. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.11)** Processo n. F2026/051086-0 Interessado: MATIAS FREIER. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051086-0, que trata da solicitação de Baixa de ART; Considerando que o Profissional MATIAS FREIER, requer a baixa da

ART':1320220134522. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa da ART':1320220134522. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.12)** Processo n. F2026/051089-5 Interessado: MATIAS FREIER. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051089-5, que trata da solicitação de Baixa de ART; Considerando que o Profissional MATIAS FREIER, requer a baixa das ART's:1320210111287, 1320230144119, 1320240015898 e 1320250124196. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa das ART's:1320210111287, 1320230144119, 1320240015898 e 1320250124196. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.13)** Processo n. F2026/051090-9 Interessado: MATIAS FREIER. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051090-9, que trata da solicitação de Baixa de ART; Considerando que o Profissional MATIAS FREIER, requer a baixa das ART's:1320210111298, 1320220037024, 1320240015928 e 1320250124213. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa das ART's:1320210111287, 1320230144119, 1320240015898 e

1320250124196. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.14)** Processo n. F2026/051091-7 Interessado: MATIAS FREIER. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051091-7, que trata da solicitação de Baixa de ART; Considerando que o Profissional MATIAS FREIER, requer a baixa da ART': 1320240011929. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240011929. Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa da ART': 1320240011929. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.15)** Processo n. F2026/051097-6 Interessado: CLEITON SIMAO ZEBALHO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051097-6, que trata da solicitação de Baixa de ART; Considerando que o Profissional CLEITON SIMAO ZEBALHO, requer a baixa das ART's: 1320240069920, 1320250078166, 1320250079568 e 1320250079573. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa das ART's: 1320240069920, 1320250078166, 1320250079568 e 1320250079573. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.16)** Processo n. F2026/051226-0 Interessado: Leandro Trevizan Ferreira. A

Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051226-0, que trata da solicitação de Baixa de ART. Considerando que o Profissional Leandro Trevizan Ferreira, requer a baixa das ARTs':1320250081645 e 1320250104448. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs': das ARTs':1320250081645 e 1320250104448. Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa das ARTs': das ARTs':1320250081645 e 1320250104448. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.17)** Processo n. F2026/051364-9 Interessado: ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051364-9, que trata da solicitação de Baixa de ART. Considerando que a Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART': 1320180030601. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa da ART': 1320180030601. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.18)** Processo n. F2026/051367-3 Interessado: ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051367-3, que trata da solicitação de Baixa de ART. Considerando que a Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART': 1320180065488. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra,

prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa da ART': 1320180065488. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.19)** Processo n. F2026/051372-0 Interessado: ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051372-0, que trata da solicitação de Baixa de ART. Considerando que a Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART': 1320180078376. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa da ART': 1320180078376. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.20)** Processo n. F2026/051375-4 Interessado: ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051375-4, que trata da solicitação de Baixa de ART. Considerando que a Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART': 1320180113343. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa da ART': 1320180113343. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De

Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.21)** Processo n. F2026/051379-7 Interessado: ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051379-7, que trata da solicitação de Baixa de ART. Considerando que a Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART': 1320190001639. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa da ART': 1320190001639. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.22)** Processo n. F2026/051384-3 Interessado: ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051384-3, que trata da solicitação de Baixa de ART. Considerando que a Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART':1320190018064. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa da ART':1320190018064. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.23)** Processo n. F2026/051387-8 Interessado: ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051387-8, que trata da solicitação de Baixa de ART. Considerando que a Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART':1320190039119. Analisando o presente processo e considerando que, ao

término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa da ART':1320190039119. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.24)** Processo n. F2026/051406-8 Interessado: ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051406-8, que trata da solicitação de Baixa de ART. Considerando que a Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART':1320190102721. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa da ART':1320190102721. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.25)** Processo n. F2026/051425-4 Interessado: ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051425-4, que trata da solicitação de Baixa de ART. Considerando que a Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART':1320190107885. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa da ART': 1320190107885. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge

Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.26)** Processo n. F2026/051432-7 Interessado: ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051432-7, que trata da solicitação de Baixa de ART. Considerando que a Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART': 1320200006888. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa da ART': 1320200006888. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.27)** Processo n. F2026/051434-3 Interessado: ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051434-3, que trata da solicitação de Baixa de ART. Considerando que a Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART': 1320210043976. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa da ART': 1320210043976. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.28)** Processo n. F2026/051435-1 Interessado: ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051435-1, que trata da solicitação de Baixa de ART. Considerando que a Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS,

requer a baixa da ART':1320210043977. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa da ART':1320210043977. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.29)** Processo n. F2026/051437-8 Interessado: ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051437-8, que trata da solicitação de Baixa de ART. Considerando que a Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART':1320210044226. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa da ART':1320210044226. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.30)** Processo n. F2026/051439-4 Interessado: ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051439-4, que trata da solicitação de Baixa de ART. Considerando que a Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART'1320210044245. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa da ART':1320210044245. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro

Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.31)** Processo n. F2026/051440-8 Interessado: ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051440-8, que trata da solicitação de Baixa de ART. Considerando que a Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART': 1320190039083. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa da ART': 1320190039083. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.32)** Processo n. F2026/051441-6 Interessado: ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051441-6, que trata da solicitação de Baixa de ART. Considerndo que a Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART':1320220012463. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais,a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa da ART': 1320220012463. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.33)** Processo n. F2026/051442-4 Interessado: ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051442-4, que trata da solicitação de

Baixa de ART; Considerando que a Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART':1320220036492. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa da ART': 1320220036492. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.34)** Processo n. F2026/051446-7 Interessado: ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051446-7, que trata da solicitação de Baixa de ART; Considerando que a Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART':1320220039579. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa da ART': 1320220039579. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.35)** Processo n. F2026/051448-3 Interessado: ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051448-3, que trata da solicitação de Baixa de ART; Considerando que a Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART':1320220041516. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa da

ART': 1320220041516. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.36)** Processo n. F2026/051449-1 Interessado: ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051449-1, que trata da solicitação de Baixa de ART; Considerando que a profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART':1320220045378. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa da ART': 1320220045378. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.37)** Processo n. F2026/051452-1 Interessado: ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051452-1, que trata da solicitação de Baixa de ART; Considerando que a Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART':1320220062095. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa da ART': 1320220062095. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.38)** Processo n. F2026/051454-8 Interessado: ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato

Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051454-8, que trata da solicitação de Baixa de ART; Considerando que a Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART':1320220062232. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa da ART': 1320220062232. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.39)** Processo n. F2026/051457-2 Interessado: ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051457-2, que trata da solicitação de Baixa de ART; Considerando que a Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART': 1320220085053. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais,a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa da ART': 1320220085053. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.40)** Processo n. F2026/051460-2 Interessado: ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051460-2, que trata da solicitação de Baixa de ART; Considerando que a Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART'1320220088437.Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia

DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa da ART': 1320220088437. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.41)** Processo n. F2026/051461-0 Interessado: ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051461-0, que trata da solicitação de Baixa de ART; Considerando que a Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART': 1320220102759. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa da ART':1320220102759. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.42)** Processo n. F2026/051463-7 Interessado: ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051463-7, que trata da solicitação de Baixa de ART; Considerando que a Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART'1320220106230. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa da ART': 1320220106230. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.43)** Processo n. F2026/051464-5 Interessado: ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS. A Câmara

Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051464-5, que trata da solicitação de Baixa de ART; Considerando que a Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART'1320220112651. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa da ART': 1320220112651. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.44)** Processo n. F2026/051465-3 Interessado: ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051465-3, que trata da solicitação de Baixa de ART; Considerando a Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART'1320230049724. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa da ART': 1320230049724. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.45)** Processo n. F2026/051467-0 Interessado: ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051467-0, que trata da solicitação de Baixa de ART; Considerando que a Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART'1320230051927. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto,

considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa da ART':1320230051927. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.46)** Processo n. F2026/051470-0 Interessado: ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051470-0, que trata da solicitação de Baixa de ART; Considerando que a Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART'1320230056294. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa da ART':1320230056294. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.47)** Processo n. F2026/051471-8 Interessado: ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051471-8, que trata da solicitação de Baixa de ART; Considerando que a Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART'1320230058581. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa da ART':1320230058581. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.48)**

Processo n. F2026/051472-6 Interessado: ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051472-6, que trata da solicitação de Baixa de ART; Considerando que a Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART'1320230059979. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa da ART':1320230059979. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.49)** Processo n. F2026/051630-3 Interessado: THAYNARA ARAUJO AVALHAES. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051630-3, que trata da solicitação de Baixa de ART; Considerando que a Profissional THAYNARA ARAUJO AVALHAES, requer a baixa das ART's:1320260027151, 1320250094890, 1320250063675, 1320250081126, 1320250081400, 1320250093329. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa da ART': 1320250085620. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.50)** Processo n. F2026/051636-2 Interessado: THAYNARA ARAUJO AVALHAES. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051636-2, que trata da solicitação de Baixa de ART; Considerando que a Profissional THAYNARA ARAUJO AVALHAES, requer a baixa das ART's:1320250098657, 1320250065182, 1320250101343, 1320250087164, 1320250108414, 1320250089169, 1320250077813, 1320250090756, 1320250084902 e 1320250072083. Analisando o presente processo e considerando

que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais,a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa das ART's:1320250098657, 1320250065182, 1320250101343, 1320250087164, 1320250108414, 1320250089169, 1320250077813, 1320250090756, 1320250084902 e 1320250072083. ". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.51)** Processo n. F2026/051647-8 Interessado: THAYNARA ARAUJO AVALHAES. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051647-8, que trata da solicitação de Baixa de ART; Considerando que a Profissional THAYNARA ARAUJO AVALHAES, requer a baixa das ART's:1320250084221, 1320260033899, 1320250076813, 1320250094304, 1320250086431, 1320250088382, 1320250065421 e 1320250035536. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa das ART's:1320250084221, 1320260033899, 1320250076813, 1320250094304, 1320250086431, 1320250088382, 1320250065421 e 1320250035536. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.52)** Processo n. F2026/051656-7 Interessado: THAYNARA ARAUJO AVALHAES. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051656-7, que trata da solicitação de Baixa de ART; Considerando que a Profissional THAYNARA ARAUJO AVALHAES, requer a baixa das ART's 1320250085620. 1320250063556, 1320250061047 e 1320250116134. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15,

16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa das ART's 1320250085620. 1320250063556, 1320250061047 e 1320250116134. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.53)** Processo n. F2026/051698-2 Interessado: LUCAS BEARARI MARTINS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051698-2, Dque trata da solicitação de Baixa de ART; Considerando que o Profissional LUCAS BEARARI MARTINS, requer a baixa da ART': 1320250157617. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa da ART': 1320250157617. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.54)** Processo n. F2026/051699-0 Interessado: LUCAS BEARARI MARTINS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051699-0, que trata da solicitação de Baixa de ART; Considerando que o Profissional LUCAS BEARARI MARTINS, requer a baixa da ART': 1320260001948. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa da ART': 1320260001948. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira

Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.55)** Processo n. F2026/051857-8 Interessado: LAISON FITZ GOMES. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051857-8, que trata da solicitação de Baixa de ART; Considerando que o Profissional LAISON FITZ GOMES, requer a baixa da ART': 1320260053123. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais,a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa da ART': 1320260053123. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.56)** Processo n. F2026/051864-0 Interessado: LUCAS BEARARI MARTINS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051864-0, que trata da solicitação de Baixa de ART; Considerando que o Profissional LUCAS BEARARI MARTINS, requer a baixa da ART': 1320250157889. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa da ART': 1320250157889. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.57)** Processo n. F2026/051896-9 Interessado: OSMAIR ALVES NOGUEIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051896-9, que trata da solicitação de Baixa de ART; Considerando que o Profissional OSMAIR ALVES NOGUEIRA, requer a baixa da ART': 005611003000010. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos

dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa da ART': 005611003000010. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.58)** Processo n. F2026/051933-7 Interessado: CICERO RODRIGUES CARAMORI. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051933-7, que trata da solicitação de Baixa de ART. Considerando que o Profissional CICERO RODRIGUES CARAMOR, requer a baixa das ART's:: 1320260063125, 1320260063139 e 1320260063151. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa das ART's:: 1320260063125, 1320260063139 e 1320260063151. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.59)** Processo n. F2026/052257-5 Interessado: EVERTON NELSON WISCH. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/052257-5, que trata da solicitação de Baixa de ART. Considerando que o Profissional EVERTON NELSON WISCHTE, requer a baixa da ART:: 1320250056224. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa da ART': 1320250085620. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior

Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.60)** Processo n. F2026/052281-8 Interessado: ANTONIO LEITE CARVALHAES NETO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/052281-8, que trata da solicitação de Baixa de ART. Considerando que o Profissional ANTONIO LEITE CARVALHAES NETO, requer a baixa da ART': 1320250121504. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa da ART':1320250121504. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.61)** Processo n. F2026/052292-3 Interessado: ANGELA CRISTINA FERREIRA DA SILA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/052292-3, que trata da solicitação de Baixa de ART. Considerando que a Profissional ANGELA CRISTINA FERREIRA DA SILA, requer a baixa da ART':1320240019413. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa da ART':1320240019413. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.62)** Processo n. F2026/053432-8 Interessado: JOSE IVALDO DO CARMO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/053432-8, que trata da solicitação de Baixa de ART. Consierando que o Profissional JOSE IVALDO DO CARMO, requer a baixa das ARTs:: 1320200012492, 1320190109499 e 1320200020945. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra,

prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais,a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa das ARTs:: 1320200012492, 1320190109499 e 1320200020945. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.63)** Processo n. F2026/054284-3 Interessado: João Hofig de Barros. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/054284-3, que trata da solicitação de Baixa de ART. Considerando que o Profissional JOÃO HOFIG DE BARROS, requer a baixa da ART': 1320260093240. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Baixa da ART': 1320260093240. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.2.64)** Processo n. F2026/055760-3 Interessado: MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/055760-3, que trata da solicitação de Baixa de ART. Considerando que o interessado, Engenheiro Agrônomo MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Considerando que o interessado solicitou a baixa das seguintes ARTs: 1) ART de obra/serviço nº 1320250165502, que é referente a cultivo/produção de oleaginosas para diversas fazendas em Naviraí/MS; Considerando que, conforme o art. 13 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente; Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART nº 1320250165502. O

interessado, Engenheiro Agrônomo MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Considerando que o interessado solicitou a baixa das seguintes ARTs: 1) ART de obra/serviço nº 1320250165502, que é referente a cultivo/produção de oleaginosas para diversas fazendas em Naviraí/MS; Considerando que, conforme o art. 13 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente; Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de baixa da ART nº 1320250165502. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.3) Baixa de ART com Registro de Atestado**. **5.2.1.1.3.1)** Processo n. F2026/049515-2 Interessado: JOSE RAUL DAS NEVES JUNIOR. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/049515-2, que trata da solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado; Considerando que o profissional Eng. Agrônomo JOSE RAUL DAS NEVES JUNIOR requer a baixa da ART n. 1320260098604 que está vinculada a ART n. 1320260095122, com registro de Atestado de Capacidade Técnica Parcial emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO-MS, referente ao contrato n. 061/2022 realizado com a empresa IBANHES & IBANHES ENGENHARIA LTDA, antiga razão social JPM PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI-ME. O objeto do presente contrato (061/2022) é a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de limpeza das vias urbanas, corte, podas de árvores, coleta de entulhos, galhos, capinação, coleta de grama, limpeza de bueiros e pinturas dos meios-fio e coleta de resíduos domiciliar, coleta seletiva de residuos recicláveis e educação ambiental no município de Eldorado e Distrito Morumbi, em regime de empreitada por preço global, período de execução: 25/09/2025 até 25/07/2026. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de aixa da ART n. 1320260098604 com registro de Atestado de Capacidade Técnica Parcial emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO-MS, composto de uma folha. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

5.2.1.1.4) Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago. **5.2.1.1.4.1)** Processo n. F2026/049670-1 Interessado: Helder Pereira de Figueiredo Junior. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/049670-1,que trata da solicitação de Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago; Considerando que o Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo - Engenheiro De Segurança Do Trabalho HELDER PEREIRA DE FIGUEIREDO JUNIOR) requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320260096508 e o RESSARCIMENTO da respectiva taxa. Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, alega que "o preenchimento dos dados do contratante foi realizado de maneira equivocada. Não havendo pelo sistema do Crea a possibilidade de retificação a ART se tornou inútil para cumprir a sua finalidade não podendo ser utilizada. Foi emitida a ART 1320260096832, a qual foi devidamente utilizada", enviando uma cópia da ART 1320260096832, como documento comprobatório. Desta forma, considerando que, o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea; Considerando que, considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ART's distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de comprovante de pagamento." (NR), nos termos do Parágrafo único do Art. 4º da Resolução nº 1.160, de 11 de dezembro de 2025 do Confea que alterou o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 1.137/ 2023 do Confea. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de CANCELAMENTO da ART nº: 1320260096508 e pelo RESSARCIMENTO do valor da taxa de R$ 108,39 ao profissional interessado pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do CREA-MS, amparado pelo que dispõe o artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.5) Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica**. **5.2.1.1.5.1)** Processo n. J2026/050022-9 Interessado: LORENCETI PROMOCAO DE VENDAS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/050022-9, que trata da solicitação de Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica; Considerando que a Empresa Interessada (LORENCETI PROMOCAO DE VENDAS LTDA), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa Lorenceti Promocao

De Vendas, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Decidiu também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.5.2)** Processo n. J2026/050627-8 Interessado: CENTRO ELDORADENSE A. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/050627-8, que trata da solicitação de Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica; Considerando que a empresa interessada, CENTRO ELDORADENSE ARMAZENAGEM CEREAIS LTDA, requer cancelamento de registro de pessoa jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea. Considerando que o requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da interessada, conforme determina o parágrafo único do art. 29 da Resolução 1.121/19 do Confea. Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa: Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso. Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu quadro técnico INATIVO. Diante do exposto, sa Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de cancelamento de registro de pessoa jurídica da CENTRO ELDORADENSE ARMAZENAGEM CEREAIS LTDA, sem prejuízo dos débitos perante este Conselho Regional. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.5.3)** Processo n. J2026/050975-7 Interessado: AMERICA AGRO SEEDS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE INSUMOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/050975-7, que trata da solicitação de Cancelamento de Registro de

Pessoa Jurídica; Considerando que a empresa interessada, AMERICA AGRO SEEDS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE INSUMOS, inscrita no CNPJ sob o nº 08.740.264/0001-93, requer o cancelamento de seu Registro de Pessoa Jurídica neste Conselho, amparada pelo que dispõem os artigos 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do CONFEA. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devidos ao Crea-MS, que serão mantidos e permanecerão passíveis de medidas administrativas ou judiciais de cobrança, conforme o caso, nos termos do parágrafo único do artigo 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do CONFEA. Decidiu, ainda, pela remessa deste processo ao Departamento de Fiscalização – DFI, para fiscalização e eventual notificação da referida empresa, caso esteja desenvolvendo atividades nas áreas da Engenharia ou da Agronomia sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado, em infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.5.4)** Processo n. J2026/051010-0 Interessado: JMS BARU ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/051010-0, que trata da solicitação de Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica; Considerando que a empresa interessada, JMS BARU ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.875.011/0001-88, requer o cancelamento de seu registro de pessoa jurídica perante este Conselho, com fundamento nos arts. 29, 30 e 31 da Resolução Confea nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devidos ao Crea-MS, os quais serão mantidos e permanecerão passíveis de medidas administrativas ou judiciais de cobrança, conforme dispõe o parágrafo único do art. 31 da Resolução Confea nº 1.121/2019. Decidiu, ainda, pela remessa do processo ao Departamento de Fiscalização – DFI para fiscalização e, se necessário, notificação da empresa, especialmente quanto à eventual continuidade da execução de atividades abrangidas pelo Sistema Confea/Crea após o cancelamento do registro, sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado, sujeitando-se às medidas previstas no art. 35 da Resolução Confea nº 1.121/2019 e no art. 59 da Lei nº 5.194/1966. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber

Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.5.5)** Processo n. J2026/051107-7 Interessado: LLF SOLUÇÕES FINANCEIRAS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/051107-7, que trata da solicitação de Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica; Considerando que a empresa interessada, LLF SOLUÇÕES FINANCEIRAS, inscrita no CNPJ sob o nº 50.466.164/0001-87, requer o cancelamento de seu Registro de Pessoa Jurídica neste Conselho, amparada pelo que dispõem os artigos 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do CONFEA. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devidos ao Crea-MS, que serão mantidos e permanecerão passíveis de medidas administrativas ou judiciais de cobrança, conforme o caso, nos termos do parágrafo único do artigo 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do CONFEA. Decidiu, ainda, pela remessa deste processo ao Departamento de Fiscalização – DFI, para fiscalização e eventual notificação da referida empresa, caso esteja desenvolvendo atividades nas áreas da Engenharia ou da Agronomia sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado, em infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.5.6)** Processo n. J2026/051874-8 Interessado: US CONSULTORIA AMBIENTAL. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/051874-8, que trata da solicitação de Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica; Considerando que a empresa interessada, US CONSULTORIA AMBIENTAL, requer cancelamento de registro de pessoa jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea. Considerando que o requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da interessada, conforme determina o parágrafo único do art. 29 da Resolução 1.121/19 do Confea. Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa: Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso. Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu quadro técnico INATIVO. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada, sem prejuízo de

eventuais débitos perante este Conselho Regional. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.5.7)** Processo n. J2026/056219-4 Interessado: CULTIVAR AGRICOLA – COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/056219-4, que trata da solicitação de Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica. Considerando que a empresa interessada, CULTIVAR AGRICOLA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A, requer cancelamento de registro de pessoa jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea. Considerando que o requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da interessada, conforme determina o parágrafo único do art. 29 da Resolução 1.121/19 do Confea. Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa: Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso. Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu quadro técnico INATIVO. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada, sem prejuízo de eventuais débitos perante este Conselho Regional. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.5.8)** Processo n. J2026/056311-5 Interessado: CULTIVAR AGRICOLA COM E IMP EXP LIDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/056311-5, que trata da solicitação de Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica; Considerando que a empresa interessada, CULTIVAR AGRICOLA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A, requer cancelamento de registro de pessoa jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea. Considerando que o requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da interessada, conforme determina o parágrafo único do art. 29 da Resolução 1.121/19 do Confea. Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa: Art. 31. O cancelamento de

registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso. Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu quadro técnico INATIVO. Diante do exposto,a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada, sem prejuízo de eventuais débitos perante este Conselho Regional. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.6) Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo. 5.2.1.1.6.1)** Processo n. F2026/051863-2 Interessado: Gabriele Brites Viana . A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051863-2, que trata da solicitação de Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo; Considerando que a profissional interessada, engenheira agrônoma Gabriele Brites Viana, requer a conversão do seu Registro Provisório em Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta os documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea. Diplomada em 09/06/2025 pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – IFMS, Campus Ponta Porã, tendo em vista a conclusão do curso de Agronomia, Bacharelado, modalidade presencial. Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo. A profissional permanecerá com as atribuições já anotadas no sistema. Terá o título de Engenheira Agrônoma. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.6.2)** Processo n. F2026/048089-9 Interessado: Cezar Villela Gazola. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/048089-9, que trata da solicitação de Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo; Considerando que o Profissional Interessado (Cezar Villela Gazola), requer a conversão do seu Registro Provisório, em Registro Definitivo, nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de

24 de julho de 2025 do CONFEA. Diplomado, em 19/02/2021, pela AEMS - ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL - FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS, Campus AEMS - TRÊS LAGOAS, da cidade de Três Lagoas-MS, pela conclusão do Curso de Agronomia, Bacharelado, modalidade Presencial. Estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo. O Profissional terá as atribuições da Resolução n. 218/73 do Confea com o artigo 1º, atividades de 1 a 18 e, o Art. 5º, complementado pelo artigo 25 da mesma Resolução, na área da agronomia. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.6.3)** Processo n. F2026/049465-2 Interessado: Isabela Denari. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/049465-2, que trata da solicitação de Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo; Considerando que a interessada requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea. Diplomada em 22 de julho de 2025 pela Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD pelo curso de Agronomia. Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada,a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de registro definitivo da interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5° da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.6.4)** Processo n. F2026/055172-9 Interessado: Alex Lima de Oliveira. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/055172-9, que trata da solicitação de Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo; Considerando que o interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2023 do Confea. Diplomado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – IFMS, Campus Naviraí, em 25/11/2025 pelo curso de Agronomia. Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, a Câmara Especializada de Agronomia

DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Artigo 5º Resolução n. 218/73, do Confea, combinado com os Artigos n. 6º,7,8°,9° e 10° do Decreto n. 23.196/33 do Confea. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.6.5)** Processo n. F2026/051689-3 Interessado: PEDRO HENRIQUE CALDEIRA GONSALES PADILHA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051689-3, que trata da solicitação de Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo; Considerando que o profissional interessado, engenheiro agrônomo Pedro Henrique Caldeira Gonsales Padilha, requer a conversão do seu Registro Provisório em Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta os documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea. Diplomado em 27/08/2025 pelo Centro Universitário Sagrado Coração – UNISAGRADO, tendo em vista a conclusão do curso de Engenharia Agronômica, Bacharelado, modalidade presencial. Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo. O profissional permanecerá com as atribuições já anotadas no sistema. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.6.6)** Processo n. F2026/052490-0 Interessado: Édipo Silva Freitas. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/052490-0, que trata da solicitação de Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo; Considerando que o Profissional Interessado (Engenheiro Agrônomo Édipo Silva Freitas), requer a conversão do seu Registro Provisório, em Registro Definitivo, nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA. Diplomado, em 31/10/2019, pela AEMS - ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL - FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS, Campus: AEMS - TRÊS LAGOAS da cidade de Três Lagoas-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de AGRONOMIA, Bacharelado. Estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de

Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo. O profissional terá as atribuições de acordo com a Resolução n. 218/73 do Confea com o artigo 1º, atividades de 1 a 18, e o Art. 5, complementando pelo Artigo 25 da mesma Resolução, na área da agronomia. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.6.7)** Processo n. F2026/053052-7 Interessado: LUCAS FLORES CAMARGO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/053052-7, que trata da solicitação de Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo; Considerando que o interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea. Diplomado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – IFMS, Campus Ponta Porã, em 01/08/2022 pelo Curso de Agronomia. Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Resolução 218/73 do Confea com artigo 1º, atividades 1 a 18, e o artigo 5º, completado pelo artigo 25º da mesma resolução, Combinadas com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto 23196/33 do Confea. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.6.8)** Processo n. F2026/054622-9 Interessado: Rodrigo de Oliveira Silva. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/054622-9, que trata da solicitação de Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo. O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea. Diplomado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera em 17 de julho de 2026 pelo curso de Agronomia. Em análise a documentação apresentada e, estando em ordem a documentação apresentada, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º, Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º, Decreto Federal N.º 23.196/1933, Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º. Terá o título de Engenheiro

Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.7) Exclusão de Responsabilidade Técnica**. **5.2.1.1.7.1)** Processo n. F2026/050237-0 Interessado: ALEXANDRE KIM OSUGUI MANTOVANI. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/050237-0, que trata da solicitação de Exclusão de Responsabilidade Técnica; Considerando que o profissional Eng. Agrônomo ALEXANDRE KIM OSUGUI MANTOVANI requer a exclusão de responsabilidade técnica pela empresa PULVJET PULVERIZAÇÃO AGRÍCOLAS LTDA. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de exclusão de responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo ALEXANDRE KIM OSUGUI MANTOVANI pela empresa PULVJET PULVERIZAÇÃO AGRÍCOLAS LTDA. e, a baixa da ART n. 1320250122179 de cargo e função. Comunicar a empresa PULVJET PULVERIZAÇÃO AGRÍCOLAS LTDA. que deverá apresentar novo responsável técnico habilitado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelanento do registro no Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.7.2)** Processo n. F2026/055582-1 Interessado: Vagner Aparecido Garosi. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/055582-1, que trata da solicitação de Exclusão de Responsabilidade Técnica; Considerando que o profissional Eng. Florestal Vagner Aparecido Garosi encaminha requerimento de exclusão de responsabilidade técnica pela empresa SMG SOLUÇÕES LTDA. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de exclusão de responsabilidade técnica do Eng. Florestal Vagner Aparecido Garosi pela empresa SMG SOLUÇÕES LTDA. e, a baixa da ART n. 1320250027667 de cargo e função. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.8) Exclusão de Responsável Técnico. 5.2.1.1.8.1)** Processo n. J2025/055634-5 Interessado: C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho

Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/055634-5, que trata da solicitação de Exclusão de Responsável Técnico; Considerando que a empresa interessada C. Vale Cooperativa Industrial, requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Wesley de Almeida Cazaqui ART n° 1320180011449 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea, para efeito desta Resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de exclusão do Engenheiro Agrônomo Wesley de Almeida Cazaqui e pela baixa da ART n° 1320180011449 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.8.2)** Processo n. J2026/000946-0 Interessado: C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/000946-0, que trata da solicitação de Exclusão de Responsável Técnico; Considerando que a empresa interessada C. Vale Cooperativa Industrial, requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Jeferson Bernardino Salatti ART n° 11577364 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea, para efeito desta Resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo

ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de exclusão do Engenheiro Agrônomo Jeferson Bernardino Salatti e pela baixa da ART n° 111577364 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.8.3)** Processo n. J2026/006493-3 Interessado: C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/006493-3, que trata da solicitação de Exclusão de Responsável Técnico; Considerando que a empresa interessada C. Vale Cooperativa Industrial, requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Fabiano Prestes de Bem ART n° 1320230037462 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea, para efeito desta Resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação deexclusão do Engenheiro Agrônomo Fabiano Prestes de Bem e pela baixa da ART n° 1320230037462 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a)

Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.8.4)** Processo n. J2026/051997-3 Interessado: AGROMAX . A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/051997-3, que trata da solicitação de Exclusão de Responsável Técnico; Considerando que a empresa interessada Agromax Comércio de Produtos de Pets e Agropecuários, requer a exclusão da responsabilidade técnica da Engenheira Agrônoma Natalia Dias Lima ART n° 1320260043168 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea, para efeito desta Resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de exclusão da Engenheira Agrônoma Natalia Dias Lima e pela baixa da ART n° 1320260043168 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho. Manifestamos também, por conceder o prazo de 10 dias, para a empresa Agromax Comércio de Produtos de Pets e Agropecuários, apresentar novo responsável técnico, sob pena de cancelamento do seu registro, neste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.8.5)** Processo n. J2026/053144-2 Interessado: UPL DO BRASIL. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/053144-2, que trata da solicitação de Exclusão de Responsável Técnico; Considerando que a empresa UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS

AGROPECUÁRIOS S.A. requer a exclusão do profissional Eng. Agrônomo Guilherme Slaviero. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de exclusão do profissional Eng. Agrônomo Guilherme Slaviero da empresa UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A. e, pela baixa da ART n. 1320240088833 de cargo e função. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.8.6)** Processo n. J2026/053976-1 Interessado: AGRO AMAZONIA S.A. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/053976-1, que trata da solicitação de Exclusão de Responsável Técnico; Considerando que a empresa interessada Agro Amazônia S/A, requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Erico Eduardo Altomar ART n° 1320250147122 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea, para efeito desta Resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de exclusão do Engenheiro Agrônomo Erico Eduardo Altomar e pela baixa da ART n° 1320250147122 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.8.7)** Processo n. J2026/054275-4 Interessado: C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. A Câmara Especializada

de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/054275-4, que trata da solicitação de Exclusão de Responsável Técnico; Considerando que a empresa interessada C. Vale Coopertiva Agroindustrial, requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo João Guilherme Viola ART n° 1320180061631 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea, para efeito desta Resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de exclusão do Engenheiro Agrônomo João Guilherme Viola e pela baixa da ART n° 1320180061631 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.8.8)** Processo n. J2026/054285-1 Interessado: C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/054285-1, que trata da solicitação de Exclusão de Responsável Técnico; Considerando que a empresa interessada C. Vale Coopertiva Agroindustrial, requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Abiano Wust Pedroso ART n° 1320180027322 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea, para efeito desta Resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo

ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de exclusão do Engenheiro Agrônomo Abiano Wust Pedroso e pela baixa da ART n° 1320180027322 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.8.9)** Processo n. J2026/054286-0 Interessado: C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/054286-0, que trata da solicitação de Exclusão de Responsável Técnico; Considerando que a empresa interessada C. Vale Coopertiva Agroindustrial, requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Paulo Henrique Lima Catelan ART n° 1320180035636 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea, para efeito desta Resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de exclusão do Engenheiro Agrônomo Paulo Henrique Lima Catelan e pela baixa da ART n° 1320180035636 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a)

Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.8.10)** Processo n. J2026/054287-8 Interessado: C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/054287-8, que trata da solicitação de Exclusão de Responsável Técnico; Considerando que a empresa interessada C. Vale Coopertiva Agroindustrial, requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Matheus Carlos Rodrigues de Souza ART n° 1320230134266 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea, para efeito desta Resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de exclusão do Engenheiro Agrônomo Matheus Carlos Rodrigues de Souza e pela baixa da ART n° 1320230134266 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.8.11)** Processo n. J2026/055654-2 Interessado: C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/055654-2, que trata da solicitação de Exclusão de Responsável Técnico; Considerando que a empresa C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL encaminha requerimento de exclusão do profissional Eng. Agrônomo ALEX RAMOS COSTA como responsável técnico, alega não ter encontrato o profissional

para assinatura na ART. Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de exclusão do profissional Eng. Agrônomo ALEX RAMOS COSTA como responsável técnico na empresa C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e, pela baixa da ART n. 1320170084607 de cargo e função. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.8.12)** Processo n. J2026/055616-0 Interessado: EMFLORA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/055616-0, que trata da solicitação de Exclusão de Responsável Técnico; Considerando que a empresa EMFLORA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA requer a exclusão do profissional Eng. Agrônomo SAMILO LEONARDO SOUTO OLIVEIRA como responsável técnico. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de exclusão do profissional Eng. Agrônomo SAMILO LEONARDO SOUTO OLIVEIRA como responsável técnico na empresa EMFLORA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA e, a baixa da ART n. 11762441 de cargo e função. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.8.13)** Processo n. J2026/055673-9 Interessado: C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/055673-9, que trata da solicitação de Exclusão de Responsável Técnico; Considerando que a empresa C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL encaminha requerimento de exclusão do profissional Eng. Agrônomo FELLIPE GOMERCINDO FELL como responsável técnico, alega não ter encontrato o profissional para assinatura na ART. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea,a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de exclusão do profissional Eng. Agrônomo FELLIPE GOMERCINDO FELL como responsável técnico na empresa C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e, pela baixa da ART n. 1320190096488 de cargo e função. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior

Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.8.14)** Processo n. J2026/055680-1 Interessado: C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/055680-1, que trata da solicitação de Exclusão de Responsável Técnico; Considerando que a empresa C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL encaminha requerimento de exclusão do profissional Eng. Agrônomo SANDRO DO NASCIMENTO FIORENZA como responsável técnico, alega não ter encontrato o profissional para assinatura na ART. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de exclusão do profissional Eng. Agrônomo SANDRO DO NASCIMENTO FIORENZA como responsável técnico na empresa C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e, pela baixa da ART n. 1320170122640 de cargo e função. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.8.15)** Processo n. J2026/055687-9 Interessado: C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/055687-9, que trata da solicitação de Exclusão de Responsável Técnico; Considerando que a empresa C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL encaminha requerimento de exclusão do profissional Eng. Agrônomo EVERTON BARBOSA SALMAZO como responsável técnico, alega não ter encontrato o profissional para assinatura na ART. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de exclusão do profissional Eng. Agrônomo EVERTON BARBOSA SALMAZO como responsável técnico na empresa C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e, pela baixa da ART n. 1320170083525 de cargo e função. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.8.16)** Processo n. J2026/055698-4 Interessado: C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/055698-4, que trata da solicitação de Exclusão de Responsável Técnico. Considerando que a empresa C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL encaminha requerimento

de exclusão do profissional Eng. Agrônomo Victor Matheus Roske. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de exclusão do profissional Eng. Agrônomo Victor Matheus Roske como responsável técnico na empresa C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e, pela baixa da ART n. 1320240128640 de cargo e função. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.9) Inclusão de Responsável Técnico. 5.2.1.1.9.1)** Processo n. J2026/050979-0 Interessado: Agel soluções agricolas . A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/050979-0, que trata da solicitação de Inclusão de Responsável Técnico; Considerando que a Empresa Interessada (AGEL AGRICOLA LTDA), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Alex Martins da Silva - ART n. 1320260054471, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Inclusão do Engenheiro Agrônomo Alex Martins da Silva - ART n. 1320260054471, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.9.2)** Processo n. J2026/048704-4 Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/048704-4, que trata da solicitação de Inclusão de Responsável Técnico; Considerando que a pessoa jurídica interessada Secretaria de Estado de Administração, requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Mario Marcio Vieira Machado – ART n° 1320260094856, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de inclusão do

Engenheiro Agrônomo Mario Marcio Vieira Machado – ART n° 1320260094856, como Responsável Técnico, pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Administração. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.9.3)** Processo n. J2026/048582-3 Interessado: MAPESE MÁQUINAS, PEÇAS, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/048582-3, que trata da solicitação de solicitação de Inclusão de Responsável Técnico; Considerando que a empresa interessada Mapese Máquinas, Serviços e Construções Ltda, requer a inclusão da Engenheira Agrônoma Tatiana Thayná Oliveira Sodré – ART n° 1320260101254, como Responsável Técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de inclusão da Engenheira Agrônoma Tatiana Thayná Oliveira Sodré – ART n° 1320260101254, como Responsável Técnica, pela empresa Mapese Máquinas, Serviços e Construções Ltda. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.9.4)** Processo n. J2026/049506-3 Interessado: RENOVAGRO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/049506-3, que trata da solicitação de Inclusão de Responsável Técnico; Considerando que requer a RENOVAGRO - AGRICULTURA RENOVAVEL S.A., a inclusão do ENGENHEIRO AGRÔNOMO FERNANDO TOMAIM PEREIRA como responsável técnico, conforme ART de cargo e função nº 1320260095740. Em análise ao presente processo e, considerando que apesar do profissional residir fora da jurisdição do Crea-MS, declara tornar praticável sua efetiva participação nas atividades pela empresa no Estado, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de inclusão do ENGENHEIRO AGRÔNOMO FERNANDO TOMAIM PEREIRA como responsável técnico pela RENOVAGRO - AGRICULTURA RENOVAVEL S.A. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira,

Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.9.5)** Processo n. J2026/051246-4 Interessado: C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/051246-4, que trata da solicitação de Inclusão de Responsável Técnico; Considerando que a empresa C. Vale Cooperativa Agroindustrial, requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Eduardo Giovani Sandrin – ART n° 1320260098744, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de inclusão do Engenheiro Agrônomo Eduardo Giovani Sandrin – ART n° 1320260098744, como Responsável Técnico, pela empresa C. Vale Cooperativa Agroindustrial. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.9.6)** Processo n. J2026/051095-0 Interessado: BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/051095-0, que trata da solicitação de Inclusão de Responsável Técnico; Considerando que a empresa BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA requer a inclusão do profissional Eng. Florestal e Eng. de Seg. do Trabalho Ralfh Michiaelle de Oliveira Freitas como responsável técnico. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de inclusão do profissional Eng. Florestal e Eng. de Seg. do Trabalho Ralfh Michiaelle de Oliveira Freitas como responsável técnico na empresa BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA , ART n. 1320260093531. ". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.9.7)** Processo n. J2026/051646-0 Interessado: COPAGRIL. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/051646-0, que trata

da solicitação de Inclusão de Responsável Técnico; Considerando que a empresa Cooperativa Agroindustrial Copagril, requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Nickson de Amorim Fernandes – ART n° 132026000299, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de inclusão do Engenheiro Agrônomo Nickson de Amorim Fernandes – ART n° 132026000299, como Responsável Técnico, pela empresa Cooperativa Agroindustrial Copagril. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.9.8)** Processo n. J2026/052053-0 Interessado: C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/052053-0, que trata da solicitação de Inclusão de Responsável Técnico; Considerando que a empresa C. Vale Cooperativa Agroindustrial, requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Renan da Rocha Vilela – ART n° 1320260098765, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de inclusão do Engenheiro Agrônomo Renan da Rocha Vilela – ART n° 1320260098765, como Responsável Técnico, pela empresa C. Vale Cooperativa Agroindustrial. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.9.9)** Processo n. J2026/052416-0 Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/052416-0, que trata da solicitação de Inclusão de Responsável Técnico; Considerando que a Empresa Interessada (Secretaria de Estado de Administração), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo e Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos Henrique de Souza Meneguetti-ART n. 1320260102496, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo,

constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Inclusão do Engenheiro Agrônomo e Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos Henrique de Souza Meneguetti-ART n. 1320260102496, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.9.10)** Processo n. J2026/052455-1 Interessado: CONSORCIO VERDES VIAS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/052455-1, que trata da solicitação de Inclusão de Responsável Técnico; Considerando que a Empresa Interessada (CONSORCIO VERDES VIAS), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Francisco Ênio Witt Cidade - ART n. 1320260101887, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Inclusão do Engenheiro Agrônomo Francisco Ênio Witt Cidade - ART n. 1320260101887, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.9.11)** Processo n. J2026/052456-0 Interessado: CONSORCIO VERDES VIAS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/052456-0, que trata da solicitação de Inclusão de Responsável Técnico; Considerandi que a Empresa Interessada (CONSORCIO VERDES VIAS), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo ALEXANDRE ERCOLANI DE CARVALHO - ART n. 1320260101901, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, a

Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Inclusão do Engenheiro Agrônomo ALEXANDRE ERCOLANI DE CARVALHO - ART n. 1320260101901, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.9.12)** Processo n. J2026/052948-0 Interessado: COPASUL . A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/052948-0, que trata da solicitação de Inclusão de Responsável Técnico; Considerando que a COPASUL - COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL MATOGROSSENSE requer a inclusão do profissional Eng. Agrônomo Rafael Santos da Silva como responsável técnico. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de inclusão do Eng. Agrônomo Rafael Santos da Silva como responsável técnico na COPASUL - COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL MATOGROSSENSE, ART n. 1320260105194. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.9.13)** Processo n. J2026/053042-0 Interessado: COPASUL . A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/053042-0, que trata da solicitação de Inclusão de Responsável Técnico; Considerando que a COPASUL - COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL MATOGROSSENSE requer a inclusão do profissional Eng. Agrônomo FRANCIS MORETTI DE SOUZA como responsável técnico. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de inclusão do Eng. Agrônomo FRANCIS MORETTI DE SOUZA como responsável técnico na COPASUL - COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL MATOGROSSENSE, ART n. 1320260105196. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.9.14)** Processo n. J2026/053646-0 Interessado: AXIA ENERGIA SUL MANUT. CAMPO GRANDE. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato

Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/053646-0, que trata da solicitação de Inclusão de Responsável Técnico; Considerando que a empresa interessada, AXIA ENERGIA SUL S.A., requer a inclusão da Engenheira Florestal JACIRA PRICHULA – ART nº 1320260093832, como Responsável Técnica perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada atende às exigências legais previstas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais,a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de inclusão da Engenheira Florestal JACIRA PRICHULA – ART nº 1320260093832, como responsável técnica pela empresa em epígrafe, para atuar na área de Engenharia Florestal. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.9.15)** Processo n. J2026/054073-5 Interessado: AGROMAX . A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/054073-5, que trata da solicitação de Inclusão de Responsável Técnico; Considerando que a empresa interessada, AGROMAX (revenda de agrotóxico), requer a inclusão de responsável técnico em seu quadro técnico. Considerando que a interessada indicou a Engenheira Agrônoma Natalia Dias Lima, ART de cargo/função 1320260105501, como responsável técnica. Considerando que foram atendidas as determinações da Resolução 1.121/19 do Confea. Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de inclusão da profissional Engenheira Agrônoma Natalia Dias Lima como responsável técnica da empresa AGROMAX. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.9.16)** Processo n. J2026/054503-6 Interessado: EMFLORA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/054503-6, que trata da solicitação de Inclusão de Responsável Técnico. Considerando que a empresa interessada, EMFLORA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA, requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo LUIZ FELIPE SOUZA BASTOS – ART nº 1320260108012, como Responsável Técnico perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada atende às exigências legais previstas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea. Diante do

exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de inclusão do Engenheiro Agrônomo LUIZ FELIPE SOUZA BASTOS – ART nº 1320260108012, como Responsável Técnico pela Empresa em epígrafe, para atuar nas atividades compreendidas no âmbito de suas atribuições profissionais. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.9.17)** Processo n. J2026/055581-3 Interessado: SUL HF COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/055581-3, que trata da solicitação de Inclusão de Responsável Técnico. Considerando que a empresa interessada, SUL HF COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, requer a inclusão da Engenheira Agrônoma ANA CAROLINE RIBEIRO PEREIRA – ART nº 1320260108069, como responsável técnica perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada atende às exigências legais previstas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de inclusão da Engenheira Agrônoma ANA CAROLINE RIBEIRO PEREIRA – ART nº 1320260108069, como responsável técnica pela empresa em epígrafe, para atuar na área de Agronomia. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.9.18)** Processo n. J2026/055640-2 Interessado: CONSPLAN. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/055640-2, que trata da solicitação de Inclusão de Responsável Técnico. Considerando que requer a empresa PAYA LTDA., a inclusão do TECNÓLOGO EM AGRONOMIA BRUNO TUCCI BUENO PEREIRA como responsável técnico, conforme ART de cargo e função nº 1320260098263. Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de inclusão do TECNÓLOGO EM AGRONOMIA BRUNO TUCCI BUENO PEREIRA como responsável técnico pela PAYA LTDA.. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as)

conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.10) Interrupção de Registro. 5.2.1.1.10.1)** Processo n. F2026/051941-8 Interessado: Silvio Marques Alves. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051941-8, que trata da solicitação de Interrupção de Registro; Considerando que o profissional Eng. Agrônomo Silvio Marques Alves requer a interrupção do registro no CREA-MS. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/25 do Confea, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de interrupção do registro do Eng. Agrônomo Silvio Marques Alves no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.10.2)** Processo n. F2026/048433-9 Interessado: Laércio Pereira Souza Filho. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/048433-9, que trata da solicitação de Interrupção de Registro; Considerando que o Profissional interessado Eng. Agr. Laércio Pereira Souza Filho solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**. Analisando o presente processo e, considerando que, **não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado,** conforme prova o teor dos documentos acostados. Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART´s em aberto perante este Conselho. Considerando que o profissional figura como sócio da empresa BOMBAS DIESEL PEREIRA & NEVES LTDA., e que no objeto social da empresa em questão constam atividades da Engenharia Mecânica, além de outras atividades não afetas ao Sistema Confea/Crea; Considerando que a citada empresa não possui registro no Crea – MS, o que leva a entender que atua somente nas demais atividades não afetas ao Sistema Confea/Crea; Considerando que se a citada empresa atuar em atividades inerentes ao Sistema Confea/Crea, estará sujeita a fiscalização e autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, e de que desta forma o fato não pode ser considerando impeditivo para a interrupção do registro do profissional; Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a** interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de da INTERRUPÇÃO do REGISTRO **do**

Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que **o referido Profissional** solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.** Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro **do Profissional** no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.** Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.10.3)** Processo n. F2026/048440-1 Interessado: Victor Ebenézer Dias Salgado. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/048440-1, que trata da solicitação de Interrupção de Registro; Considerando o Profissional interessado Eng. Agr. Victor Ebenézer Dias Salgado, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**. Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito. Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART´s em aberto perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a** interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de INTERRUPÇÃO do REGISTRO **do Profissional** em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que **o referido Profissional** solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.Decidiu também, para que seja anotado a interrupção do registro **do Profissional** no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.** Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.10.4)** Processo n. F2026/048880-6 Interessado: SERGIO AUGUSTO PORTO RIBEIRO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato

Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/048880-6, que trata da solicitação de Interrupção de Registro; Considerando que o Profissional interessado Eng. Agr. SERGIO AUGUSTO PORTO RIBEIRO, solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Analisando o presente processo e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados. Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART´s em aberto perante este Conselho. Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Decidiu também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.10.5)** Processo n. F2026/049076-2 Interessado: HÉRIK ROGER PELIZARO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/049076-2, que trata da solicitação de solicitação de Interrupção de Registro; Considerando que o Profissional interessado, HÉRIK ROGER PELIZARO, solicita a interrupção do seu Registro Definitivo neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea. Analisando o presente processo e considerando que existem débitos de anuidades em nome do interessado, bem como que a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento dos referidos débitos; Considerando que o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por empresas perante o Crea-MS, bem como NÃO possui ARTs em aberto perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado, até que o Profissional solicite sua reativação; Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea, sem prejuízo dos débitos

pendentes devidos a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou de cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Manifestamos também para que seja anotada a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo Profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.10.6)** Processo n. F2026/051704-0 Interessado: Dilson Mateus Breve dos Santos. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051704-0, que trata da solicitação de Interrupção de Registro; Considerando que o profissional Eng. Agrônomo Dilson Mateus Breve dos Santos requer a interrupção do registro no CREA-MS. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/25 do Confea, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação dea interrupção do registro do Eng. Agrônomo Dilson Mateus Breve dos Santos no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.10.7)** Processo n. F2026/050063-6 Interessado: Maeli Ledesma dos Santos. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/050063-6, que trata da solicitação de Interrupção de Registro; Considerando que a Profissional interessada Eng. Agr. Maeli Ledesma dos Santos, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**. Analisando o presente processo e, considerando que, **não existem débitos e/ou processos em nome da Interessada,** conforme prova o teor dos documentos acostados. Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART´s em aberto perante este Conselho. Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a** interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de INTERRUPÇÃO do REGISTRO **da Profissional** em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que **a referida Profissional** solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe

o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.** Decidiu também, para que seja anotado a interrupção do registro **da Profissional** no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.** Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.10.8)** Processo n. F2026/050340-6 Interessado: PATRICIA PAIVA SILVA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/050340-6, que trata da solicitação de Interrupção de Registro; Considerando que a Profissional interessada Eng. Agr. PATRICIA PAIVA SILVA, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**. Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome da interessada, bem como, a interrupção do registro profissional não a isenta do pagamento do referido débito. Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART´s em aberto perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a** interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de INTERRUPÇÃO do REGISTRO **da Profissional** em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que **a referida Profissional** solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. DECIDIU também, para que seja anotado a interrupção do registro **da Profissional** no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pela profissional, nos termos do artigo 27 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.** Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.10.9)** Processo n. F2026/050551-4 Interessado: TELMA MATHIAS DUARTE. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/050551-4, que trata da solicitação de Interrupção de Registro; Considerando que a Profissional interessada Eng. Agrícola

TELMA MATHIAS DUARTE, solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome da interessada, bem como, a interrupção do registro profissional não a isenta do pagamento do referido débito. Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART´s em aberto perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Decidimos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pela profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.10.10)** Processo n. F2026/050709-6 Interessado: MAURICIO ANTUNES ESPINDOLA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/050709-6, que trata da solicitação de Interrupção de Registro; Considerando que o Profissional interessado, Eng. Agr. MAURICIO ANTUNES ESPINDOLA, solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito. Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART´s em aberto perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o

§ 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Decidiu também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.10.11)** Processo n. F2026/051751-2 Interessado: ANA CAROLINA SALES. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051751-2, que trata da solicitação de Interrupção de Registro; Considerando que a profissional Engª. Agrônoma ANA CAROLINA SALES requer a interrupção do registro no CREA-MS. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/25 do Confea, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de interrupção do registro da Engª. Agrônoma ANA CAROLINA SALES no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.10.12)** Processo n. F2026/051769-5 Interessado: ADRIANO LUIZ BONI. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051769-5, que trata da solicitação de Interrupção de Registro; Considerando que o profissional Eng. Agrônomo ADRIANO LUIZ BONI requer a interrupção do registro no CREA-MS. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/25 do Confea, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de interrupção do registro do Eng. Agrônomo ADRIANO LUIZ BONI no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.10.13)** Processo n. F2026/051865-9 Interessado: Luízi da Cunha Carbunck. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após

apreciar o processo nº F2026/051865-9, que trata da solicitação de Interrupção de Registro; Considerando que a profissional Engª. Agrônoma Luízi da Cunha Carbunck requer a interrupção do registro no CREA-MS. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/25 do Confea, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de interrupção do registro da Engª. Agrônoma Luízi da Cunha Carbunck no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.10.14)** Processo n. F2026/052049-1 Interessado: ISMAEL MARTINS DA SILVA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/052049-1, que trata da solicitação de Interrupção de Registro; Considerando que o profissional Eng. Agrônomo ISMAEL MARTINS DA SILVA requer a interrupção do registro no CREA-MS, alega que não exerce atividades técnicas na área da modalidade agronomia. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/25 do Confea, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de interrupção do registro do Eng. Agrônomo ISMAEL MARTINS DA SILVA no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.10.15)** Processo n. F2026/053163-9 Interessado: GUILHERME NAVES COUTO SANTOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/053163-9, que trata da solicitação de Interrupção de Registro; Considerando que o Profissional interessado, GUILHERME NAVES COUTO SANTOS, solicita a interrupção do seu Registro Definitivo neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea. Analisando o presente processo e considerando que não existem débitos e/ou processos em nome do interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados; Considerando que o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por empresas perante o Crea-MS, bem como não possui ARTs em aberto perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado, até que o Profissional solicite sua reativação; Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de

INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea. Manifestamos também para que seja anotada a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo Profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.10.16)** Processo n. F2026/053668-1 Interessado: BRUNO MURIEL CASTELLARI HONORATO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/053668-1, que trata da solicitação de Interrupção de Registro. Considerando que o Profissional interessado, BRUNO MURIEL CASTELLARI HONORATO, solicita a interrupção do seu Registro Definitivo neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea. Analisando o presente processo e considerando que existem débitos de anuidades em nome do interessado, bem como que a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento dos referidos débitos; Considerando que o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por empresas perante o Crea-MS, bem como NÃO possui ARTs em aberto perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado, até que o Profissional solicite sua reativação; Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devidos a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou de cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Manifestamos também para que seja anotada a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo Profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.11) Reabilitação de Registro de Pessoa Jurídica. 5.2.1.1.11.1)** Processo n. J2026/048732-0 Interessado: LIDERANCA SERVICOS. A Câmara Especializada de

Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/048732-0, que trata da solicitação de Reabilitação de Registro de Pessoa Jurídica; Considerando que a empresa interessada, Liderança Limpeza e Conservação Ltda., inscrita no CNPJ nº 00.482.840/0001-38 e detentora do título de estabelecimento "Liderança Serviços", requer a reabilitação do seu Registro Normal de Pessoa Jurídica neste Conselho, apresentando os documentos previstos nos arts. 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea. Para tanto, indica a engenheira agrônoma Natalha Bitencourt Ramos, como responsável técnica perante este Conselho, mediante a ART de cargo ou função nº 1320260096795, registrada em 31/07/2026, referente ao vínculo empregatício iniciado em 21/07/2026. Constam dos autos a 51ª Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 30/04/2026, bem como a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Crea-SC, válida até 31/03/2027, na qual consta a anotação da engenheira agrônoma Natalha Bitencourt Ramos como responsável técnica da empresa, com as atribuições do art. 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea. Verifica-se que o objeto social da empresa compreende atividades técnicas pertencentes a diferentes modalidades profissionais. Desse modo, nos termos do art. 12 e de seu parágrafo único da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, a reabilitação do registro deverá ficar limitada às atividades efetivamente abrangidas pelas atribuições da responsável técnica indicada. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais estabelecidas pela Resolução nº 1.121/2019 do Confea, inclusive quanto à apresentação do instrumento constitutivo atualizado, à indicação de responsável técnica e ao registro da respectiva ART de cargo ou função. Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de reabilitação do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda. neste Conselho, com a inclusão da engenheira agrônoma Natalha Bitencourt Ramos, como responsável técnica, mediante a ART nº 1320260096795, com restrição nas áreas da Engenharias Civil, Elétrica, Mecânica, Sanitária, Química, de Segurança do Trabalho, Eletrônica e de Telecomunicações. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.12) Reabilitação do Registro Definitivo (validade). 5.2.1.1.12.1)** Processo n. F2026/053325-9 Interessado: Maria Cristina Rosa de Freitas. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/053325-9, que trata da solicitação de Reabilitação do Registro Definitivo (validade); Considerando que a Profissional interessada (Engenheira Agrônoma Maria Cristina Rosa de Freitas), requer a Reabilitação do seu Registro Definitivo, nos termos do art. 31

da Resolução nº 1.152/2025 do CONFEA e art. 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no art. 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA. Diplomada em 09 de fevereiro de 2023, pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, da cidade de Dourados-MS, pela conclusão do Curso de Agronomia, Bacharelado. Estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Reabilitação do Registro Definitivo. A profissional terá as atribuições do artigo 5° da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheira Agrônoma. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.12.2)** Processo n. F2026/046109-6 Interessado: MAURICIO ROCHA KINTSCHEV. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/046109-6, que trata da solicitação de Reabilitação do Registro Definitivo (validade); Considerando que o profissional interessado, MAURICIO ROCHA KINTSCHEV, requer a reabilitação de seu Registro Profissional Definitivo neste Conselho, nos termos da legislação vigente no âmbito do Sistema Confea/Crea. Verifica-se que o interessado já possui registro anteriormente concedido, estando seu título e suas atribuições profissionais registrados em seus assentamentos cadastrais, tendo apresentado a documentação necessária ao restabelecimento do registro. Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências aplicáveis, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de reabilitação do Registro Profissional Definitivo. Terá restabelecidos o título e as atribuições profissionais, conforme registrados anteriormente em seus assentamentos cadastrais. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.12.3)** Processo n. F2026/048998-5 Interessado: SHIRLAYNE SILVANA UMBELINO DE BARROS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/048998-5, que trata da solicitação de Reabilitação do Registro Definitivo (validade); Considerando a profissional interessada, SHIRLAYNE SILVANA UMBELINO DE BARROS, requer a reabilitação de seu Registro Profissional Definitivo neste Conselho, nos termos da legislação vigente no âmbito do Sistema Confea/Crea. Verifica-se que a interessada já possui registro anteriormente concedido, estando seu título e suas atribuições profissionais registrados em seus assentamentos

cadastrais, tendo apresentado a documentação necessária ao restabelecimento do registro. Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências aplicáveis, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de reabilitação do Registro Profissional Definitivo. Terá restabelecidos o título e as atribuições profissionais, conforme registrados anteriormente em seus assentamentos cadastrais. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.12.4)** Processo n. F2026/050372-4 Interessado: LEONARDO DE MELLO FERREIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/050372-4, que trata da solicitação de Reabilitação do Registro Definitivo (validade); Considerando que o interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes da Resolução nº 1152/2025 do Confea. Diplomado pela FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, em 20/11/2012, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Reabilitação do Registro Definitivo. O profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.12.5)** Processo n. F2026/051513-7 Interessado: GILCIANY RIBEIRO SOARES. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051513-7, que trata da solicitação de Reabilitação do Registro Definitivo; Considerando que a profissional interessada Gilciany Ribeiro Soares, requer a Reabilitação do seu Registro Definitivo, nos termos do art. 31° da Resolução n° 1.152/2025 do Confea e art. 55° da Lei n° 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no art. 4º da Resolução n° 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomada em 25/03/2022, pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul-UEMS, de Dourados-MS, pela conclusão do Curso de Agronomia. Estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação deReabilitação do Registro Definitivo. A profissional em epígrafe, terá as atribuições do Artigo 5° da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as)

conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.12.6)** Processo n. F2026/052877-8 Interessado: CARLOS RODRIGUES ROQUE JUNIOR. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/052877-8, que trata da solicitação de Reabilitação do Registro Definitivo; Considerando que o Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo CARLOS RODRIGUES ROQUE JUNIOR), requer a Reabilitação do seu Registro Definitivo, nos termos do art. 31 da Resolução nº 1.152/2025 do CONFEA e art. 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no art. 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA. Diplomado em 29 de agosto de 1994, pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, da cidade de Londrina-PR, pela conclusão do Curso de Agronomia, modalidade Presencial. Estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Reabilitação do Registro Definitivo. O Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, sem prejuízo ao Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.12.7)** Processo n. F2026/055611-9 Interessado: RENAN MORENO WATERKEMPER. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/055611-9, que trata da solicitação de Reabilitação do Registro Definitivo; Considerando que o interessado requer registro definitivo (reabilitação) nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea. Diplomado pelo Centro Universitário da Grande Dourados – Unigran em 18/06/2014 pelo Curso de Agronomia. Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5° da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.13) Registro.**

5.2.1.1.13.1) Processo n. F2025/053974-2 Interessado: Cristiano Cardoso. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/053974-2, que trata da solicitação de Registro; Considerando que o interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea. Diplomado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera em 15/07/2025 pelo curso de Agronomia na modalidade EaD. Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Decreto Federal N.º 23.196/1933 - Art. 6º, alíneas "a" até "h", "l", "p", "q", "r", "t"; Decreto Federal N.º 23.196/1933 - Art. 7º, alíneas "a", "b", "e", "g"; Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º, parágrafo único, alíneas "a" até "e"; Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º parágrafo 1º. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.13.2)** Processo n. F2026/023727-7 Interessado: Adriany Gomes de Barros. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/023727-7, que trata da solicitação de Registro; Considerando que a interessada requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea. Diplomada pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera em 29/08/2024 pelo Curso de Agronomia, na modalidade EaD. Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de registro definitivo da interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/1966; Decreto Federal nº 23.196/1933, artigo 6º, alíneas “a” até “h”, “l”, “p”, “q”, “r” e “t”; artigo 7º, alíneas “a”, “b”, “e” e “g”; Decreto Federal nº 23.569/1933, artigo 37, parágrafo único, alíneas “a” até “e”; Art. 5º da Resolução nº 218 do Confea; Parágrafo 1º do art. 5º da Resolução nº 1.073 do Confea. Terá o título de Engenheira Agrônoma. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.13.3)** Processo n. F2026/021760-8 Interessado: Jadson Ferraz Lopes. A Câmara Especializada

de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/021760-8, que trata da solicitação de Registro. Considerando que o profissional interessado Jadson Ferraz Lopes, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55° da Lei n° 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4° da Resolução n° 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomado em 02/01/2026, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguerra, pela conclusão do Curso de Agronomia. Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Registro. O profissional terá as atribuições do Decreto Federal N.º 23.196/1933 - Art. 6º Observação da Atribuição: alíneas "a" até "h", "l", "p", "q", "r", "t"; Decreto Federal N.º 23.196/1933 - Art. 7º Observação da Atribuição: alíneas "a", "b", "e", "g"; Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º Observação da Atribuição: parágrafo único, alíneas "a" até "e"; Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º Observação da Atribuição: parágrafo 1º. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.13.4)** Processo n. F2026/035913-5 Interessado: Alexa Andrinne de Lima Duarte. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/035913-5, que trata da solicitação de Registro; Considerando que a profissional interessada Alexa Andrinne de Lima Duarte, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55° da Lei n° 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4° da Resolução n° 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomada em 19/12/2023, pela Universidade Federal do Amazonas, da cidade de Manaus – AM, pela conclusão do Curso de Engenharia Florestal. Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação deRegistro. A profissional terá as atribuições do Artigo 10° da Resolução n° 218/73 do Confea, com observância ao seu artigo 25° e parágrafo único. Terá o Título de Engenheira Florestal. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.13.5)** Processo n. F2026/037819-9 Interessado: Marcílio Gouvea de Queiroz . A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/037819-9, que trata da solicitação de Registro; Considerando que o

interessado Marcílio Gouvea de Queiroz requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5194/66, por ter concluído o curso EAD de Agronomia pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, da cidade de Londrina/PR. O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4° da Resolução n. 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomado pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 12/01/2026, da cidade de Londrina/PR, pelo curso EAD de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de registro. O profissional terá as atribuições do Decreto Federal n. 23.196/1933 - artigo 6º Observação da Atribuição: alíneas "a" até "h", "l", "p", "q", "r", "t"; Decreto Federal n. 23.196/1933 - artigo 7º Observação da Atribuição: alíneas "a", "b", "e", "g"; Decreto Federal n. 23.569/1933 - artigo 37 Observação da Atribuição: parágrafo único, alíneas "a" até "e"; Lei Federal n. 5.194/1966, artigo 7º; Resolução n. 218/1973 do Confea, artigo 5º; Resolução n. 1.073/2016 do Confea, Observação da Atribuição: parágrafo 1º. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.13.6)** Processo n. F2026/041831-0 Interessado: Rodrigo de Oliveira Silva. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/041831-0, que trata da solicitação de Registro. Considerando que o interessado, Rodrigo de Oliveira Silva, requer registro provisório de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea. Colou grau em 06/07/2026 pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, de Londrina/PR, por haver concluído o curso de Agronomia, modalidade Ensino a Distância, com código e-MEC 1420100. Considerando que, conforme atestado de conclusão de curso anexo ao processo, o referido curso foi reconhecido pela Portaria Ministerial nº 92 de 17/04/2023 - publicada no D.O.U Nº 74 Seção 1 pág. 37 de 18/04/2023 (Reconhecimento de Curso EAD no site e-mec: https: //emec.mec.gov.br/emec/consulta. Acesso em 18/08/2026). Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de registro provisório do interessado, que terá o título de “Engenheiro Agrônomo” e as seguintes atribuições, conforme informações do Crea-PR: Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º; Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º; Decreto Federal N.º 23.196/1933; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior

Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.13.7)** Processo n. F2026/045469-3 Interessado: Bruno Rodrigues da Silva . A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/045469-3, que trata da solicitação de Registro; Considerando que o profissional interessado Bruno Rodrigues da Silva, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55° da Lei n° 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4° da Resolução n° 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomado em 09/07/2026, pela Universidade Anhanguera - Uniderp, da cidade de Campo Grande - MS, pela Conclusão do Curso de Agronomia. Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Registro. O profissional terá as atribuições do Artigo 5° da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.13.8)** Processo n. F2026/045335-2 Interessado: Adriano Canuto Monteiro. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/045335-2, que trata da solicitação de Registro; Considerando que o interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea. Diplomado em 13 de julho de 2026 pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI, no curso de Agronomia, na modalidade Ead. Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-SC: Artigos 1º (número 01 a 18) e 5º da Resolução 218/73 do CONFEA no desempenho das atividades, com as seguintes atribuições: irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia; melhoramento vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia; defesa sanitária; química agrícola; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização do solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas e agrostologia. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.13.9)** Processo n.

F2026/048275-1 Interessado: Danilo Pereira Fernandes. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/048275-1, que trata da solicitação de Registro; Considerando que o profissional interessado, DANILO PEREIRA FERNANDES, requer o Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta os documentos constantes do artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea. Diplomado em 17/03/2020 pela Faculdade Anhanguera de Dourados, Campus Dourados/MS, tendo em vista a conclusão do curso de Agronomia, Bacharelado, modalidade presencial. Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Registro. O profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto nº 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.13.10)** Processo n. F2026/048748-6 Interessado: Luyara Vale Campos. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/048748-6, que trata da solicitação de Registro; Considerando que a interessada requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea. Diplomada em 15/07/2025 pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera pelo curso de Agronomia. Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada,a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de registro definitivo da interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º, Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º, Decreto Federal N.º 23.196/1933 e Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º. Terá o título de Engenheira Agrônoma. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.13.11)** Processo n. F2026/052046-7 Interessado: Fábio Araujo Braga. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/052046-7, que trata da solicitação de Registro; Considerando que o profissional interessado Fernando Araújo Braga, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55° da Lei n° 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos

constantes no artigo 4° da Resolução n° 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomado em 04/05/2025, pelo Centro Universitário Unifatecie, da cidade de Paranavaí – PR, pela conclusão do curso de Tecnológico em Gestão do Agronegócio. Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Registro. O profissional terá as atribuições da Resolução do Confea n° 313/1986. Observação da Atribuição: restritas à área de gestão do agronegócio. Terá o Título de Tecnólogo em Gestão do Agronegócio Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.13.12)** Processo n. F2026/050743-6 Interessado: Ana Paula Garcete Ortiz. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/050743-6, que trata da solicitação de Registro; Considerando que a interessada requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025. Diplomada pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI – UNIASSELVI, em 27 de julho de 2026 pelo Curso de Agronomia, na modalidade EaD. Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de registro da interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-SC: Artigos 1° (número 01 à 18) e 5º da Resolução 218/73 do CONFEA no desempenho das atividades, com as seguintes atribuições: irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia; melhoramento vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia; defesa sanitária; química agrícola; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas e agrostologia. Terá o título de Engenheira Agrônoma. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.13.13)** Processo n. F2026/051589-7 Interessado: Otávio Estevão da Silva . A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051589-7, que trata da solicitação de Registro; Considerando que o interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025. Diplomado pela Universidade Federal da Grande Dourados em 08/04/2022 pelo Curso de Engenharia Agrícola. Em análise ao presente processo e, estando em ordem

a documentação apresentada, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de registro do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Resolução n. 256/78 do Confea, combinada com o Artigo 1º da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro Agrícola. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.13.14)** Processo n. F2026/050023-7 Interessado: Heloísa Martins de Araújo. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/050023-7, que trata da solicitação de Registro;/ Considerando que a interessada requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea. Diplomada em 20 de fevereiro de 2020 pela Universidade Federal da Paraíba pelo Curso de Agronomia. Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de registro definitivo da interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PB: ARTIGO 5°, COMBINADO COM O 25º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA. Terá o título de Engenheira Agrônoma. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.13.15)** Processo n. F2026/050239-6 Interessado: Marcos Vinícius do Nascimento Silva. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/050239-6, que trata da solicitação de Registro. Considerando que o interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025. Diplomado Universidade Anhanguera Uniderp em 24/06/2026 pelo curso de Agronomia na modalidade EaD. Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação deo registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Artigo 5º Resolução n. 218/73, do Confea. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber

Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.13.16)** Processo n. F2026/050653-7 Interessado: Thais Pessato de Paula. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/050653-7, que trata da solicitação de Registro. Considerando que a interessada requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea. Diplomada pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera pelo Curso de Agronomia em 28/01/2026, na modalidade EaD. Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de registro definitivo da interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: art. 7º da Lei Federal nº 5.194/1966; Decreto Federal nº 23.196/1933, artigo 6º, alíneas "a" até "h", "l", "p", "q", "r", "t"; artigo 7º, alíneas "a", "b", "e", "g"; Decreto Federal nº 23.569/1933, artigo 37, parágrafo único, alíneas "a" até "e"; art. 5º da Resolução nº 218 do Confea; parágrafo 1º do art. 5º da Resolução nº 1073 do Confea. Terá o título de Engenheira Agrônoma. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.13.17)** Processo n. F2026/050671-5 Interessado: Gabriel Henrique de Olanda Souza. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/050671-5, que trata da solicitação de Registro. Considerando que o profissional interessado Gabriel Henrique de Olanda Souza, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55° da Lei n° 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4° da Resolução n° 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomado em 28/07/2023, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul. Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Registro. O profissional terá as atribuições da Resolução n. 218/73 do Confea, com o artigo 1º, atividades de 1 a 18, e o artigo 5º, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º, do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.13.18)** Processo n. F2026/051815-2 Interessado: Isis Caroline da Silva Duarte. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –

Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051815-2, que trata da solicitação de Registro. Considerando que a interessada Isis Caroline da Silva Duarte requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5194/66, por ter concluído o curso de Agronomia pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS, na cidade de Aquidauana/MS. A interessada requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4° da Resolução n. 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS, em 22/08/2025, na cidade de Dourados/MS. Estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Registro. A profissional terá as atribuições do artigo 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10 do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.13.19)** Processo n. F2026/051257-0 Interessado: Bruno Denadai. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051257-0, que trata da solicitação de Registro. Considerando que o interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025. Diplomado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, Campus de Chapadão do Sul, em 25/04/2025 pelo Curso de Agronomia. Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5° da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.13.20)** Processo n. F2026/051191-3 Interessado: Felipe Canavarro Pereira da Silva . A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051191-3, que trata da solicitação de Registro. Considerando que o interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea. Diplomado pela Universidade Anhanguera – Uniderp em 03/08/2024 pelo curso de Agronomia. Em

análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5° da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.13.21)** Processo n. F2026/051809-8 Interessado: Lucas Rodrigues Silva. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051809-8, que trata da solicitação de Registro. Considerando que o profissional interessado Lucas Rodrigues Silva, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55° da Lei n° 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4° da Resolução n° 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomado em 08/07/2026, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, pela Conclusão do Curso de Agronomia. Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Registro. O profissional terá as seguintes atribuições: - art. 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, - Decreto Federal nº 23.196/1933, artigo 6º, alíneas "a" até "h", "l", "p", "q", "r", "t"; artigo 7º, alíneas "a", "b", "e", "g", - Decreto Federal nº 23.569/1933, artigo 37º, parágrafo único, alíneas "a" até "e", - art. 5º da Resolução nº 218 do Confea - parágrafo 1º do art. 5º da Resolução nº 1.073 do Confea. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.13.22)** Processo n. F2026/051703-2 Interessado: Leticia Gomes de Almeida . A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051703-2, que trata da solicitação de Registro. Considerando que a profissional interessada, LETICIA GOMES DE ALMEIDA, requer o Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/1966. Para tanto, apresenta os documentos constantes do artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea. Diplomada em 10/08/2026 pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI, em Indaial/SC, tendo em vista a conclusão do Curso de Agronomia, Bacharelado, modalidade EAD. Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Registro. A profissional terá as atribuições

das atividades de 01 a 18 do artigo 1º e do artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea, abrangendo irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia; melhoramento vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia; defesa sanitária; química agrícola; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processos de cultura e de utilização do solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas e agrostologia, conforme instrução do Crea-SC. Terá o título de Engenheira Agrônoma. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.13.23)** Processo n. F2026/051709-1 Interessado: Leandro Martins Capristo Rocha . A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051709-1, que trata da solicitação de Registro. Considerando que o interessado Leandro Martins Capristo Rocha requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5194/66, por ter concluído o curso EAD de Agronomia pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, da cidade de Londrina/PR. O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4° da Resolução n. 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomado pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 08/07/2026, da cidade de Londrina/PR, pelo curso EAD de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Registro. O profissional terá as atribuições do Decreto Federal n. 23.196/1933 - artigo 6º Observação da Atribuição: alíneas "a" até "h", "l", "p", "q", "r", "t"; Decreto Federal n. 23.196/1933 - artigo 7º Observação da Atribuição: alíneas "a", "b", "e", "g"; Decreto Federal n. 23.569/1933 - artigo 37 Observação da Atribuição: parágrafo único, alíneas "a" até "e"; Lei Federal n. 5.194/1966, artigo 7º; Resolução n. 218/1973 do Confea, artigo 5º; Resolução n. 1.073/2016 do Confea, Observação da Atribuição: parágrafo 1º. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.13.24)** Processo n. F2026/051999-0 Interessado: Victor Hugo Santi de Oliveira. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/051999-0, que trata da solicitação de Registro. Considerando que o profissional interessado Victor Hugo Santi de Oliveira, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55° da Lei n° 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4° da Resolução n° 1.152, de 24 de julho de

2025 do Confea. Diplomado em 26/06/2018, pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, pela conclusão do Curso de Engenharia Florestal. Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Registro. O profissional terá as atribuições do Artigo. 10° da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o Título de Engenheiro Florestal. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.13.25)** Processo n. F2026/052064-5 Interessado: Maria Eduarda Ferreira Nantes. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/052064-5, que trata da solicitação de Registro. Considerando que a profissional interessada Maria Eduarda Ferreira Nantes, requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57° da Lei n° 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4° da Resolução n° 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Colou Grau em 10/08/2026, pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, pela conclusão do curso de Agronomia. Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Registro. A profissional terá as atribuições do Artigo 5° da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheira Agrônoma. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.13.26)** Processo n. F2026/052219-2 Interessado: Dantieli Gomes de Pádua Batista. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/052219-2, que trata da solicitação de Registro. Considerando que a interessada requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea. Diplomada pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus Chapadão do Sul, em 08/07/2024 pelo Curso de Engenharia Florestal. Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentadaa Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de registro definitivo da interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Atribuição: Art. 10° da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheira Florestal. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas

Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.13.27)** Processo n. F2026/055362-4 Interessado: Yago Monfort Maranhão. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/055362-4, que trata da solicitação de Registro. Considerando que o interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea. Diplomado pela Universidade Anhanguera – Uniderp em 10 de agosto de 2026 pelo Curso de Agronomia. Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5° da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.13.28)** Processo n. F2026/052276-1 Interessado: Bruno Teles. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/052276-1, que trata da solicitação de Registro. Considerando qie o Profissional Interessado (Bruno Teles), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomado em 18 de junho de 2019, pela Faculdade Anhanguera de Dourados da cidade de Dourados-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Agronomia, Bacharelado, modalidade Presencial. Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Registro. O profissional terá as atribuições do Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10 do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.13.29)** Processo n. F2026/052265-6 Interessado: Lucas de Jesus Sales. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/052265-6, que trata da solicitação

de Registro. Considernado que o profissional interessado Lucas de Jesus Sales, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55° da Lei n° 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4° da Resolução n° 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomado em 18/12/2025, pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, pela conclusão do Curso de Engenharia Florestal. Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Registro. O profissional terá as atribuições do Artigo 10° da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o Título de Engenheiro Florestal. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.13.30)** Processo n. F2026/052727-5 Interessado: Matheus Bordinhão Hoffmann. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/052727-5, que trata da solicitação de Registro. Considerando que o profissional interessado, MATHEUS BORDINHÃO HOFFMANN, requer o Registro Provisório, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/1966. Para tanto, apresenta os documentos constantes do artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea, incluindo a declaração de conclusão do curso e de colação de grau, encontrando-se o diploma em fase de expedição e registro. Colou grau em 10/08/2026 pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, Campus de Chapadão do Sul/MS, tendo em vista a conclusão do Curso de Agronomia, Bacharelado, modalidade presencial. Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Registro. O profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto nº 23.196/1933. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.13.31)** Processo n. F2026/053195-7 Interessado: Anderson Lopes Ferraz de Olanda. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/053195-7, que trata da solicitação de Registro. Considernado que o profissional interessado, ANDERSON LOPES FERRAZ DE OLANDA, requer o Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/1966. Para tanto, apresenta os documentos constantes do artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea. Diplomado em 24/04/2025 pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, Campus de

Chapadão do Sul/MS, tendo em vista a conclusão do Curso de Agronomia, Bacharelado, modalidade presencial. Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Registro. O profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto nº 23.196/1933. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.13.32)** Processo n. F2026/053731-9 Interessado: Nedison Fernandes Spak. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/053731-9, que trata da solicitação de Registro; Considerando que o interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea. Diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI – UNIASSELVI em 10 de agosto de 2026 pelo Curso de Agronomia na modalidade EaD. Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea – SC: Artigos 1° (número 01 à 18) e 5º da Resolução 218/73 do CONFEA no desempenho das atividades, com as seguintes atribuições: irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia; melhoramento vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia; defesa sanitária; química agrícola; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura;implementos agrícolas e agrostologia. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.13.33)** Processo n. F2026/053975-3 Interessado: Leonardo Silva de Araújo . A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/053975-3, que trata da solicitação de Registro; Considerando que o interessado, Leonardo Silva de Araújo, requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta os documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152/2025 do Confea. Diplomou-se em 18/12/2025 pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, câmpus de Chapadão do Sul, por haver concluído o curso de Agronomia, modalidade

presencial. Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de registro definitivo do interessado, que terá o título de "Engenheiro Agrônomo" e as seguintes atribuições: Art. 5° da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10 do Decreto n. 23.196/33. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.13.34)** Processo n. F2026/054450-1 Interessado: Jimmy Cristian Alegre. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/054450-1, que trata da solicitação de Registro. Considerando que o interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea. Diplomado pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN em 10/12/2009 pelo Curso de Tecnologia em Agronomia. Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 3° e 4° da Resolução n. 313/86 do Confea, com RESTRIÇÕES: Prescrição de Receituários Agronômicos. Terá o título de Tecnólogo em Agronomia. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.14) Registro de Pessoa Jurídica. 5.2.1.1.14.1)** Processo n. J2026/051903-5 Interessado: ADUBOS E CIA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/051903-5, que trata da solicitação de Registro de Pessoa Jurídica; Considerando que a Empresa Interessada(AGROBIDOIA COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo FERNANDO PAULO BIDOIA-ART n. 1320260102544, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em

epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo FERNANDO PAULO BIDOIA-ART n. 1320260102544. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.14.2)** Processo n. J2026/048177-1 Interessado: CASA DAS BOMBAS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/048177-1, que trata da solicitação de Registro de Pessoa Jurídica; Considerando que a empresa LACEMAR COMÉRCIO DE BOMBAS D' AGUA LTDA da cidade de Fátima do Sul/MS requer o registro no CREA-MS. Alterou o objeivo social e incluiu a atividade de: Perfuração e Construção de poços de água. Apresenta como responsável técnica a Engª Agrônoma e Geóloga SILVANA BATISTA DA SILVA. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de registro da empresa LACEMAR COMÉRCIO DE BOMBAS D' AGUA LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica da Engª Agrônoma e Geóloga SILVANA BATISTA DA SILVA, ART n. 1320260095894. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.14.3)** Processo n. J2026/049715-5 Interessado: WR AGROINDUSTRIAL. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/049715-5, que trata da solicitação de Registro de Pessoa Jurídica; Considerando que a Empresa Interessada (WR AGROINDUSTRIAL LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo LUIZ FRANCISCO WAGNER JUNIOR-ART n. 1320260097623, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de registro normal de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo LUIZ FRANCISCO WAGNER JUNIOR-ART n. 1320260097623. Coordenou a votação o(a) Coordenador

Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.14.4)** Processo n. J2026/050943-9 Interessado: GAFIL MINERACAO, LOGISTICA & ENGENHARIA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/050943-9, que trata da solicitação de Registro de Pessoa Jurídica; Considerando que a empresa interessada, GAFIL MINERAÇÃO, LOGÍSTICA & ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 23.827.916/0001-15, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica neste Conselho, apresentando os documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do CONFEA. Para tanto, indica o engenheiro agrônomo ULISSES NUMMAN GALVAN FILHO como responsável técnico perante este Conselho, mediante a ART de cargo ou função nº 1320260098897. O profissional possui as atribuições do Decreto nº 23.196/33, do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, conforme instrução do Crea-SP, além de habilitação para georreferenciamento de imóveis rurais. Analisando a documentação apresentada, constatamos que o objeto social contempla serviços de engenharia; extração e beneficiamento de areia, cascalho e pedregulho; atividades de apoio à extração de minerais não metálicos; transporte rodoviário e por navegação interior de cargas; construção de edifícios; fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado e de estruturas metálicas; obras de terraplenagem; administração de obras; e serviços de Agronomia e consultoria às atividades agrícolas e pecuárias. As atividades de Agronomia e de consultoria agrícola e pecuária são compatíveis com o título e as atribuições do profissional indicado. Entretanto, as atividades relacionadas à extração e ao beneficiamento mineral, ao apoio à mineração, à construção de edifícios, às estruturas de concreto e metálicas e à administração de obras não estão abrangidas pelas atribuições do engenheiro agrônomo. Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e atendidas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Registro Normal de Pessoa Jurídica da GAFIL MINERAÇÃO, LOGÍSTICA & ENGENHARIA LTDA. neste Conselho, sob a responsabilidade técnica do engenheiro agrônomo ULISSES NUMMAN GALVAN FILHO, mediante a ART nº 1320260098897, com restrição às atividades das áreas de Geologia e Minas e de Engenharia Civil. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.14.5)** Processo n. J2026/051847-0 Interessado: AGRO MS PULVERIZACAO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado

de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/051847-0,que trata da solicitação de Registro de Pessoa Jurídica; Considerando que a Empresa Interessada(AGRO MS PULVERIZACAO LTDA), requer registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Lamayson Gabriel Schirmann Bronstrup-ART n. 1320260102381, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Lamayson Gabriel Schirmann Bronstrup-ART n. 1320260102381. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.14.6)** Processo n. J2026/052481-0 Interessado: AGRO TECH INSUMOS AGRICOLAS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/052481-0, que trata da solicitação de Registro de Pessoa Jurídica; Considerando que a Empresa Interessada(AGRO TECH INSUMOS AGRICOLAS LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Bruno Ander Herrero-ART n. 1320260103401, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Bruno Ander Herrero-ART n. 1320260103401, com restrição nas áreas de Engenharia Mecânica(fabricação de estufas e outros aparelhos e equipamentos trocadores de calor não elétricos, suas partes e peças e acessórios, Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura, implementos agrícolas e sistemas e equipamentos de irrigação, Manutenção e reparação de estufas e outros equipamentos trocadores de calor não elétricos) e Engenharia Metalúrgica(fabricação de reservatórios, cisternas e outros artefatos de material plástico). Coordenou a

votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.14.7)** Processo n. J2026/051987-6 Interessado: NOVAK PRESTACAO DE SERVICOS AGRICOLA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/051987-6, que trata da solicitação de Registro de Pessoa Jurídica; Considerando que a empresa NOVAK PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA da cidade de Antônio João/MS requer o registro no CREA-MS para atuação na área de agronomia. Estando a documentação apresentada em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de registro da empresa NOVAK PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo Anderson Giaretta Cabral, ART n. 1320260105363. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.14.8)** Processo n. J2026/052467-5 Interessado: E&R AVIACAO AGRICOLA LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/052467-5, que trata da solicitação de Registro de Pessoa Jurídica; Considerando que a Empresa Interessada(E&R AVIACAO AGRICOLA LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo ALEXANDRE KIM OSUGUI MANTOVANI-ART n. 1320260102718, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo ALEXANDRE KIM OSUGUI MANTOVANI-ART n. 1320260102718. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias

De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.14.9)** Processo n. J2026/053266-0 Interessado: JJ ENGENHARIA, CONSULTORIA & PROJETOS AMBIENTAIS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/053266-0, que trata da solicitação de Registro de Pessoa Jurídica; Considerando que a empresa interessada, JJ ENGENHARIA, CONSULTORIA & PROJETOS AMBIENTAIS, requer registro de pessoa jurídica, visando o cumprimento do art. 59 da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 9º da Resolução 1.121/19 do Confea; A interessada indica como responsável técnico o Engenheiro Florestal JEAN DE JESUS DA SILVA, que registrou a ART de cargo/função nº 1320260104908; Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de registro de pessoa jurídica da empresa JJ ENGENHARIA, CONSULTORIA & PROJETOS AMBIENTAIS, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal JEAN DE JESUS DA SILVA. A empresa está apta a desempenhar apenas atividades técnicas circunscritas nas atribuições dos responsáveis técnicos. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.14.10)** Processo n. J2026/055176-1 Interessado: BIOPLAN AMBIENTAL. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/055176-1, que trata da solicitação de Registro de Pessoa Jurídica; Considerando que a empresa interessada, JULLIAN L STULP E CIA LTDA., nome fantasia BIOPLAN AMBIENTAL, inscrita no CNPJ nº 23.764.661/0001-99, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica neste Conselho, apresentando os documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Civil RICARDO ZENATTI – ART nº 1320260109393, como responsável técnico perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e atendidas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de Registro Normal de Pessoa Jurídica da JULLIAN L STULP E CIA LTDA. – BIOPLAN AMBIENTAL neste Conselho, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Civil RICARDO ZENATTI, mediante a ART nº 1320260109393, para o desenvolvimento das atividades técnicas compreendidas nas áreas da Engenharia Civil e da Agronomia, observadas suas atribuições profissionais, com restrição às atividades específicas de Engenharia Elétrica (média e alta tensão), Eletrônica e Geologia. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os

senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.15) Revisão de Atribuição. 5.2.1.1.15.1)** Processo n. F2026/050649-9 Interessado: ANTONIO CARLOS DE REZENDE. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/050649-9, que trata da solicitação de Revisão de Atribuição; Considerando que o interessado Engenheiro Agrônomo Antonio Carlos de Rezende, requer a este conselho a extensão de suas atribuições profissionais em razão do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Georreferenciamento de Limites Rurais por GPS, realizado no período de março de 2006 à outubro de 2007 com carga horária de 360 horas-aula pela Universidade Católica Dom Bosco. Considerando que o Curso de Aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais citado, está devidamente cadastrado no CREA/MS e não gera titulação, sendo somente de extensão de atribuição profissional. Considerando a Decisão Normativa n° 116/2021 do Confea, que Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências, que Decidiu:(...) Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal. Parágrafo único. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema. Art. 4º A atribuição inicial ou a extensão da atribuição inicial de atividades e competências serão procedidas de acordo com critérios estabelecidos pelo Confea, conforme disposto em resolução específica, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional. Art. 5º O profissional habilitado poderá requerer ao Crea certidão própria para obter credenciamento perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Parágrafo único. A certidão deverá conter, no mínimo, o nome, o título do profissional, o número do registro nacional, informações sobre a regularidade do registro do profissional, as atribuições concedidas pelo Crea, além da menção expressa de que o profissional se encontra habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001. (...). Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, a Câmara

Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de extensão de atribuições profissionais para o curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Georreferenciamento de Limites Rurais por GPS, ao profissional Engenheiro Agrônomo Antonio Carlos de Rezende, devendo a extensão de atribuição concedida constar na sua Folha de Informação Profissional. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.16) Visto para Execução de Obras ou Serviços. 5.2.1.1.16.1)** Processo n. J2026/049238-2 Interessado: AGROPLAN. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/049238-2, que trata da solicitação de Visto para Execução de Obras ou Serviços; Considerando que a empresa interessada Agro Arcoverde Planejamentos Agropecuários Ltda, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS. Para tanto, indica como Responsável Técnico a Engenheira Agronomia Lucia Renata Felippe Arcoverde ART n° 1320260095667, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de VISTO da empresa Agro Arcoverde Planejamentos Agropecuários Ltda, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Agronomia Lucia Renata Felippe Arcoverde ART n° 1320260095667, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14° da Resolução n° 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia a 08/02/2027. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.2.1.1.16.2)** Processo n. J2026/051826-8 Interessado: DL ASSESSORIA AGRICOLA E EMPRESARIAL. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/051826-8, que trata da solicitação de Visto para Execução de Obras ou Serviços; Considerando que a empresa interessada DL Assessoria Agrícola e Empresarial Ltda - ME, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS. Para tanto, indica

como Responsável Técnico o Engenheiro Agrônomo Daniel Luiz Sans de Lima, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais,a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por homologar o Ad Referendum da Coordenadora que deferiu a solicitação de VISTO da empresa DL Assessoria Agrícola e Empresarial Ltda - ME, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Daniel Luiz Sans de Lima, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14° da Resolução n° 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia a 31/12/2026. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.3) Relatos de Processos Éticos.** Não houve. **5.4) Relatos de Processos Administrativos**. **5.4.1)** Cons. Aline Baptista Borelli - Protocolo n. F2026/054664-4 - Interessado: Marcio Alves Fernandes - Assunto: Interrupção de Registro. A Câmara decidiu por transferir o assunto para pauta da próxima reunião. **5.4.2)** Cons. Antonio Luiz Viegas Neto - Protocolo n. F2026/032019-0 - Interessado: Luiz Fernando Nigre - Assunto: Registro de ART à Posteriori. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2026/032019-0, que trata de solicitação de registro a posteriori da ART nº 1320260064859, de desempenho de cargo ou função técnica, requerida pelo profissional Engenheiro Agrônomo Luiz Fernando Nigre, tendo como contratante a empresa Morhena Coleta e Logística Ambiental Ltda. A solicitação foi baixada em diligência para apresentação de documento hábil e legal que comprovasse a efetiva vinculação do profissional à empresa Morhena Coleta e Logística Ambiental Ltda., indicando explicitamente o período, o cargo ou função técnica e as atividades desenvolvidas. Verificou-se, ainda, que o Contrato de Prestação de Serviços inicialmente apresentado, datado de 01/02/2025, não se encontrava assinado pela contratante. Em atendimento à diligência, o profissional interessado informou, por mensagem eletrônica, que as informações relativas ao nível de atuação e ao período constavam no contrato apresentado. ANÁLISE Considerando que a Resolução nº 1.101, de 24 de maio de 2018, do Confea, dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Considerando que o art. 1º da referida Resolução estabelece que a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida ART deverá observar os critérios e procedimentos definidos na resolução específica que trata da regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida ART; Considerando que o inciso II do parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 1.101/2018 estabelece a

necessidade de apresentação de documento comprobatório da vinculação do profissional ao quadro técnico da pessoa jurídica, do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, as datas de início e término e a descrição das atividades desenvolvidas pelo profissional; Considerando que, no Contrato de Prestação de Serviços apresentado, figura como contratada a pessoa jurídica LN Serviços Agrícolas e Ambientais Ltda., inscrita no CNPJ nº 55.872.323/0001-67, e não diretamente o profissional Engenheiro Agrônomo Luiz Fernando Nigre; Considerando que a empresa LN Serviços Agrícolas e Ambientais Ltda. possui registro neste Conselho e que o profissional interessado figura como seu sócio e responsável técnico, conforme informações constantes no Sistema e-Crea; Considerando, entretanto, que a condição de sócio e responsável técnico da empresa LN Serviços Agrícolas e Ambientais Ltda., por si só, não comprova a vinculação direta do profissional Luiz Fernando Nigre ao quadro técnico da empresa Morhena Coleta e Logística Ambiental Ltda., para fins de registro a posteriori de ART de desempenho de cargo ou função técnica em favor desta última; Considerando que não foi apresentado documento que demonstre, de forma inequívoca, a vinculação do profissional Luiz Fernando Nigre à empresa Morhena Coleta e Logística Ambiental Ltda., com indicação do cargo ou função técnica exercida, período de atuação e descrição das atividades profissionais desenvolvidas. A CEA **DECIDIU** pelo INDEFERIMENTO da solicitação de registro a posteriori da ART nº 1320260064859, de desempenho de cargo ou função técnica, em nome do Engenheiro Agrônomo Luiz Fernando Nigre, tendo como contratante a empresa Morhena Coleta e Logística Ambiental Ltda., por não ter sido comprovada, mediante documentação hábil, a vinculação do profissional ao quadro técnico da referida pessoa jurídica, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 1.101, de 24 de maio de 2018, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.4.3)** Cons. Antonio Luiz Viegas Neto - Protocolo n. F2026/032811-6 - Interessado: Vagner Aparecido Garosi - Assunto: Baixa de ART. Transferido da reunião anterior. Solicitado diligência ao processo. **5.4.4)** Cons. Daniele Coelho Marques - Protocolo n. F2025/049355-6 - Interessado: João Gomes de Oliveira Neto - Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado. Transferido da reunião anterior. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2025/049355-6, que trata-se de processo de interesse do Engenheiro de Segurança do Trabalho e Engenheiro Sanitarista e Ambiental João Gomes de Oliveira Neto, que requer a baixa da ART nº 1320250101737 e o registro do respectivo Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SISEP, da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS. A ART nº 1320250101737 contempla as atividades de coordenação de execução de serviço técnico em Meio Ambiente – Recuperação Ambiental; elaboração de projeto em Meio Ambiente – Recuperação Ambiental; e execução de serviço técnico em Meio

Ambiente – Recuperação Ambiental, tendo como observação: “PRADA JD AUTONOMISTA: LIMPEZA, MANEJO DE INVASORAS, PODAS E REMOÇÃO DE ÁRVORES, PLANTIO DE MUDAS.” O Atestado de Capacidade Técnica, por sua vez, atribui ao profissional a elaboração de PRADA e relatório de monitoramento, bem como a coordenação e execução de serviços de limpeza e remoção de resíduos, manejo de espécies invasoras, remoção e podas de árvores e plantio de mudas. Consta ainda dos autos a ART nº 1320250123667, de responsabilidade do Engenheiro Agrônomo Sérgio Luiz Ferreira Junior, contemplando atividades de elaboração e execução de recuperação ambiental, com observação relacionada à limpeza, manejo de invasoras, podas, remoção de árvores e plantio de mudas, porém, com data posterior a ART registrada pelo profissional requerente. O processo foi anteriormente analisado pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura tendo sido determinada a restrição do acervo do interessado quanto às atividades de manejo de espécies invasoras, podas de árvores e plantio de mudas. Em razão da natureza das atividades e da necessidade de manifestação quanto à atribuição profissional relacionada à modalidade Agronomia, os autos foram encaminhados à Câmara Especializada de Agronomia. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que compete às Câmaras Especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia apreciar e decidir os assuntos de fiscalização relacionados às respectivas modalidades profissionais, nos termos dos arts. 45 e 46 da Lei Federal nº 5.194/1966; Considerando que a presente análise envolve questão diretamente relacionada à atribuição profissional, uma vez que o Atestado de Capacidade Técnica e a ART nº 1320250101737 atribuem ao Engenheiro Sanitarista e Ambiental João Gomes atividades de elaboração e execução de PRADA, manejo de espécies invasoras, poda e remoção de árvores e plantio de mudas; Considerando que, nos termos da Resolução Confea n. 1.137/2023, as questões relativas à compatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais devem ser apreciadas pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida; Considerando que, quando a atividade envolver interesse comum a mais de uma modalidade profissional, a matéria deve ser submetida à apreciação das respectivas Câmaras Especializadas, observada a competência de cada modalidade, não sendo admissível que questão específica de atribuição profissional seja decidida sem a manifestação da Câmara cuja modalidade detenha competência sobre a atividade; Considerando que a formação em Engenharia Sanitarista e Ambiental não confere, por si só, atribuição profissional para o desempenho indistinto de todas as atividades relacionadas ao meio ambiente, devendo ser observadas as atribuições efetivamente conferidas ao profissional em seu registro, conforme a legislação e as normas do Sistema Confea/Crea; Considerando que o art. 5º da Resolução Confea nº 218/1973 estabelece as atividades profissionais do Engenheiro Agrônomo, abrangendo campos relacionados aos recursos naturais renováveis, ecologia, defesa sanitária, utilização e manejo do solo, parques e jardins e demais serviços afins e correlatos; Considerando que o art. 10 da Resolução Confea nº 218/1973 estabelece as atividades do Engenheiro Florestal, contemplando, entre outras, recursos naturais renováveis, ecologia, defesa sanitária florestal, edafologia, processos de utilização do solo e da floresta,

ordenamento e manejo florestal e demais serviços afins e correlatos; Considerando que as atividades de recuperação da vegetação, manejo de espécies vegetais, seleção de espécies, produção ou aquisição de mudas, plantio, manutenção e acompanhamento da recuperação vegetal possuem conteúdo técnico diretamente relacionado às formações e atribuições dos Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais; Considerando o entendimento firmado pelo Confea na Decisão Plenária nº PL-1609/2018, que reconhece a pertinência das atividades relacionadas à elaboração e execução de projetos de recuperação de áreas degradadas aos Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais, em razão dos conhecimentos relativos a solos, manejo e conservação dos solos e da água, manejo ambiental, produção de mudas, recuperação de ecossistemas degradados, silvicultura, sistemas agrossilviculturais e fitossanidade; Considerando o entendimento consolidado na Decisão Plenária nº PL-0095/2023, na qual o Confea reconheceu que os Engenheiros Agrônomos, com atribuições decorrentes do Decreto nº 23.196/1933 e/ou do art. 5º da Resolução nº 218/1973, e os Engenheiros Florestais, com atribuições do art. 10 da Resolução nº 218/1973, são profissionais cuja formação é afeta às atividades relacionadas à elaboração e execução de PRAD/PRADA, dentro de suas respectivas áreas de atuação; Considerando que a referida decisão do Confea relaciona a recuperação de áreas degradadas a atividades como análise da vegetação, análise e preparo do solo, seleção de espécies, aquisição e produção de mudas, plantio, manutenção dos plantios, escolha do modelo de recuperação e acompanhamento da recuperação da vegetação; Considerando a Decisão Plenária nº PL-0293/2022, na qual o Confea, ao analisar atividades desenvolvidas no âmbito de PRAD, reconheceu a necessidade de compatibilidade entre a formação e as atribuições do profissional e as atividades específicas relacionadas à recomposição vegetal, incluindo seleção de espécies, aquisição de mudas, processos de plantio e monitoramento pósplantio; Considerando que as atividades de manejo de espécies invasoras, poda e remoção de árvores e plantio de mudas, expressamente descritas no Atestado de Capacidade Técnica e na ART nº 1320250101737, não podem ser consideradas meras atividades genéricas de “recuperação ambiental”, por apresentarem conteúdo técnico específico relacionado ao manejo da vegetação; Considerando que a utilização da descrição genérica de “recuperação ambiental” na ART não pode ser utilizada para ampliar as atribuições profissionais do responsável técnico, devendo a anotação corresponder às atividades efetivamente executadas e compatíveis com suas atribuições; Considerando que consta dos autos a ART nº 1320250123667, de responsabilidade de Engenheiro Agrônomo, para o mesmo empreendimento, contemplando atividades de elaboração e execução de recuperação ambiental e, expressamente, limpeza, manejo de invasoras, podas, remoção de árvores e plantio de mudas; Considerando que a existência de equipe multidisciplinar não permite a sobreposição ou apropriação indistinta de atividades, devendo cada profissional responder exclusivamente pelas parcelas do serviço compatíveis com suas respectivas atribuições; Considerando que o registro de atestado deve guardar correspondência com as atividades efetivamente anotadas na ART e com as atribuições profissionais do responsável técnico, não podendo ser utilizado para constituir acervo técnico referente a atividades

para as quais o profissional não possui atribuição; Considerando que o art. 24, inciso II, da Resolução Confea nº 1.137/2023 estabelece a nulidade da ART quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que a mesma Resolução estabelece a nulidade da ART quando caracterizada apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; Considerando que, nos termos do art. 25 da Resolução Confea nº 1.137/2023, compete à Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida decidir acerca da anulação da ART; Considerando que o registro de atestado, para fins de constituição de acervo técnico, deve refletir exclusivamente atividades que tenham sido efetivamente desenvolvidas pelo profissional e que estejam compreendidas em suas atribuições profissionais; Considerando, portanto, que não se mostra possível o registro do Atestado de Capacidade Técnica na forma apresentada, diante da incompatibilidade entre parte das atividades declaradas e as atribuições profissionais do Engenheiro Sanitarista e Ambiental; Considerando que a regularização da situação deve ocorrer mediante a substituição da ART, com a exclusão das atividades para as quais o profissional não possui atribuição, permanecendo em seu acervo somente aquelas efetivamente compatíveis com sua habilitação profissional. Após a análise do pedido do profissional Eng. Sanit. Amb. João Gomes de Oliveira Neto, bem como a Deliberação da CEAP e da CEECA, a CEA **DECIDIU** pelo que segue: **1.** Pelo INDEFERIMENTO do pedido de registro do Atestado de Capacidade Técnica na forma apresentada, considerando a incompatibilidade entre as atividades constantes da ART nº 1320250101737 e do respectivo atestado e as atribuições profissionais do Engenheiro Sanitarista e Ambiental; **2.** Pela determinação para que o interessado promova a SUBSTITUIÇÃO da ART nº 1320250101737, fazendo constar exclusivamente as atividades efetivamente executadas e compatíveis com suas atribuições profissionais, sendo concedido prazo de 20 (vinte) dias; **3.** Que, após a regularização da ART, os autos retornem para nova análise quanto ao registro do atestado, ficando eventual registro restrito às atividades compatíveis com as atribuições profissionais do interessado; **4.** Que seja consignado que a manutenção, na ART, de atividades incompatíveis com as atribuições profissionais do responsável técnico poderá ensejar a declaração de NULIDADE da ART, nos termos do art. 24, inciso II, da Resolução Confea nº 1.137/2023, sem prejuízo das demais providências administrativas cabíveis. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.4.5)** Cons. Daniele Coelho Marques - Protocolo n. F2025-067200-0 - Interessado: Luiz Fernando Nigre - Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado. Transferido da reunião anterior. Solicitado diligência ao processo. **5.4.6)** Cons. Daniele Coelho Marques - Protocolo n.F2026-002698-5 - Interessado: Vagner Aparecido Garosi - Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado. Transferido da reunião anterior. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de

Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2026/002698-5, do profissional Engenheiro Florestal Vagner Aparecido Garosi, que requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320250041414, 1320250045945, 1320250055177, 1320260003492, 1320260003528 e 1320260003541, com posterior registro do atestado de capacidade, fornecido pela pessoa jurídica, Anastácio Transmissora de Energia Ltda. Em análise a documentação do processo, verificamos o que se segue: - Nas ART's n°s: 1320260003492, 1320260003528, 1320260003541 e 1320250055177, estão registradas atividades estranhas as atribuições do profissional interessado. No atestado de capacidade técnica apresentado, datado de 27/01/2026, consta o período de execução dos serviços/obra da ART n° 1320260003492 de 08/032025 a 30/06/2026, ART n° 1320260003528 de 08/03/2025 a 31/12/2026, ART n° 1320260003541 de 08/03/2025 a 31/12/2026, ART n° 1320250045945 de 01/08/2024 a 31/12/2026, ART n° 1320250041414 de 01/08/2024 a 31/12/2026 e ART n° 1320250055177 de 01/04/2025 a 31/12/2026. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: "Deverá ser apresentado pelo profissional interessado, cópia do contrato referente aos serviços/obra executados, descritos na documentação apresentada, bem como termos aditivos ao contrato se houver". Atendida a diligência solicitada, verificamos mensagem eletrônica do profissional interessado nos seguintes termos: 'Entendido. Em época que visualizei essa pendência no sistema do CREA/MS (final de fevereiro), fiz a solicitação para a minha diretoria do contrato entre a Empresa Contratada (SMG Soluções) e a Contratante (Anastácio Transmissora de Energia Ltda.) para atendimento a esta pendência, onde recebi a informação de que haviam algumas cláusulas confidenciais neste contrato e que iriam verificar o que poderia ser feito para posteriormente me darem um retorno/resposta. Nesse meio tempo não tive retorno da diretoria, e na semana passada acabei se desligando do quadro de colaboradores da empresa, dessa forma, não conseguirei apresentar esse contrato e consequentemente atender essa pendência." Considerando que não foi atendida a diligência solicitada; Considerando que em análise a documentação do processo, verificamos o que nas ART's n°s: 1320260003492, 1320260003528, 1320260003541 e 1320250055177, estão registradas atividades estranhas as atribuições do profissional interessado, embora, nitidamente tenham sido preenchidas errado. Considerando que no atestado de capacidade técnica apresentado, datado de 27/01/2026, consta o período de execução dos serviços/obra da ART n° 1320260003492 de 08/032025 a 30/06/2026, ART n° 1320260003528 de 08/03/2025 a 31/12/2026, ART n° 1320260003541 de 08/03/2025 a 31/12/2026, ART n° 1320250045945 de 01/08/2024 a 31/12/2026, ART n° 1320250041414 de 01/08/2024 a 31/12/2026 e ART n° 1320250055177 de 01/04/2025 a 31/12/2026. A CEA **DECIDIU** pelo indeferimento da solicitação de a baixa das ART's n°s: 1320250041414, 1320250045945, 1320250055177, 1320260003492, 1320260003528 e 1320260003541, com posterior registro do atestado de capacidade técnica, em nome do profissional Engenheiro Florestal Vagner Aparecido Garosi, por não atendimento as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Decidiu também, por

determinar ao profissional, que proceda com a substituição das ARTs n. 1320260003492, 1320260003528, 1320260003541 e 1320250055177, retirando as atividades estranhas as suas atribuições profissionais, haja vista que notadamente foram preenchidas de forma equivocada. Conceder prazo de 20(vinte) dias, com o posterior retorno a esta especializada, sob pena de nulidade das referidas ARTs. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.4.7)** Cons. Eber Augusto Ferreira do Prado - Protocolo n. F2026-036618-2 - Interessado: Ivar Gomes de Oliveira - Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado. Transferido da reunião anterior. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2026/036618-2, do profissional Engenheiro Agrônomo Ivar Gomes de Oliveira, que requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320260074932, com posterior registro da Declaração de Serviço Executado n° 01/2026 – Contrato em Andamento, fornecido pela pessoa jurídica Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Analisando a documentação do processo, verificamos o que se segue: A Declaração de Serviço Executado n° 01/2026 – Contrato em Andamento, foi emitida em favor do Consórcio PROGAIA, R PEOTTA, ENVIRONLINK, formado pelas empresas Progaia Engenharia e Meio Ambiente Ltda, CNPJ n° 04.291.396/0001-24, R Peotta Engenharia e Consultoria Ltda, CNPJ n° 00.188.111/0001-73 e Jruano Consultoria e Serviços Ltda, CNPJ n° 04.837.129/0001-00. O Consórcio PROGAIA, R PEOTTA, ENVIRONLINK, CNPJ n° 47.953.993/0001-80, não possui registro neste Regional, conforme informação no Sistema e-Crea. A empresa consorciada Progaia Engenharia e Meio Ambiente Ltda, obteve o seu registro neste Regional em 13/07/2022, conforme informação no Sistema e-Crea. A empresa consorciada R Peotta Engenharia e Consultoria Ltda, obteve o seu registro neste Regional em 29/06/2022, e está com o status de inativa por solicitação desde 07/02/2024, conforme informação constante no Sistema eCrea. A empresa consorciada Jruano Consultoria e Serviços Ltda, não possui registro neste Regional, conforme informação no Sistema e-Crea. O profissional interessado passou a responder tecnicamente perante este Regional pela empresa Progaia Engenharia e Meio Ambiente Ltda, em 13/07/2022, conforme informação no Sistema e-Crea. Na Declaração de Serviço Executado n° 01/2026 – Contrato em Andamento, o período de execução dos serviços/obra descrito é de 01/12/2022 a 30/09/2025. Na Declaração de Serviço Executado n° 01/2026 – Contrato em Andamento, consta em seu Item 5 – Equipe Técnica, que o profissional interessado, atuou na execução dos serviços/obra, no período de 01/12/2022 a 30/09/2025. A ART n° 1320260064932 do profissional interessado registrada em 11/06/2026, está vinculada a também sua ART n° 1320240115129 registrada em 26/08/2024. Nas ART n°s: 1320260064932 e 1320240115129, está registrado como contratada a empresa consorciada Progaia Engenharia e Meio Ambiente Ltda, CNPJ n°

04.291.396/0001-24, contratante o Consórcio PROGAIA, R PEOTTA, ENVIRONLINK e não o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, sendo que ainda na ART n° 1320240115129, consta como proprietário o Consórcio citado. Considerando, que o PROGAIA, R PEOTTA, ENVIRONLINK, efetuou o seu cadastro na Receita Federal do Brasil, por meio do registro do CNPJ n° 47.953.993/0001-80, como determinado na Instrução Normativa RFB n° 2.119, de 06 de dezembro de 2022, da Secretaria da Receita Federal, tendo sua situação cadastral ativa datada de 14 de setembro de 2022; Considerando que o art. 59° da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que os arts. 2º e 3º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, dispõem respectivamente que o registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; e o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a Resolução nº 444, de 14 de abril de 2000, dispõe em seus artigos 1º ao 4º sobre os procedimentos relativos ao consórcio de empresas: Art. 1° os consórcios de empresas constituídos com a finalidade de participação em licitações no país, devem informar ao CREA da jurisdição da execução do empreendimento, sua intenção de participar em licitação, juntando cópia dos seguintes documentos: I - cópia autenticada do compromisso de constituição do consórcio, devidamente registrado por escritura pública ou documento particular registrado em cartório de registro de títulos e documentos, com a indicação da empresa líder, caso houver; II - cópia do Edital de Licitação que pretende participar; III - certidão de registro, junto ao CREA, da(s) empresa(s) brasileira(s) consorciada(s). Art. 2º O CREA, através de suas Câmaras Especializadas competentes, analisará a documentação apresentada, bem como os processos de registros das empresas envolvidas, onde conste os objetivos sociais e quadros técnicos, com o intuito de certificar-se quanto à compatibilidade entre estas e as atividades pleiteadas pelo consórcio, com base nas informações constantes do Edital. Art. 3° Os CREAs deverão manter em seus arquivos, informações acerca do consórcio formado, para fins de emissão de Certidões de Acervo Técnico dos profissionais responsáveis pelas atividades desenvolvidas inclusive aos responsáveis

técnicos estrangeiros. Art. 4° Deverá constar das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, das obras e serviços a serem executados, menção quanto aos componentes do consórcio firmado e sua finalidade e prazo previsto da obra ou serviço; Considerando o art. 58 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada; Considerando o art. 59 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira; Considerando o art. 64 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1° que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. A CEA **DECIDIU** pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART n° 1320260074932, com posterior registro da Declaração de Serviço Executado n° 01/2026. Contrato em Andamento, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Ivar Gomes de Oliveira, por não atendimento as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.4.8)** Cons. Felipe das Neves Monteiro - Protocolo n. P2026-047597-6 - Interessado: Departamento de Fiscalização - DFI/Crea-MS - Assunto: CI n. 032/2026-DFI - Consulta - Encaminha as ART’s n.s 1320260085008, 1320260084821, 1320260073825, 1320250155892 e 1320250136688 (anexas), para análise e parecer quanto às

atribuições da profissional para o desenvolvimento das atividades descritas nas referidas ART's. Transferido da reunião anterior. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar protocolo nº P2026/047597-6, que trata-se de consulta encaminhada pelo Departamento de Fiscalização – DFI, por meio da CI n. 032/2026, para análise e manifestação quanto às atribuições profissionais do Engenheiro Florestal Leandro Bortoli de Freitas, relativamente às atividades constantes das ARTs n. 1320260085008, 1320260084821, 1320260073825, 1320250155892 e 1320250136688. Considerando que as ARTs analisadas registram atividades relacionadas à Outorga de Recursos Hídricos, incluindo elaboração de mapas, formulários, relatórios, caracterização hidrológica para outorga de águas superficiais e caracterização da capacidade hidráulica de sistema extravasor de barragens e diques; Considerando que, nas ARTs n. 1320250155892 e 1320250136688, também consta expressamente a execução de outorga de recursos hídricos, acompanhada de atividades de caracterização hidrológica para outorga de águas superficiais e de capacidade hidráulica do sistema extravasor; Considerando que a análise das atividades deve observar não apenas a denominação genérica de "outorga de recursos hídricos", mas, sobretudo, o objeto técnico efetivamente desenvolvido, a natureza dos estudos e serviços realizados e a correlação destes com as atribuições conferidas ao profissional pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o art. 10 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, estabelece que compete ao Engenheiro Florestal o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º da mesma Resolução, referentes, entre outras áreas, à engenharia rural, construções para fins florestais e suas instalações complementares, recursos naturais renováveis, ecologia, climatologia, edafologia, processos de utilização de solo e de floresta, bem como seus serviços afins e correlatos; Considerando que o art. 1º da Resolução nº 218/1973 compreende, entre outras, as atividades de supervisão, coordenação e orientação técnica; estudo, planejamento, projeto e especificação; assistência, assessoria e consultoria; vistoria, perícia, avaliação, laudo e parecer técnico; execução de obra e serviço técnico; fiscalização; condução de trabalho técnico e execução de desenho técnico, estando tais atividades inseridas no campo de atuação atribuído ao Engenheiro Florestal pelo art. 10 do referido normativo; Considerando que a outorga de direito de uso de recursos hídricos, enquanto instrumento administrativo de regularização e controle do uso da água, não constitui, por si só, atividade desvinculada do conteúdo técnico que lhe dá suporte, devendo ser analisados os estudos, levantamentos, projetos e demais elementos técnicos necessários à sua formalização; Considerando, especialmente, que as ARTs em análise não se limitam ao preenchimento administrativo de requerimentos de outorga, mas registram atividades técnicas de caracterização hidrológica para outorga de águas superficiais e de capacidade hidráulica do sistema extravasor de barragens, evidenciando a natureza eminentemente técnica dos serviços contratados; Considerando que o caso em análise se refere à regularização de barragens de terra já existentes em propriedades rurais, inserindo-se no contexto do Programa de Regularização de Barragens instituído pela Resolução SEMADESC/MS n. 133, de 03 de dezembro de 2025, que tem por finalidade incentivar a regularização

e manutenção de barragens, açudes e reservatórios em propriedades rurais, bem como proteger, recuperar e garantir a perenização dos mananciais de água; Considerando que a referida Resolução define barragem, barramento ou represa como a estrutura construída transversalmente em um corpo de água, dotada de mecanismos de controle, destinada à elevação do nível de água, criação de reservatório de acumulação ou regularização de vazões; Considerando que o art. 3º da Resolução SEMADESC/MS n. 133/2025 estabelece tratamento específico às barragens, açudes e reservatórios artificiais já existentes, condicionando sua regularização ao cadastramento no Cadastro Estadual de Usuários de Recursos Hídricos e, nos casos sujeitos à outorga, ao respectivo requerimento de Outorga de Direito de Uso, nos termos da regulamentação estadual; Considerando que a Resolução SEMADESC/MS n. 149, de 03 de março de 2026, alterou os prazos e procedimentos previstos na Resolução n. 133/2025, mantendo a sistemática de regularização das barragens já existentes e estabelecendo que as declarações de uso de recursos hídricos deverão requerer a regularização, inclusive mediante protocolo da outorga nos casos aplicáveis; Considerando, ainda, que a Resolução SEMADESC/MS n. 149/2026 expressamente prevê que, quando o barramento for utilizado para fins de irrigação, a regularização deverá ser requerida de forma conjunta, contemplando tanto a estrutura do barramento quanto a captação de água destinada à irrigação; Considerando que a regularização de barragem de terra já implantada em propriedade rural, especialmente quando envolve a caracterização hidrológica da disponibilidade hídrica e a avaliação da capacidade hidráulica do sistema extravasor, guarda relação direta com o campo da engenharia rural e dos recursos naturais renováveis, expressamente contemplados no art. 10 da Resolução nº 218/1973; Considerando que a própria regulamentação estadual reconhece a necessidade de análise e regularização conjunta da estrutura de barramento e do uso dos recursos hídricos, não se podendo dissociar, para fins de atribuição profissional, a outorga dos elementos técnicos que caracterizam e fundamentam o aproveitamento hídrico; Considerando, portanto, que as atividades constantes das ARTs analisadas, quando compreendidas no contexto específico de regularização de barragens de terra já existentes em propriedades rurais, apresentam pertinência e compatibilidade com as atribuições conferidas ao Engenheiro Florestal pelo art. 10 da Resolução nº 218/1973, especialmente no que se refere à engenharia rural, recursos naturais renováveis e aos respectivos serviços afins e correlatos; Considerando que o entendimento ora adotado não implica reconhecer ao profissional atribuição irrestrita para toda e qualquer atividade relacionada a recursos hídricos ou obras hidráulicas, devendo sua atuação permanecer limitada às atividades compatíveis com sua formação e com as atribuições constantes de seu registro profissional. A CEA **DECIDIU** por informar ao DFI, que o Engenheiro Florestal Leandro Bortoli de Freitas, possui atribuições para as atividades técnicas constantes das ARTs n. 1320260085008, 1320260084821, 1320260073825, 1320250155892 e 1320250136688, especificamente no contexto da regularização e obtenção de outorga de direito de uso de recursos hídricos relacionada a barragens de terra já existentes em propriedades rurais, compreendendo os estudos e serviços técnicos nelas discriminados, tais como caracterização hidrológica para outorga de

águas superficiais e caracterização da capacidade hidráulica do sistema extravasor, nos termos do art. 10 da Resolução nº 218/1973 do Confea, considerando a natureza do objeto, a sua inserção no âmbito da engenharia rural e dos recursos naturais renováveis e o contexto de regularização estabelecido pelas Resoluções SEMADESC/MS n. 133/2025 e n. 149/2026. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.4.9)** Cons. Fernando Vinicius Bressan - Protocolo n. P2026/052221-4 - Interessado: Lavrare Agronegócios LTDA - Assunto: Solicitação de Cancelamento de registro empresarial conforme Resolução 1.167 Confea. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2026/052221-4, que trata-se de processo administrativo instaurado por iniciativa do Departamento de Atendimento e Registro – DAR, em razão da alteração promovida pela Resolução Confea nº 1.167, de 28 de abril de 2026, no art. 32 da Resolução Confea nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019. Em procedimento de verificação cadastral, o DAR constatou que o registro pertencente à pessoa jurídica Lavrare Agronegócios Ltda., permanecia ativo perante o Crea-MS, embora o respectivo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica apresentasse suposta baixa perante a Receita Federal. A empresa foi notificada por meio do Ofício Circular nº 008/2026/DAR, de 22 de junho de 2026, recebido no endereço constante de seu cadastro em 30 de junho de 2026, para que se manifestasse, no prazo de 30 dias, acerca de sua situação operacional e do possível cancelamento de seu registro. Em 10 de agosto de 2026, o representante da interessada confirmou o encerramento das atividades empresariais, informou que a baixa havia ocorrido em dezembro de 2025 e apresentou certidão expedida pelo Município de Dourados, segundo a qual a atividade foi baixada em 3 de dezembro de 2025. Na mesma oportunidade, formulou requerimento relacionado ao parcelamento dos débitos e à anuidade do exercício de 2026. Após análise preliminar, foi emitido o Parecer Técnico nº 012/MBL/DTC-CREA-MS, de 27 de agosto de 2026, que determinou diligência para juntada de certidão ou comprovante oficial de baixa expedido por um dos órgãos taxativamente indicados no § 1º do art. 32 da Resolução Confea nº 1.121/2019. Em cumprimento à diligência, foi juntado aos autos do processo digitalizado pela Coordenação de Registro e Cadastro do Crea-MS, em 1º de setembro de 2026, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal, referente ao mesmo CNPJ registrado no Crea-MS, no qual consta a situação cadastral “BAIXADA” desde 3 de dezembro de 2025, pelo motivo de “Extinção por Encerramento Liquidação Voluntária”. II – ANÁLISE Considerando que a Resolução Confea nº 1.121/2019 estabelece os procedimentos relativos ao registro, à interrupção e ao cancelamento do registro de pessoas jurídicas perante os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia; Considerando que a Resolução Confea nº 1.167/2026 conferiu nova redação ao art. 32 da Resolução nº 1.121/2019, estabelecendo procedimento específico para o cancelamento

de registro quando constatado o encerramento ou a inatividade da pessoa jurídica; Considerando que o caput do art. 32 determina que, constatado o encerramento ou a inatividade da pessoa jurídica, o registro perante o Crea será cancelado, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento dos débitos existentes; Considerando que a expressão normativa “será cancelado” evidencia que, comprovado o encerramento ou a inatividade e observado o procedimento estabelecido na resolução, o cancelamento constitui providência administrativa vinculada à regularização dos assentamentos cadastrais nos Creas; Considerando que o § 1º do art. 32 estabelece que a comprovação do encerramento ou da inatividade deve ser realizada mediante certidão de baixa expedida, isolada ou cumulativamente, conforme o caso, pelo Registro Público de Empresa Mercantil, pelo Registro de Pessoas Jurídicas, pela Receita Federal ou pela Receita Estadual; Considerando que a relação de documentos e órgãos constante do § 1º possui natureza taxativa, ou seja, não sendo suficiente, isoladamente, documento expedido por órgão municipal, embora este possa integrar os autos como elemento complementar de instrução; Considerando que, após a diligência determinada no Parecer Técnico nº 012/MBL/DTC-CREA-MS, foi juntado comprovante oficial emitido pela Receita Federal, órgão expressamente indicado no inciso III do § 1º do art. 32; Considerando que o comprovante emitido pela Receita Federal identifica a mesma pessoa jurídica e o mesmo número de inscrição constantes do registro no Sistema e-Crea, certificando a situação cadastral BAIXADA desde 3 de dezembro de 2025, em razão de extinção por encerramento de liquidação voluntária; Considerando que o referido comprovante atende integralmente ao requisito documental estabelecido pelo art. 32, § 1º, inciso III, da Resolução Confea nº 1.121/2019; Considerando que a certidão municipal anteriormente apresentada, embora não constitua isoladamente documento suficiente para os fins do § 1º, confirma a mesma data de encerramento e reforça a consistência das informações constantes do comprovante da Receita Federal; Considerando que o § 2º do art. 32 determina que, antes da realização do cancelamento, a pessoa jurídica seja notificada no endereço constante de seu cadastro, para manifestação no prazo de 30 dias; Considerando que a interessada foi regularmente notificada por meio do Ofício Circular nº 008/2026/DAR, recebido em 30 de junho de 2026, conforme Aviso de Recebimento juntado aos autos; Considerando que, embora o § 3º do art. 32 autorize o prosseguimento do processo com ou sem manifestação, a própria interessada confirmou o encerramento das atividades e manifestou concordância com a baixa de seu registro; Considerando que foram atendidos, portanto, os requisitos de comprovação documental, notificação prévia e concessão de prazo para manifestação, devendo, por conseguinte, o processo ser encaminhado à Câmara Especializada competente para providências cabíveis; Considerando que, nos termos do art. 30 da Resolução Confea nº 1.121/2019, o cancelamento do registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas; Considerando que o art. 32, § 3º, reforça a competência da Câmara Especializada para decidir o cancelamento decorrente da constatação de encerramento ou inatividade da pessoa jurídica; Considerando que o registro da interessada se encontra enquadrado no âmbito da modalidade Agronomia, competindo à Câmara Especializada de Agronomia – CEA apreciar e julgar o presente processo; Considerando que o cancelamento implicará,

nos termos do parágrafo único do art. 30, quando aplicável: a) a baixa das ARTs referentes às obras ou aos serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde a pessoa jurídica tenha requerido ou visado seu registro; b) a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e c) a baixa das ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes de seu quadro técnico; Considerando que o setor competente do Crea-MS deverá verificar a existência dessas ARTs e de eventuais vistos, procedendo às respectivas baixas após a decisão da Câmara Especializada; Considerando que o cancelamento do registro não produz quitação ou extinção automática de anuidades, multas ou demais débitos existentes; Considerando que o próprio caput do art. 32 ressalva expressamente a obrigatoriedade do pagamento dos débitos existentes, os quais permanecem sujeitos às medidas administrativas ou judiciais de cobrança cabíveis; Considerando que o requerimento relativo à anuidade do exercício de 2026 e ao parcelamento da dívida possui natureza financeira própria, devendo ser examinado pela unidade competente segundo a legislação aplicável, sem condicionar ou impedir o julgamento do cancelamento de registro de pessoa jurídica nos termos da legislação do Sistema Confea/Crea em vigor; Considerando que, nos termos do art. 33 da Resolução Confea nº 1.121/2019, a pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado poderá requerer novo registro, desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea; Considerando, ademais, que eventual execução futura de atividades abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, após o cancelamento e sem novo registro, poderá sujeitar a pessoa jurídica à autuação por falta de registro e às demais cominações legais aplicáveis, conforme expressa o art. 35 da Resolução Confea nº 1.121/2019. A CEA **DECIDIU** por: **a)** DEFERIR o cancelamento do registro da pessoa jurídica LAVRARE AGRONEGÓCIOS LTDA. perante o Crea-MS, com fundamento nos arts. 30 e 32, caput e §§ 1º a 3º, da Resolução Confea nº 1.121/2019, com redação conferida pela Resolução Confea nº 1.167/2026, em razão da comprovação de sua baixa perante a Receita Federal, conforme documento oficial acostado aos autos do processo digitalizado, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento dos débitos existentes; **b)** DETERMINAR ao Departamento de Atendimento e Registro – DAR que efetue o cancelamento nos assentamentos da pessoa jurídica e verifique a existência de ARTs de obras ou serviços, de vistos em outras circunscrições e de ARTs de cargo ou função vinculadas à interessada, promovendo, quando cabíveis, as baixas previstas no parágrafo único do art. 30 da Resolução Confea nº 1.121/2019; **c)** CIENTIFICAR a interessada desta decisão, esclarecendo que eventual retomada de atividades abrangidas pelo Sistema Confea/Crea dependerá da obtenção de novo registro, sob pena de autuação por falta de registro e aplicação das demais cominações legais, nos termos do art. 35 da Resolução Confea nº 1.121/2019; e **d)** ARQUIVAR os autos após o cumprimento integral das providências determinadas e o respectivo trânsito em julgado. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias

De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.4.10)** Cons. Jorge Wilson Cortez - Protocolo n. P2026/000679-8 - Interessado: Crea-MS - Assunto: CI n. 002/2026-DFI. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2026/000679-8, que trata-se do Processo Administrativo nº P2026/000679-8, instaurado a partir da Comunicação Interna nº 002/2026 – DFI, de 8 de janeiro de 2026, mediante a qual o Departamento de Fiscalização do Crea-MS encaminhou para análise as Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs registradas pelo profissional Silas Ferreira de França, Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho, CreaMS nº 16837, RNP nº 1311195971, vinculado à empresa Ambiotech Engenharia e Consultoria Ambiental Ltda. A consulta decorreu da identificação de ARTs nas quais o profissional assumiu responsabilidade técnica por atividades relacionadas à elaboração de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA; Constam dos autos, as ARTs nº 1320250156293, 1320250156271, 1320250155708, 1320250155062, 1320250155053, 1320250155049, 1320250155044, 1320250155040, 1320250155030, 1320250155024, 1320250155006, 1320250154997, 1320250154986, 1320250143490 e 1320250136360; Das ARTs relacionadas, quatorze foram registradas no grupo “Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura”, no campo “Silvicultura – de reflorestamento”, tendo como finalidade a elaboração de PRADA. A ART nº 1320250136360 possui enquadramento diverso, tendo sido registrada no grupo “Meio Ambiente”, atividade “Recuperação Ambiental – de recuperação ambiental”, embora igualmente destinada à elaboração de PRADA. Em análise preliminar, o Departamento Técnico identificou possível incompatibilidade entre parte das atividades registradas nas ARTs e as atribuições profissionais constantes dos assentamentos do interessado, razão pela qual lhe foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa. O profissional foi notificado em 19 de maio de 2026, sendo-lhe concedido prazo de 15 dias para esclarecimentos quanto à sua efetiva participação nos serviços, à compatibilidade das atividades com suas atribuições e à eventual participação de Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal. Posteriormente, mediante solicitação do interessado, foi-lhe concedido prazo complementar de 15 dias e disponibilizada a íntegra digitalizada dos autos. Em sua defesa, o profissional alegou, em síntese, que a compatibilidade das atividades deveria ser apreciada a partir do conteúdo técnico efetivamente desenvolvido e não apenas da nomenclatura das ARTs; que participou efetivamente dos serviços; que possui experiência profissional superior a dez anos e cursos de aperfeiçoamento; que atuou de boa-fé; que existe sobreposição de atividades entre as áreas ambiental, agronômica e florestal; e que não haveria elementos suficientes para caracterização de infração ou nulidade das ARTs. No e-mail de 01 de junho de 2026 (ID11108080) alega: “Agendar reunião com os responsáveis pois meu crea é de numeração 16.837 e tenho várias ARTs de pradas e supressão vegetal e afins de licenciamento e acompanhamento dos demais pois tenho proficiência na área e não houve atividade irregular.” (Grifo nosso) Assim, requereu o reconhecimento da regularidade das ARTs, o arquivamento do processo e a reavaliação de suas atribuições. Após a manifestação do interessado, foi emitido o Parecer Técnico nº

011/2026 – DTC/CREA-MS, concluindo pela necessidade de apreciação pela Câmara Especializada de Agronomia quanto às ARTs enquadradas no campo da silvicultura e reflorestamento e recomendando, diante dos elementos constantes dos autos, a adoção das providências fiscalizatórias pertinentes por possível exorbitância de atribuições. Considerando que a questão foi submetida à Câmara Especializada de Agronomia para verificar a compatibilidade entre as atribuições profissionais do interessado e as atividades registradas nas ARTs relacionadas à silvicultura, reflorestamento, recomposição vegetal e PRADA, especialmente aquelas registradas no grupo da Agronomia. Considerando que o profissional possui atribuições nos campos da Engenharia Sanitária e Ambiental, decorrentes das Resoluções Confea nº 310/1986 e nº 447/2000, além das atribuições da Engenharia de Segurança do Trabalho previstas na Resolução nº 359/1991. Considerando, todavia, conforme consignado no Parecer Técnico nº 011/2026, não consta de seus assentamentos profissionais extensão de atribuições ou análise curricular que lhe confira especificamente competência para assumir, de forma isolada, atividades próprias de silvicultura, PRADA, reflorestamento e recomposição vegetal. Considerando que o art. 5º da Resolução Confea nº 218/1973 confere ao Engenheiro Agrônomo atribuições relacionadas, entre outras, à fitotecnia, recursos naturais renováveis, ecologia, defesa sanitária, edafologia, processos de cultura e utilização do solo e serviços correlatos. De modo semelhante, o art. 10 da Resolução Confea nº 218/1973 estabelece atribuições do Engenheiro Florestal relacionadas à silvicultura, inventário e melhoramento florestal, recursos naturais renováveis, ecologia, defesa sanitária florestal, utilização do solo e da floresta, ordenamento e manejo florestal. Considerando que é importante destacar que um PRADA pode apresentar natureza multidisciplinar, envolvendo atribuições de diferentes modalidades profissionais. Essa característica, entretanto, não significa que um único profissional esteja automaticamente habilitado a assumir todas as etapas do projeto. Cada responsável técnico deve limitar sua atuação às atribuições efetivamente constantes de seu registro profissional. Considerando que o Parecer Técnico se fundamenta também na Decisão PL-0450/2022 do Confea, segundo a qual, em processos envolvendo recuperação de áreas de vegetação degradada, restauração florestal, recuperação da vegetação nativa e revegetação, é necessária a participação de Engenheiro Florestal ou Engenheiro Agrônomo, ressalvada a hipótese de outro profissional possuir atribuição específica formalmente concedida mediante análise curricular. Considerando que nos autos não foi demonstrada participação de Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal nos componentes específicos de silvicultura, reflorestamento ou recomposição vegetal, nem foram apresentadas ARTs vinculadas delimitando responsabilidades técnicas entre profissionais de diferentes modalidades. Considerando que, quanto à defesa apresentada, reconhece-se ser correto o argumento de que a análise de atribuições não deve se restringir exclusivamente à nomenclatura da ART. Contudo, caberia ao interessado demonstrar concretamente o escopo efetivamente executado. Considerando que apesar das oportunidades concedidas, não foram apresentados contratos, projetos, memoriais, relatórios técnicos, registros de acompanhamento de campo ou documentação equivalente capaz de individualizar, ART por ART, quais atividades foram

efetivamente realizadas pelo profissional. Também não houve comprovação da participação de profissionais habilitados das modalidades Agronomia ou Engenharia Florestal. Considerando que a experiência profissional alegada, os cursos de aperfeiçoamento e a atuação pretérita na área podem demonstrar conhecimento técnico e experiência prática, mas não produzem, por si mesmos, ampliação automática das atribuições profissionais. Eventual revisão ou extensão de atribuições deve ser objeto de processo próprio, mediante análise curricular, na forma da legislação do Sistema Confea/Crea. Considerando que não prospera, para fins de afastamento da dúvida fiscalizatória, a alegação genérica de boa-fé. A boa-fé pode ser considerada na análise da conduta, porém não amplia o campo de atribuições consignado no registro profissional. Considerando, ademais, que o interessado recebeu ciência da questão objeto do processo, acesso integral aos autos e prazo adicional para sua manifestação, de modo que não se observa cerceamento ao contraditório ou à ampla defesa nesta fase. Considerando que, apesar da ART nº 1320250136360, registrada em Meio Ambiente – Recuperação Ambiental, está nos relatos destacadas das demais quatorze ARTs, a mesma também tem como finalidade a elaboração de PRADA, sendo necessária a participação de Engenheiro Florestal ou Engenheiro Agrônomo. Considerando que o art. 24, inciso II, da Resolução Confea nº 1.137/2023 contempla a nulidade decorrente de incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições do responsável técnico à época do registro, devendo sua caracterização ser individualizada; Considerando que o art. 25, caput e § 2º, da mesma resolução exige a apreciação pelas câmaras competentes quando a matéria envolver duas ou mais especializações profissionais, com remessa ao Plenário em caso de divergência; Considerando que o art. 63, incisos IV, V e IX, do Regimento Interno do Crea-MS contempla o julgamento de infrações legais no âmbito da competência profissional específica, o julgamento de infrações éticas e a apreciação de assuntos comuns a duas ou mais modalidades; Considerando que a Gerência do Departamento Técnico e de Apoio ao Colegiado, em despacho anterior ao encaminhamento à Câmara Especializada de Agronomia, recomendou que, após o julgamento por esta Câmara, o processo fosse remetido à outra Câmara Especializada competente, orientação que se mostra pertinente diante da interface com a Engenharia Sanitária e Ambiental; Considerando que a possível exorbitância de atribuições deve ser apurada em procedimento próprio, com enquadramento no art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194/1966 e observância da Resolução Confea nº 1.008/2004, assegurados o contraditório e a ampla defesa; Considerando que eventual repercussão ética exige avaliação específica dos fatos à luz do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução Confea nº 1.002/2002, não decorrendo automaticamente da possível incompatibilidade de atribuições. A CEA acompanha o Parecer Técnico nº 011/2026 – DTC/CREA-MS, pelos seus fundamentos, e **DECIDIU** por: **1)** Manifestar ao Departamento de Fiscalização que as atividades de elaboração de PRADA que envolvam recuperação de áreas de vegetação degradada, restauração florestal, recuperação da vegetação nativa e revegetação devem contar com a participação de profissionais habilitados no âmbito da Agronomia, especialmente Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, nos termos dos arts. 5º e 10 da Resolução Confea nº 218/1973 e do entendimento da Decisão Plenária

Confea nº PL-0450/2022 referido na instrução técnica acostada aos autos, ressalvada a existência de atribuição específica formalmente concedida a outro profissional nos termos da resolução específica que trata de extensão/revisão de atribuição; **2)** Solicitar ao Departamento de Fiscalização que promova, junto aos setores competentes, as formalidades previstas na Resolução Confea nº 1.137/2023 para a anulação das ARTs relacionadas no processo em que seja comprovada incompatibilidade de atribuições, com fundamento no art. 24, inciso II, efetivando-se a medida após o trânsito em julgado administrativo da decisão que determinar a anulação, observada a apreciação e julgamento da CEECA; **3)** Determinar ao Departamento de Fiscalização que, diante dos indícios de exorbitância de atribuições identificados na instrução, proceda à individualização das condutas, bem como, à lavratura dos correspondentes autos, com enquadramento no art. 6º, alínea "b", da Lei nº 5.194/1966, observando, para todos os efeitos, os ditames da Resolução Confea nº 1.008/2004, a fim de assegurar ao profissional citado o contraditório e a ampla defesa nos procedimentos próprios; **4)** Pela remessa da decisão da CEA e dos autos à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, para conhecimento e apreciação, especialmente quanto às atribuições do interessado na Engenharia Sanitária e Ambiental, à compatibilidade das atividades anotadas e à anulação das ARTs, nos termos do art. 25, caput e § 2º, da Resolução Confea nº 1.137/2023 e do art. 63, incisos IV, V e IX, do Regimento Interno do Crea-MS; bem como para avaliar a existência ou não de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, verificando a sua admissibilidade conforme estipulado pela Resolução Confea nº 1.002/2002, e os encaminhamentos cabíveis para sua apuração em procedimento próprio junto à CEP; **5)** Em caso de divergência entre as câmaras especializadas quanto à anulação, encaminhar os autos ao Plenário do Crea-MS para apreciação e decisão, com fulcro no art. 25, § 2º, da Resolução Confea nº 1.137/2023. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.4.11)** Cons. José Antonio Maior Bono - Protocolo n. F2026-000921-5 - Interessado: Vagner Aparecido Garosi - Assunto: Baixa de ART. Transferido da reunião anterior. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2026/000921-5, que trata-se de processo administrativo de baixa de ART, requerido por Vagner Aparecido Garosi, profissional com visto neste Conselho com o título de Engenheiro Florestal, verificando-se, conforme assentamentos constantes do processo nº F2023/017928-7 (processo de atendimento), que o interessado não possui título como Engenheiro de Segurança do Trabalho e/ou Engenheiro Eletricista, tampouco apresentou requerimento de extensão/revisão de atribuições, devendo, portanto, suas atividades serem analisadas à luz das atribuições inerentes à Engenharia Florestal, nos termos do art. 10 da Resolução nº 218/1973 do Confea. Considerando que durante a instrução processual, esta Relatoria identificou potenciais

desconformidades nas seguintes anotações: ART nº 1320240117238 e 1320240113586: Relativa ao empreendimento "LT 230 kV Inocência – Ilha Solteira 2". Além de atividades ambientais e florestais, registrou a atividade de “linha de transmissão aérea de energia elétrica – 74,6800 km”. ART nº 1320250022970: Apresenta registros de análise e controle de riscos (EAR) em linha de transmissão de 230 kV, cujos desdobramentos técnicos podem tangenciar conhecimentos da modalidade elétrica; Considerando que, diante do uso de termos como "subestação de energia elétrica", "linha de transmissão" e "empreendimento em alta tensão (230 kV)", constatou-se, em tese, aparente interface com o rol de atividades privativas da modalidade elétrica (art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea); Considerando que o processo foi colocado em diligência, para que o interessado que se manifestasse sobre os seguintes itens: 1. Esclarecer, de forma objetiva, quais atividades efetivamente executou nas ARTs nºs 1320240113586, 1320240117238 e 1320250022970, especialmente quanto as relativas a subestação de energia elétrica, linha de transmissão e análise/controle de riscos (LT 230 kV), indicando se sua atuação envolveu atividades de natureza elétrica/eletrotécnica, devendo, para tanto, acostar aos autos do processo, documento probatório das respectivas alegações; 2. Informar se houve ou não a participação de profissional(is) habilitado(s) na modalidade elétrica, especialmente engenheiro(s) eletricista(s) ou outro(s) com atribuições compatíveis com o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, nos serviços objeto das ARTs; 3. Apresentar, se houver, documentação complementar apta a demonstrar a delimitação de sua atuação técnica no empreendimento objeto das ARTs nºs 1320240113586, 1320240117238 e 1320250022970; Considerando que o interessado manifestou nos autos que: “A solicitação da baixa das ART's em questão, foi realizada devido não haver possibilidade de substituição das ART's no sistema do CREA/MS com os dados que se queria alterar em época (Empresa Contratada, Contratante, etc...), sendo que foram emitidas novas ART's (1320260003492, 1320260003528 e 1320260003541) com os dados das "Atividades Técnicas" semelhantes ao das ART's em questão (1320240113586, 1320240117238 e 1320250022970). Ademais, salientou que essas 3 ART's "novas" também já foram solicitadas a Baixa de ART com Registro de Atestado e não houve questionamentos em relação a estes itens elencados acima. De qualquer forma, na semana passada fui desligado do quadro de colaboradores da empresa, dessa forma, não conseguirei verificar e/ou atender aos questionamentos solicitados acima; Considerando que, embora o profissional justifique a baixa com base em entraves operacionais do sistema e subsequente emissão de novos registros, a manifestação apresentada deixa de sanar o cerne da controvérsia: a regularidade técnica e a compatibilidade das atividades anotadas face às atribuições do art. 10 da Resolução nº 218/1973 do Confea; Considerando, outrossim, que o desligamento do quadro funcional da empresa, conquanto seja uma realidade fática, não exime o profissional da responsabilidade de prestar esclarecimentos sobre acervos técnicos emitidos sob sua assinatura e responsabilidade técnica individual enquanto vigente o contrato; Considerando a persistência de termos estritamente ligados à Engenharia Elétrica em alta tensão (230 kV) nas ARTs originais impede a homologação simplificada da baixa sem a devida apuração de eventual acúmulo ou extrapolação

indevida de atribuições; Considerando que a emissão de atestado pelo contratante, seu eventual registro ou a emissão de certidão pelo Crea não afastam a possibilidade de apuração de irregularidades nem representam reconhecimento definitivo da compatibilidade das atividades com as atribuições do profissional, cabendo à Administração Pública, no exercício do princípio da autotutela, rever seus próprios atos e anulá-los quando constatado vício de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999, observados o contraditório, a ampla defesa e os limites legais aplicáveis; Considerando que a manifestação apresentada não enfrentou a questão da possível exorbitância de atribuições, pois não esclareceu quais atividades foram efetivamente executadas, se houve atuação de natureza elétrica ou eletrotécnica, nem se ocorreu participação de profissional com atribuições compatíveis; Considerando que o profissional não apresentou termo de referência expedido ou adotado pelo órgão ambiental competente, nem documentação equivalente que permita identificar as especificidades do trabalho executado e sua eventual vinculação ao cumprimento de plano de manejo, supressão vegetal, condicionantes ambientais ou outras atividades florestais relacionadas ao empreendimento; Considerando que os arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/1966 atribuem às câmaras especializadas competência para decidir sobre fiscalização e julgar infrações no âmbito de suas especializações, e que o art. 63, incisos I a VI, do Regimento Interno do Crea-MS contempla a elaboração de normas de fiscalização, a elaboração e supervisão do plano de fiscalização, o encaminhamento de diligências e o julgamento das infrações legais e éticas; Considerando que, dessas competências, depreende-se a necessidade de apoio do Departamento de Fiscalização às câmaras especializadas na realização de diligências e na apuração de fatos que possam configurar infração à legislação profissional ou apresentar repercussão ética, observados os procedimentos próprios e a competência de julgamento; Considerando que a eventual execução, por profissional registrado, de atividades estranhas às atribuições constantes de seu registro deve ser examinada à luz do art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194/1966, mediante apuração individualizada da conduta; Considerando que o interessado declarou expressamente a impossibilidade de atender aos quesitos formulados por esta Relatoria, a CEA **DECIDIU**: **a)** pelo INDEFERIMENTO do pedido de baixa das ARTs nºs 1320240113586, 1320240117238 e 1320250022970, na forma requerida, por se destinar à resolução de inconsistências na identificação da relação contratual que não são corrigidas pela baixa, portanto, proceder a anulação das mencionadas ARTs devido ao erro e inexatidão insanável dos dados consignados às mesmas, nos termos do art. 24, inciso I, 25 da Resolução Confea nº 1.137/2023; **b)** pela remessa da decisão e dos autos à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM, encerrando-se a apreciação atual pela Câmara Especializada de Agronomia, para análise das atividades anotadas e da eventual nulidade das ARTs, no âmbito de sua competência, com fulcro no 25 da Resolução Confea nº 1.137/2023; **c)** pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Departamento de Fiscalização, para instauração de procedimento administrativo próprio destinado à apuração de possível exorbitância de atribuições e de outras eventuais infrações à Lei nº 5.194/1966, observadas as orientações da DN Confea nº 074/2004, quando aplicáveis, com individualização das responsabilidades

e garantia do contraditório e da ampla defesa; **d)** pela ciência ao requerente do inteiro teor da decisão, assegurando-lhe o prazo regimental para interposição de recurso. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.4.12)** Cons. Maycon Macedo Braga - Protocolo n. F2024/065923-0 - Interessado: Vagner Alexandre Aparecido de Souza - Assunto: Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado. A Câmara decidiu por transferir o assunto para pauta da próxima reunião. **5.4.13)** Cons. Maycon Macedo Braga - Protocolo n. F2024/066347-5 - Interessado: Guilherme Jauri Mazutti Michel - Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado. A Câmara decidiu por transferir o assunto para pauta da próxima reunião. **5.4.14)** Assessoria Técnica - Protocolo n. P2025-040947-4 - Interessado: Crea-MS - Assunto: CI n. 040/2025-DFI. A Câmara decidiu por transferir o assunto para pauta da próxima reunião. **5.4.15)** Cons. Maycon Macedo Braga - Protocolo n. P2026-016737-6 - Interessado: Bruno Andrade Tomasini - Assunto: Solicitação de posicionamento – Habilitação de Engenheiro Agrônomo para emissão de LIC - Levantamento de Indícios de Contaminação em Imóvel. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar protocolo nº P2026/016737-6, que trata-se de solicitação de posicionamento desta Câmara Especializada de Agronomia acerca da habilitação do Engenheiro Agrônomo Bruno Andrade Tomasini, CREA-MS n. 9806, graduado em Agronomia pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, para elaboração do LIC – Levantamento de Indícios de Contaminação em Imóveis, especialmente em imóveis urbanos. O requerimento apresentado esclarece que o LIC consiste em levantamento realizado mediante vistoria visual, consulta a cadastros e fontes oficiais e identificação de potenciais fontes de contaminação no imóvel e em seu entorno, tendo como finalidade apontar a existência ou não de indícios que possam interferir na avaliação do imóvel, e; Considerando que compete ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia verificar o exercício profissional à luz das atribuições conferidas ao profissional pelo respectivo título, formação acadêmica e legislação profissional; Considerando que o profissional em análise é Engenheiro Agrônomo, formado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, estando suas atribuições profissionais fundamentadas, entre outras normas, no art. 5º da Resolução n. 218/1973 do Confea e Decreto n. 23.196/33; Considerando que o art. 5º da Resolução n. 218/1973 estabelece competir ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º da mesma Resolução, referentes, dentre outras áreas, à engenharia rural, recursos naturais renováveis, ecologia, química agrícola, edafologia, fertilizantes e corretivos, processos de cultura e utilização do solo, microbiologia agrícola, biometria, parques e jardins, economia rural e seus serviços afins e correlatos; Considerando que as atividades 01 a 18 do art. 1º da Resolução n. 218/1973 abrangem, entre outras, estudo, planejamento, projeto, especificação, assistência, assessoria, consultoria, vistoria,

perícia, avaliação, laudo, parecer, execução e fiscalização de trabalhos e serviços técnicos; Considerando que o Decreto n. 23.196, de 12 de outubro de 1933, diploma que regulamenta o exercício da profissão agronômica, estabelece em seu art. 6º atribuições aos agrônomos e engenheiros agrônomos em matérias que guardam relação direta com o objeto do LIC, incluindo química e tecnologia agrícolas, ecologia e meteorologia agrícolas, avaliações e perícias, agrologia e avaliação e perícia de propriedades rurais, além de outras atividades correlatas; Considerando ainda que os arts. 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/1933 integram o conjunto normativo que disciplina o exercício profissional do agrônomo e engenheiro agrônomo, devendo ser interpretados em conjunto com a regulamentação posterior do Sistema Confea/Crea e com as atribuições decorrentes da formação profissional; Considerando que o LIC – Levantamento de Indícios de Contaminação em Imóveis possui natureza distinta de um estudo ambiental, diagnóstico ambiental, investigação de passivo ambiental ou investigação de contaminação; Considerando que o próprio modelo de LIC apresentado nos autos estabelece que o levantamento é baseado em observações visuais do avaliador e na documentação consultada, tendo por finalidade apontar apenas indícios de contaminação, deixando eventual diagnóstico ou perícia ambiental para etapa posterior; Considerando que o LIC não tem por objeto a confirmação da existência de contaminação, tampouco a determinação de sua extensão, concentração, origem, pluma de contaminação, risco ambiental ou definição de medidas de remediação; Considerando que, de acordo com o documento analisado, eventual identificação de indícios deverá ensejar, se necessário, a realização posterior de diagnóstico ambiental, investigação preliminar e investigação confirmatória, procedimentos de natureza técnica distinta e de maior complexidade; Considerando que o LIC foi estruturado no âmbito da política de gestão de risco socioambiental das instituições financeiras, tendo sido padronizado pela FEBRABAN, especialmente para subsidiar a análise de imóveis oferecidos como garantia em operações de crédito, uma vez que eventual contaminação pode repercutir diretamente sobre a segurança e o valor econômico da garantia; Considerando que a Resolução CMN n. 4.327/2014 estabeleceu diretrizes para a implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental pelas instituições financeiras, contexto no qual foi desenvolvido o procedimento de identificação de indícios de contaminação em imóveis; Considerando que o normativo de autorregulação da FEBRABAN posteriormente incorporou o Levantamento de Indícios de Contaminação em Imóveis Urbanos – LIC como instrumento padronizado para identificação preliminar de potenciais riscos de contaminação em imóveis utilizados como garantia; Considerando que, portanto, a elaboração do LIC não se confunde com o exercício da atividade de avaliação ambiental propriamente dita, tampouco implica, por si só, a elaboração de diagnóstico ou investigação ambiental; Considerando que a finalidade essencial do LIC é identificar, mediante vistoria e análise de informações disponíveis, situações que possam constituir indícios ou suspeitas de contaminação, servindo como elemento de apoio à tomada de decisão da instituição financeira quanto à aceitação ou não do imóvel como garantia; Considerando que a identificação desses indícios envolve justamente a análise de elementos relacionados ao solo, seu uso e ocupação, armazenamento ou disposição de

substâncias químicas, combustíveis, resíduos, defensivos agrícolas, efluentes, alterações na vegetação, odores, manchas no solo, corpos d'água e atividades potencialmente poluidoras existentes ou anteriormente desenvolvidas no imóvel e em seu entorno; Considerando que tais elementos possuem estreita relação com áreas de conhecimento integrantes da formação do Engenheiro Agrônomo, particularmente a edafologia, química agrícola, microbiologia agrícola, ecologia, manejo e conservação do solo, recursos naturais renováveis e processos de utilização do solo; Considerando que a própria matriz curricular vigente do Curso de Agronomia da UFMS demonstra a amplitude dessa formação, contemplando, entre outras, as disciplinas de Química Geral, Bioquímica Aplicada, Química Analítica, Morfologia e Gênese do Solo, Classificação e Física do Solo, Microbiologia Agrícola, Ecologia, Construções Rurais, Hidráulica, Fertilidade do Solo e Nutrição de Plantas, Agrometeorologia, Manejo e Conservação do Solo e Manejo de Recursos Naturais Renováveis; Considerando que, somente nas disciplinas diretamente relacionadas à análise do solo, química, microbiologia, ecologia e recursos naturais, a matriz curricular da UFMS apresenta carga horária expressiva, incluindo 45 horas de Química Geral, 60 horas de Bioquímica Aplicada, 45 horas de Química Analítica, 60 horas de Morfologia e Gênese do Solo, 60 horas de Classificação e Física do Solo, 60 horas de Microbiologia Agrícola, 30 horas de Ecologia, 60 horas de Fertilidade do Solo e Nutrição de Plantas, 60 horas de Manejo e Conservação do Solo e 60 horas de Manejo de Recursos Naturais Renováveis; Considerando que essa formação não constitui uma característica isolada da UFMS, sendo igualmente observada na formação agronômica oferecida pela Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, cujo currículo contempla disciplinas como Química Geral e Orgânica, Química Analítica Aplicada, Bioquímica, Classificação e Física do Solo, Fertilidade do Solo, Morfologia e Gênese do Solo, Microbiologia Agrícola, Manejo e Conservação do Solo, Relações Solo-Organismo-Planta, Ecologia e Manejo de Recursos Naturais Renováveis, entre outras; Considerando que a formação acadêmica do Engenheiro Agrônomo, portanto, fornece conhecimentos técnicos diretamente relacionados à interpretação das condições do solo, identificação de alterações decorrentes de atividades antrópicas, reconhecimento de possíveis fontes de contaminação e avaliação preliminar dos elementos ambientais observáveis em uma propriedade; Considerando que o art. 5º da Resolução n. 218/1973 não limita as atribuições do Engenheiro Agrônomo às atividades estritamente agrícolas, abrangendo expressamente edafologia, química agrícola, microbiologia agrícola, ecologia, recursos naturais renováveis e os serviços afins e correlatos; Considerando que a análise de indícios de contaminação do solo e de potenciais fontes contaminantes constitui atividade tecnicamente relacionada justamente a esse conjunto de conhecimentos e atribuições profissionais; Considerando que a atividade em questão não envolve, no âmbito do LIC, a realização de análises laboratoriais de amostras de solo ou água, a determinação quantitativa de contaminantes, a delimitação de plumas de contaminação, a elaboração de projeto de remediação ou a conclusão acerca da existência de passivo ambiental; Considerando que, caso o LIC identifique indícios ou suspeitas que demandem aprofundamento, caberá à instituição financeira ou ao interessado promover a contratação dos estudos técnicos ambientais específicos e

posteriores, observadas as atribuições dos profissionais legalmente habilitados para cada atividade; Considerando que não se deve confundir, portanto, a habilitação para elaboração do LIC com eventual habilitação para execução de investigação ambiental preliminar ou confirmatória, diagnóstico de área contaminada, avaliação de risco ou projeto de remediação, atividades que possuem objeto, metodologia e complexidade distintos; Considerando que a elaboração do LIC, nos moldes analisados, constitui levantamento preliminar e indicativo, sem pretensão de substituir estudos ambientais especializados; Considerando, por fim, que, diante da formação acadêmica do profissional, das atribuições conferidas pelo art. 5º da Resolução n. 218/1973 do Confea, em conjunto com as disposições pertinentes do Decreto n. 23.196/1933, e da natureza e extensão das atividades efetivamente previstas no LIC, não se verifica impedimento ao exercício da atividade pelo Engenheiro Agrônomo, desde que sua atuação permaneça limitada ao conteúdo e à finalidade própria do referido levantamento. A CEA **DECIDIU** favoravelmente ao reconhecimento da atribuição do Engenheiro Agrônomo para a elaboração do LIC – Levantamento de Indícios de Contaminação em Imóveis, nos moldes apresentados no processo. O entendimento desse relator, deve ser compreendido especificamente quanto ao LIC enquanto levantamento preliminar de indícios, baseado em vistoria, observações visuais, levantamento documental e identificação de potenciais fontes de contaminação, não abrangendo a realização de diagnóstico ambiental, investigação preliminar ou confirmatória, análise laboratorial, avaliação de risco, delimitação de contaminação ou elaboração de medidas de remediação. Assim, considerando que o objeto do LIC se encontra diretamente relacionado aos conhecimentos de edafologia, química agrícola, microbiologia agrícola, ecologia, recursos naturais e utilização do solo, expressamente abrangidos pelas atribuições do Engenheiro Agrônomo previstas no art. 5º da Resolução n. 218/1973 do Confea, em conjunto com as disposições do Decreto n. 23.196/1933, entende-se que o profissional encontra-se habilitado para sua elaboração, observadas as limitações e características próprias do documento. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.5) Relatos de Processos de Auto de Infração**. **5.5.1) Com Defesa. 5.5.1.1) alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. – Arquivamento**. **5.5.1.1.1)** Processo n. I2021/112363-8 Interessado: Paulo Rogério Bandoch. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA, referente ao processo nº I2021/112363-8, considerando que trata do processo de Auto de Infração (AI) de nº I2021/112363-8, lavrado em 21 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física Paulo Rogério Bandoch, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente ao cultivo de milho na Fazenda Estrela Do Quiterói,

em Anaurilândia/MS; Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou a defesa em 28/06/2024, conforme documento ID 815901 (DEFESA/RECURSO Nº R2024/042790-9); Considerando que a Gerência do Departamento de Fiscalização – DFI instruiu o processo em 29/10/2024 conforme Instrução Nº 3631 (ID 815898), sob os seguintes termos: “Trata o presente do AUTO DE INFRAÇÃO n. I2021/112363-8 em desfavor de Paulo Rogério Bandoch por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, por estar executando PROJETO DE CUSTEIO AGRÍCOA, para a Fazenda Estrela do Quiterói, tendo originado Cédula Rural Pignoratícia, configurando o exercício ilegal da profissão. Foi apresentada defesa pelo autuado através do site do Crea-MS, sendo apresentada a ART n. 1320240088969 registrada pela Engenheira Agrônoma RAFAELA MORANDO, em 26/06/2024, tendo como informação no campo finalidade: “PROFISSIONAL RESPONSAVEL POR PRESTAR ASSISTENCIA TECNICA AO CULTIVO DE MILHO. NOME DA PROPRIEDADE BENEFICIADA: FAZENDA ESTRELA DO QUITEROI, MATRICULA Nº 462, LOCALIZADA NO MUNICIPIO DE ANAURILANDIA-MS”; Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema sem a postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possuí o AR - Aviso de Recebimento. Encaminhamos o presente a essa câmara especializada para análise e parecer”; Considerando que entre a lavratura do Auto de Infração (AI) de n. I2021/112363-8 e a apresentação da defesa transcorreram mais de 03 (três) anos; Considerando que o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, e o art. 58 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, determinam que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso; Considerando a Decisão PL-0084/2007, que DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla

divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento; Considerando que o art. 52 da Resolução Confea nº 1.008/2004, determina que a extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado; Considerando o Parecer n. 077/2026- PJU, que concluiu: Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o procedimento administrativo permaneceu paralisado por prazo superior a três anos, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 e do art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Por conseguinte, recomenda-se a extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 52, inciso II, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, que prevê a extinção quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito. Considerando, portanto, que houve a prescrição intercorrente do presente processo administrativo, tendo em vista que o processo permaneceu paralisado por prazo superior a três anos; Ante todo o exposto, tendo em vista que ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a CEA **DECIDIU** por determinar a extinção do processo referente ao Auto de Infração nº I2021/112363-8 e o seu arquivamento, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.5.1.1.2)** Processo n. I2021/112548-7 Interessado: Armando Zaghini E Outros. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLEBER JUNIOR JADOSKI, referente ao processo nº I2021/112548-7, que trata do processo de Auto de Infração (AI) de nº I2021/112548-7, lavrado em 21 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física Armando Zaghini, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente ao cultivo de milho na Fazenda Quatro Irmãos, em Anaurilândia/MS; Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou a defesa em 28/06/2024, conforme documento ID 815906 (DEFESA/RECURSO Nº R2024/042728-3); Considerando que a Gerência do Departamento de Fiscalização – DFI instruiu o processo em 29/10/2024 conforme Instrução Nº 3632 (ID 815905), sob os seguintes termos:

"Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema sem a postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possuí o AR - Aviso de Recebimento. Encaminhamos o presente a essa câmara especializada para análise e parecer"; Considerando que entre a lavratura do Auto de Infração (AI) de n. I2021/112548-7 (21/01/2021) e a apresentação da defesa (28/06/2024) transcorreram mais de 03 (três) anos; Considerando que o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, e o art. 58 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, determinam que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso; Considerando a Decisão PL-0084/2007, que DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado "ex officio", ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento; Considerando que o art. 52 da Resolução Confea nº 1.008/2004, determina que a extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado;Considerando que o processo foi encaminhado para a Procuradoria Jurídica do Crea-MS para análise de possível prescrição; Considerando que a Procuradoria exarou o Parecer n. 075/2026- PJU, que concluiu: Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o procedimento administrativo permaneceu paralisado por prazo superior a três anos, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 e do art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Por conseguinte, recomenda-se a extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 52, inciso II, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, que prevê a extinção quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito. Considerando, portanto, que houve a prescrição intercorrente do processo. Ante todo o exposto, tendo em vista que ocorreu a prescrição

intercorrente, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a CEA **DECIDIU** pela extinção do processo referente ao Auto de Infração nº I2021/112548-7 e o seu arquivamento, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.5.1.2) alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. – Nulidade. 5.5.1.2.1)** Processo n. I2025/028164-8 Interessado: Gabriela Michel Stefanello. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA, referente ao processo nº I2025/028164-8, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/028164-8, lavrado em 4 de junho de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma Gabriela Michel Stefanello, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Guariroba, de propriedade de Jorge Libreloto Stefanello, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 25/06/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250069925, que foi registrada em 28/05/2025 pela autuada e que se refere à assessoria de plantio direto para Jorge Libreloto Stefanello, em local denominado Guariroba, com data de início 01/08/2023 e previsão de término 31/08/2026; Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização – DFI para que informasse se a ART apresentada supre a atividade fiscalizada; Considerando que o DFI emitiu relatório, ao qual está anexado e-mail enviado à autuada em 29/04/2025 solicitando a apresentação das ARTs dos empreendimentos em que consta como responsável técnica, que assim conclui: (...) Dessa forma, considerando que a ART somente foi registrada após o prazo concedido e posteriormente à constatação da irregularidade, conclui-se que a infração se encontrava configurada à época da fiscalização. Logo, regularização posterior mediante emissão da ART constitui providência apta à regularização da situação, nos termos da legislação vigente, podendo inclusive ser considerada na apreciação da penalidade aplicada, especialmente quanto à gradação da pena, não se verificando, entretanto, elementos que invalidem o Auto de Infração. Considerando, entretanto, que o marco temporal juridicamente relevante para aferição da regularidade da situação não é a data da constatação da irregularidade nem o prazo fixado em diligência administrativa, mas sim a data da lavratura do Auto de Infração, que é o ato que instaura formalmente o processo administrativo sancionador, nos termos art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, segundo o qual “o auto de infração é o ato processual que instaura o

processo administrativo"; Considerando também que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a ART nº 1320250069925 foi registrada em 28/05/2025, data anterior à lavratura do Auto de Infração, ocorrida em 4 de junho de 2025, comprovando que o serviço se encontrava devidamente regularizado à época da autuação; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a lavratura do Auto de Infração em desfavor de profissional cuja situação se encontrava regularizada à data da autuação configura vício que provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/028164-8 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Resolução nº 1.008/2004.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.5.1.2.2)** Processo n. I2026/026607-2 Interessado: PLANAGRO PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA EM AGROPECUARIA S/S - ME. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR, referente ao processo nº I2026/026607-2, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/026607-2, lavrado em 28 de abril de 2026, em desfavor da pessoa jurídica PLANAGRO PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA EM AGROPECUARIA S/S - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de milho para a Fazenda Amambai Parte I, conforme cédula rural 086638341, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 21/05/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que não prestam serviços

no MS e desconhecem o referido produtor; Considerando que foi solicitada diligência junto ao Departamento de Fiscalização – DFI para esclarecimentos, tendo em vista que a empresa autuada alega que não executou o serviço e para anexar cédula rural 086638341, objeto do auto de infração, ao processo; Considerando que, em resposta à diligência, o Departamento de Fiscalização informou que em visita ao cartório, não foi permitido cópia da Cédula Rural; Considerando que os incisos IV e V do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 2004, dispõe que o auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, a identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; e a identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; Considerando que a lavratura do Auto de Infração falha quanto à descrição da atividade infratora, sendo que não consta do processo o documento fiscalizado que comprove a infração, ou seja, falta-lhe detalhamento; Considerando que a falha mencionada contradiz o que dispõe os incisos IV e V do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o inciso IV do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 2004, dispõe que a nulidade dos atos processuais ocorrerá quando, dentre outros, houver falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, a CEA **DECIDIU** pela declaração de nulidade do Auto de Infração nº I2026/026607-2 e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.5.1.3) alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. – Nulidade. 5.5.1.3.1)** Processo n. I2026/041909-0 Interessado: Elaine Cristina Oliveira. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO, referente ao processo nº I2026/041909-0, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/041909-0, lavrado em 7 de julho de 2026, em desfavor de Elaine Cristina Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura na Chácara São José, conforme cédula rural 070.609.363, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 16/07/2026, conforme Aviso de

Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou o TRT Obra / Serviço nº BR20260608210 pago em 22/06/2026 pelo Técnico Agrícola Em Agropecuária Jose Carlos Canassa e que se refere a projeto técnico para o custeio pecuário de bovinos, cédula rural: 070.609.363 para Elaine Cristina de Oliveira; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que, conforme o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/041909-0, nos termos do inciso VII, art. 47 da Resolução nº 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.5.1.3.2)** Processo n. I2026/041005-0 Interessado: RAPHAEL ANTONIO NOGUEIRA DE FREITAS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLEBER JUNIOR JADOSKI, referente ao processo nº I2026/041005-0, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/041005-0, lavrado em 6 de julho de 2026, em desfavor de RAPHAEL ANTONIO NOGUEIRA DE FREITAS, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda dos Ipês, conforme cédula rural 070.609.311, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 17/07/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que

o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT Obra / Serviço Nº BR20260103717, que foi registrado em 12/01/2026 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Jose Carlos Canassa e se refere a projeto técnico para o custeio pecuário de bovinos, cédula rural: 070.609.311, para a Fazenda dos Ipês, de propriedade de Raphael Antonio Nogueira De Freitas; Considerando que o TRT Obra / Serviço Nº BR20260103717 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que, conforme o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a defesa comprovou documentalmente a contratação de profissional legalmente habilitado (Técnico Agrícola) e o respectivo registro do TRT (Termo de Responsabilidade Técnica) em data anterior à lavratura do auto de infração, restando descaracterizada a infração à alínea 'a' do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, a CEA **DECIDIU** PELA NULIDADE do Auto de Infração nº I2026/041005-0, por inexistência de fato gerador e vício de legalidade (falta de motivação), nos estritos termos do art. 47, inciso VII, da Resolução CONFEA nº 1.008/2004, determinando o consequente ARQUIVAMENTO do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.5.1.3.3)** Processo n. I2026/040559-5 Interessado: JOSE CARLOS BARBERO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, referente ao processo nº I2026/040559-5, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/040559-5, lavrado em 6 de julho de 2026, em desfavor de JOSE CARLOS BARBERO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de bovinocultura para a Fazenda Garoupa I, conforme cédula rural C50832100-6, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A"

do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 15/07/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que contratou formalmente o Engenheiro Agrônomo Wagson Marques Lima e anexou a seguinte documentação: 1) Projeto Técnico nº 1151789 - Protec Agro - Custeio Pecuário – PRONAMP, com data de emissão 22/04/2025, referente à atividade de bovinos para corte para o produtor José Carlos Barbeiro, na Fazenda Garoupa, assinado eletronicamente em 22/04/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Wagson Marques Lima; 2) Print da tela ProtecAgro do Banco Sicredi, referente ao encaminhamento do Projeto 1151.789; 3) Cédula de Crédito Bancário C50832100-6; 4) ART nº 1320260092162, que foi registrada em 21/07/2026 pelo Engenheiro Agrônomo Wagson Marques Lima e se refere a bovinocultura de corte na Fazenda Garoupa, de propriedade de José Carlos Barbero, CCB C50832100-6; Considerando que o Projeto Técnico nº 1151789 anexo aos autos comprova que o serviço objeto do auto de infração foi realizado pelo Engenheiro Agrônomo Wagson Marques Lima; Considerando, portanto, que o correto seria autuar o responsável técnico por falta de registro de ART - infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004; Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/040559-5 e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.5.1.3.4)** Processo n. I2026/040552-8 Interessado: Jandira Sena Rojas. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) FELIPE DAS NEVES MONTEIRO, refernte ao processo nº I2026/040552-8, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/040552-8, lavrado em 6 de julho de 2026, em desfavor da pessoa física Jandira Sena Rojas, por infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em bovinocultura na Fazenda São Geraldo, vinculada à Cédula Rural Pignoratícia nº 40/04323-1, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não

possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o Auto de Infração em 16/07/2026, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa tempestiva, na qual alegou, em síntese: (i) a ilegitimidade passiva da autuada, sob o argumento de que a obrigação de instituir, emitir e recolher a ART é personalíssima e exclusiva do profissional habilitado, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977; (ii) que a atividade sempre contou com a assistência do Engenheiro Agrônomo Wagson Marques Lima, contratado para a elaboração do projeto técnico exigido para a concessão do crédito rural; e (iii) a perda de objeto da autuação em razão da regularização voluntária da falta; Considerando que a autuada anexou à defesa a seguinte documentação: (i) Proposta de Financiamento e Dados para Capacidade de Pagamento, datada de 15/05/2025, elaborada e assinada pelo Engenheiro Agrônomo Wagson Marques Lima; (ii) o comprovante de encaminhamento dessa proposta ao Banco do Brasil S.A. em 22/05/2025; (iii) a Cédula Rural Pignoratícia nº 40/04323-1, emitida em 06/06/2025; (iv) ART nº 1320260091970, registrada pelo Engenheiro Agrônomo Wagson Marques Lima em 21/07/2026, referente às atividades de assistência, projeto e elaboração de estudo de viabilidade técnico-econômica em zootecnia, produção e manejo de bovinos, vinculada ao contrato nº 40/04323-1, para a mesma contratante e o mesmo imóvel objeto do Auto de Infração; Considerando que a Proposta de Financiamento e Dados para Capacidade de Pagamento e as demais documentações apresentadas pela interessada comprovam que o responsável técnico pela execução do serviço foi o Engenheiro Agrônomo Wagson Marques Lima; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar o responsável técnico por falta de registro de ART - infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004; Diante do exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/040552-8 e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.5.1.4) alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. – Nulidade. 5.5.1.4.1)** Processo n. I2026/040078-0 Interessado: Urbanização & Paisagismo. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLEBER JUNIOR JADOSKI, referente ao processo nº I2026/040078-0, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/040078-0, lavrado em 3 de julho de 2026, em desfavor da pessoa jurídica Urbanização & Paisagismo, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de poda de árvores em imóvel de propriedade da

Administração de Compossuidores da Vila Base Aérea – ACVBA, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 14/07/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que a empresa não presta serviços de poda ou corte de árvores, conforme item 1.4 do contrato de prestação de serviços firmado com a ACVBA, que exclui expressamente essa atividade do objeto contratado, e que a NFSe nº 133 (competência 12/2025), anexada aos autos, descreve unicamente a prestação de serviços de "urbanização e manutenção das áreas verdes", sob CNAE 8129-0/00-00 (atividades de limpeza não especificadas anteriormente) e código de serviço 07.10 (limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, parques, jardins e congêneres), sem qualquer menção a poda de árvores; Considerando que, conforme declaração datada de 24 de julho de 2026, firmada por Walter Batista da Silva Filho, Presidente da ACVBA, na qualidade de proprietária e contratante dos serviços, restou atestado que a empresa Urbanização Prestadora de Serviços prestou serviços ao residencial no período de maio de 2022 a abril de 2026, não executando podas de árvores, mas apenas atividades de corte de grama e varrição de ruas; Considerando que também consta da defesa a NFSe 133/10, competência 12/2025, emitida pela empresa URBANIZAÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA para a ACVBA, referente à prestação de serviço de urbanização e manutenção de áreas verdes realizadas entre os dias 01/11/2025 a 30/11/2025; Considerando que o conjunto documental produzido nos autos – notadamente a NFSe nº 133 e a declaração do proprietário/contratante ACVBA – converge integralmente no sentido de que a autuada não executou a atividade de poda de árvores objeto da autuação, tendo prestado, no local e período fiscalizados, apenas serviços de limpeza; Considerando que o Auto de Infração e a Ficha de Visita não trazem elementos que demonstrem, de forma concreta e específica, o efetivo desempenho da atividade de “poda de árvores” pela autuada, limitando-se a descrever genericamente que "a pessoa jurídica identificada encontra-se exercendo atividades na área da engenharia, conforme execução de Poda de Árvores", sem indicar as circunstâncias fáticas que fundamentaram essa constatação; Considerando que os incisos IV e V do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 2004, dispõe que o auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, a identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; e a identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; Considerando que a lavratura do Auto de Infração falha quanto à descrição da atividade infratora, sendo que não consta do processo o comprovação da infração, ou seja, falta-lhe detalhamento; Considerando que a falha mencionada

contradiz o que dispõe os incisos IV e V do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o inciso IV do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 2004, dispõe que a nulidade dos atos processuais ocorrerá quando, dentre outros, houver falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; Ante todo o exposto, considerando a ausência de elementos comprobatórios do efetivo exercício da atividade de poda de árvores pela autuada, que impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/040078-0, nos termos do inciso IV do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.5.1.5) alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo. 5.5.1.5.1)** Processo n. I2025/054962-4 Interessado: L.T.N. ASSESSORIA AGROPECUARIA LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA, referente ao processo nº I2025/054962-4, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/054962-4, lavrado em 30 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica L.T.N. ASSESSORIA AGROPECUARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto técnico para aquisição de energia solar para a Fazenda Primavera Lote 66, de propriedade de Gilberto De Meira Guimarães, conforme cédula rural 40/00546-1, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 10/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250128985, que foi registrada em 13/10/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Bruno Temporim (Empresa Contratada: L.T.N. ASSESSORIA AGROPECUARIA LTDA) e se refere à atividade “Projeto -> Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Sistemas de Energia -> de utilização de central geradora de energia inferior a 100 kW para fins rurais” (regularização Auto de Infração N.º I2025/054962-4); Considerando que o profissional Engenheiro Agrônomo Bruno Temporim possui as seguintes atribuições: artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea; Considerando que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos;

tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que não constam nas atribuições do Engenheiro Agrônomo Bruno Temporim competências para execução de atividades referentes a “Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Sistemas de Energia -> de utilização de central geradora de energia inferior a 100 kW para fins rurais”, pois é uma atividade da modalidade da engenharia agrícola (Grupo “Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura” da Tabela de Obras e Serviços – TOS do Confea); Considerando que foram solicitadas as seguintes diligências junto ao profissional Engenheiro Agrônomo Bruno Temporim: 1) que realize diligência junto ao Engenheiro Agrônomo Bruno Temporim para que o mesmo apresente esclarecimentos referentes a atividade descrita na ART nº 1320250128985, qual seja, “Projeto -> Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Sistemas de Energia -> de utilização de central geradora de energia inferior a 100 kW para fins rurais”, tendo em vista que tal atividade não consta em suas atribuições. 2) em caso de preenchimento errôneo, solicitamos que o Engenheiro Agrônomo Bruno Temporim substitua a ART para correção. 3) seja concedido ao profissional o prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação, para apresentação de esclarecimentos e proceder às correções necessárias, nos termos do § 1º do art. 25 da Resolução 1.137/2023 do Confea. Considerando que não houve manifestação do profissional; Considerando, portanto, que a ART nº 1320250128985 não regulariza o serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que constam nessa ART atividade que não está nas atribuições do profissional Engenheiro Agrônomo Bruno Temporim; Considerando que o inciso II do art. 24 da Resolução 1.137/2023, do Confea, estabelece que a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que, de acordo com o art. 25 da Resolução 1.137/2023, do Confea, a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART; Ante todo o exposto, a CEA **DECIDIU** por: **1)** a procedência do auto de infração I2025/054962-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, tendo em vista que a ART nº 1320250128985 apresentada na defesa não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, por conter atividades estranhas às discriminadas no registro do profissional; **2)** determinar a abertura de processo administrativo autônomo de anulação da ART nº 1320250128985, com fulcro no inciso II do art. 24 e no art. 25 da Resolução 1.137/2023, do Confea. **3)** determinar para que a fiscalização apure a conduta do Eng. Agr. Bruno Temporim e, sendo confirmada a exorbitância de atribuições, seja adotada a medida fiscalizatória cabível, inclusive eventual lavratura de auto de infração com fundamentos no art 6º, "b", da Lei nº 5.194/1966.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro

Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.5.1.6) alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo. 5.5.1.6.1)** Processo n. I2026/023219-4 Interessado: Giovanni Vila Nova da Silveira. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLEBER JUNIOR JADOSKI, referente ao processo nº I2026/023219-4, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/023219-4, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Giovanni Vila Nova da Silveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de cultivo de soja 2025/2026 no Lote 17 P.A Bonsucesso, de propriedade de Gilmar Aparecido Silveira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 11/05/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320260062106, que foi registrada em 13/05/2026 pelo autuado e se refere à assistência em plantio direto, controle biológico e colheita de cereais no PA Bonsucesso, LT17, de propriedade de Gilmar Aparecido Silveira; Considerando que a ART nº 1320260062106 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/023219-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a APLICAÇÃO da multa prevista na alínea 'A' do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline

Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.5.1.6.2)** Processo n. I2026/023220-8 Interessado: Giovanni Vila Nova da Silveira. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLEBER JUNIOR JADOSKI, referente ao processo nº I2026/023220-8, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/023220-8, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Giovanni Vila Nova da Silveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de cultivo de soja 2025/2026 no Projeto de Assentamento Bonsucesso - Lote 18, de propriedade de Giovanni Vila Nova da Silveira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 11/05/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320260062098, que foi registrada em 13/05/2026 pelo autuado e se refere à assistência em plantio direto, controle biológico e colheita de cereais no PA Bonsucesso, LT18; Considerando que a ART nº 1320260062098 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/023220-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.5.1.6.3)** Processo n. I2026/023221-6 Interessado: Giovanni Vila Nova da Silveira. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após

apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLEBER JUNIOR JADOSKI, referente ao processo nº I2026/023221-6, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/023221-6, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Giovanni Vila Nova da Silveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de cultivo de soja 2025/2026 no Projeto de Assentamento Federal PA-Bonsucesso - Lote 13, de propriedade de Luiz Batista De Lima, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 11/05/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320260062108, que foi registrada em 13/05/2026 pelo autuado e se refere à assistência em plantio direto, controle biológico e colheita de cereais no PA Bonsucesso, LT13, de propriedade de Luiz Batista de Lima; Considerando que a ART nº 1320260062108 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/023221-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.5.1.6.4)** Processo n. I2026/023222-4 Interessado: Giovanni Vila Nova da Silveira. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLEBER JUNIOR JADOSKI, referente ao processo nº I2026/023222-4, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/023222-4, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Giovanni Vila Nova da Silveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de

assistência/assessoria/consultoria de cultivo de soja 2025/2026 no Lote 03 P.A Bonsucesso, de propriedade de Maria Luiza de Ramos Barros, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 11/05/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320260062124, que foi registrada em 13/05/2026 pelo autuado e se refere à assistência em plantio direto, controle biológico e colheita de cereais no PA Bonsucesso, 03, de propriedade de Maria Luiza de Ramos Barros; Considerando que a ART nº 1320260062124 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/023223-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.5.1.6.5)** Processo n. I2026/023223-2 Interessado: Giovanni Vila Nova da Silveira. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/023223-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLEBER JUNIOR JADOSKI, com o seguinte teor: " Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/023223-2, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Giovanni Vila Nova da Silveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de cultivo de soja 2025/2026 no PA Bonsucesso - Lote 21, de propriedade de Reginaldo Britto Da Silveira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal,

para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 11/05/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320260062103, que foi registrada em 13/05/2026 pelo autuado e se refere à assistência em plantio direto, controle biológico e colheita de cereais no logradouro Bonsucesso, Lt 21, de propriedade de Reginaldo Britto Da Silveira; Considerando que a ART nº 1320260062103 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2026/023223-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.5.2) Revel**. **5.5.2.1) alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo. 5.5.2.1.1)** Processo n. I2019/096199-0 Interessado: Ademilson Moraes Ferreira. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLEBER JUNIOR JADOSKI, referente ao processo nº I2019/096199-0, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/096199-0, lavrado em 6 de setembro de 2019, em desfavor da pessoa física Ademilson Moraes Ferreira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário, manutenção de bovinos cria, recria e engorda, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado, conforme Cédula Rural nº B91430844-9. Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta

Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 23 de outubro de 2019, conforme Aviso de Recebimento — AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 5370/2020, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência do AI nº I2019/096199-0, com a consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 8 de março de 2021 (segunda-feira), conforme Aviso de Recebimento — AR anexo aos autos, e não apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS; Considerando que o prazo de 60 (sessenta) dias para interposição de recurso ao Plenário do Crea-MS, previsto no § 1º do art. 18 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, esgotou-se em 7 de maio de 2021 (sexta-feira), sem que o autuado tenha se manifestado; Considerando que a Procuradoria Jurídica — PJU, por meio da CI N. 020/2026 – PJU, encaminhou o processo para reanálise pela Câmara Especializada de Agronomia, em razão da regularização da falta mediante ART nº 1320190098054, registrada em 29/10/2019 (id 1071884); Considerando que a ART nº 1320190098054 foi registrada em 29/10/2019 pelo Engenheiro Agrônomo Francisco De Oliveira Barboza Neto e se refere à elaboração de projeto de custeio pecuário, Contrato B91430844-9, para Ademilson Moraes Ferreira; Considerando que a ART nº 1320190098054 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente

providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, a CEA **DECIDIU** por: **1)** procedência do Auto de Infração nº I2019/096199-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida; **2)** à CEA reformar a Decisão CEA/MS nº 5370/2020.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.5.2.2) alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo. 5.5.2.2.1)** Processo n. I2023/009348-0 Interessado: RUDHY NAVARONY CABRAL GOMES. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLEBER JUNIOR JADOSKI, referente ao processo nº I2023/009348-0, que trata do processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/009348-0, lavrado em 9 de fevereiro de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Rudhy Navarony Cabral Gomes, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023, para a Fazenda São Marcos do Riacho Fundo e Novo Mundo; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme disposto no Edital de Intimação, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3765/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/009348-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 7 de novembro de 2024, conforme Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico (ID 825092), e não apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS; Considerando que o trânsito em julgado da Decisão Câmara Especializada de Agronomia n. 3765/2024 ocorreu em 08/01/2025, conforme Certidão de Trânsito em Julgado N.º 0044/2025 – DTC-CID; Considerando que o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica – PJU do Crea-MS para as providências legais cabíveis; Considerando que, conforme CI N. 030/2026/PJU, a PJU encaminhou o processo de Auto de Infração nº I2023/009348-0 autuado em desfavor de Rudhy Navarony Cabral Gomes, para reanálise

por parte da Câmara Especializada de Agronomia, face o expediente anexo aos autos (id 1086570), que se trata de um e-mail de 30/03/2026 (posterior ao trânsito em julgado da decisão CEA/MS n.3865/2024); Considerando que, no pedido de reanálise, o autuado alegou que houve o regular registro da ART nº 1320230024215 à época da execução dos serviços. Contudo, as referidas ART(s) não foram anexadas ao processo no momento oportuno, o que acabou por ensejar a manutenção da penalidade aplicada; Considerando que consta do pedido de reanálise a ART nº 1320230024215, que foi registrada em 17/02/2023 pelo autuado e que se refere ao informativo de plantio safra 22/23 para João de Oliveira Fracassi; Considerando que a ART nº 1320230024215 não consta a propriedade rural a que se refere; Considerando, portanto, que a documentação apresentada no pedido de reanálise não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Considerando que a referida Decisão CEA/MS n.3765/2024 transitou em julgado em 08/01/2025, conforme Certidão de Trânsito em Julgado N.º 0044/2025 – DTC-CID; Considerando que, conforme o inciso IV do art. 52 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, A extinção do processo ocorrerá quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado; Ante todo o exposto, a CEA **DECIDIU** pelo não provimento do pedido de reanálise, tendo em vista o trânsito em julgado da matéria, mantendo-se integralmente a Decisão CEA/MS n.3765/2024, que decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº I2023/009348-0 e aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.5.2.2.2)** Processo n. I2023/009650-0 Interessado: RUDHY NAVARONY CABRAL GOMES. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLEBER JUNIOR JADOSKI, referente ao processo nº I2023/009650-0, que trata do processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/009650-0, lavrado em 9 de fevereiro de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Rudhy Navarony Cabral Gomes, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023, para a Fazenda Lageado da Serra; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme disposto no Edital de Intimação, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3766/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/009650-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de

ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 7 de novembro de 2024, conforme Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico (ID 825095), e não apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS; Considerando que o trânsito em julgado da Decisão Câmara Especializada de Agronomia n.3866/2024 ocorreu em 08/01/2025, conforme Certidão de Trânsito em Julgado N.º 0043/2025 – DTC-CID; Considerando que o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica – PJU do Crea-MS para as providências legais cabíveis; Considerando que, conforme CI N. 031/2026/PJU, a PJU encaminhou o processo de Auto de Infração nº I2023/009650-0 autuado em desfavor de Rudhy Navarony Cabral Gomes, para reanálise por parte da Câmara Especializada de Agronomia, face o expediente anexo aos autos (id 1086569), que se trata de um e-mail de 30/03/2026 (posterior ao trânsito em julgado da Decisão CEA/MS n.3766/2024); Considerando que, no pedido de reanálise, o autuado alegou que houve o regular registro da ART nº 1320220154736 à época da execução dos serviços. Contudo, as referidas ART(s) não foram anexadas ao processo no momento oportuno, o que acabou por ensejar a manutenção da penalidade aplicada; Considerando que consta do pedido de reanálise a ART nº 1320220154736, que foi registrada em 19/12/2022 pelo autuado e que se refere ao informativo de plantio no Lote 63 (Alto da Figueira); Considerando que a ART nº 1320240053494 se refere ao Lote 63 e o Auto de Infração (AI) de n. I2023/009650-0 se refere à Fazenda Lageado da Serra; Considerando, portanto, que a documentação apresentada no pedido de reanálise não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se refere a locais distintos; Considerando que a referida Decisão CEA/MS n.3766/2024 transitou em julgado em 08/01/2025, conforme Certidão de Trânsito em Julgado N.º 0043/2025 – DTC-CID; Considerando que, conforme o inciso IV do art. 52 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, A extinção do processo ocorrerá quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado; Ante todo o exposto, a CEA **DECIDIU** o não provimento do pedido de reanálise, tendo em vista o trânsito em julgado da matéria, mantendo-se integralmente a Decisão CEA/MS n.3766/2024, que decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº I2023/009650-0 e aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.5.2.2.3)** Processo n. I2023/019702-1 Interessado: RUDHY NAVARONY CABRAL GOMES. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLEBER JUNIOR JADOSKI, referente ao processo nº I2023/019702-1, que trata do processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/019702-1, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Rudhy

Navarony Cabral Gomes, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto De Assentamento Federal PA-Eldorado - Lote 266; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme disposto no Edital de Intimação, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3866/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/019702-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 7 de novembro de 2024, conforme Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico (ID 825095), e não apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS; Considerando que o trânsito em julgado da Decisão Câmara Especializada de Agronomia n.3866/2024 ocorreu em 08/01/2025, conforme Certidão de Trânsito em Julgado N.º 0023/2025 – DTC-CID; Considerando que o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica – PJU do Crea-MS para as providências legais cabíveis; Considerando que, conforme CI N. 032/2026/PJU, a PJU encaminhou o processo de Auto de Infração nº I2023/019702-1 autuado em desfavor de Rudhy Navarony Cabral Gomes, para reanálise por parte da Câmara Especializada de Agronomia, face o expediente anexo aos autos (id 1086567); Considerando que, no pedido de reanálise, o autuado alegou que houve o regular registro das ART(s) à época da execução dos serviços. Contudo, as referidas ART(s) não foram anexadas ao processo no momento oportuno, o que acabou por ensejar a manutenção da penalidade aplicada; Considerando que consta do pedido de reanálise a ART nº 1320240053494, que foi registrada em 12/04/2024 pelo autuado e que se refere à safra de soja 23/24 no PA Eldorado Lote 266; Considerando que a ART nº 1320240053494 se refere à safra 23/24 e o Auto de Infração (AI) de n. I2023/019702-1 se refere à safra 22/23; Considerando, portanto, que a documentação apresentada no pedido de reanálise não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Considerando que a referida Decisão CEA/MS n.3866/2024 transitou em julgado em 08/01/2025, conforme Certidão de Trânsito em Julgado N.º 0023/2025 – DTC-CID; Considerando que, conforme o inciso IV do art. 52 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, A extinção do processo ocorrerá quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado; Ante todo o exposto, a CEA **DECIDIU** pelo não provimento do pedido de reanálise, tendo em vista o trânsito em julgado da matéria, mantendo-se integralmente a Decisão CEA/MS n.3866/2024, que decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº I2023/019702-1 e aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os

senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.5.2.2.4)** Processo n. I2026/010636-9 Interessado: Fernando Silveira. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA, referente ao processo nº I2026/010636-9, que trata de processo de Auto de Infração nº I2026/010636-9, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Fernando Silveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2025/2026 para a Chácara São Marcos, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 13/04/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/010636-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.5.2.2.5)** Processo n. I2026/023275-5 Interessado: RUAM PEDRO SHOITY SARUWATARI. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, referente ao processo nº I2026/023275-5, que trata de processo de Auto de Infração nº I2026/023275-5, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo RUAM PEDRO SHOITY SARUWATARI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2025/2026 para o LOTEAMENTO LOTE 06 - QUADRA 49, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade

Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 06/05/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/023275-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.5.2.2.6)** Processo n. I2026/023274-7 Interessado: RUAM PEDRO SHOITY SARUWATARI. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, referente ao processo nº I2026/023274-7, que trata de processo de Auto de Infração nº I2026/023274-7, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo RUAM PEDRO SHOITY SARUWATARI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2025/2026 para o Loteamento Lote 23 Quadra 11 e Lote 24 - Quadra 11, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 06/05/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/023274-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira

Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.5.2.3) alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo. 5.5.2.3.1)** Processo n. I2026/005263-3 Interessado: Aurea Tereza Correa. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLEBER JUNIOR JADOSKI, referente ao processo nº I2026/005263-3, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/005263-3, lavrado em 6 de fevereiro de 2026, em desfavor da pessoa física Aurea Tereza Correa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura para a Fazenda Flecha, conforme cédula rural 188.112.361, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 21 de maio de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/005263-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.5.2.3.2)** Processo n. I2026/031968-0 Interessado: FELIPE ADOLFO BACKES. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Aline Baptista Borelli, referente ao processo nº I2026/031968-0, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/031968-0, lavrado em 19 de maio de 2026, em desfavor da pessoa física FELIPE ADOLFO BACKES, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2025/2026, na Fazenda 2G, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da

Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 29/05/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/031968-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.5.2.3.3)** Processo n. I2026/030033-5 Interessado: Elaine Maria Zamignan Henrique. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JOSE ANTONIO MAIOR BONO, referente ao processo nº I2026/030033-5, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/030033-5, lavrado em 8 de maio de 2026, em desfavor da pessoa física Elaine Maria Zamignan Henrique, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em custeio pecuário, na Fazenda Ipes, conforme cédula rural 497664, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19/05/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não

apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços,a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/030033-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.5.2.3.4)** Processo n. I2026/030023-8 Interessado: CRISTINA KIYOE TAKAHASHI. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, referente ao processo nº I2026/030023-8, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/030023-8, lavrado em 8 de maio de 2026, em desfavor da pessoa física CRISTINA KIYOE TAKAHASHI, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em custeio pecuário, na Fazenda Santa Cruz, conforme cédula rural 514.403, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 22/05/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/030023-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga,

Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.5.2.3.5)** Processo n. I2026/040555-2 Interessado: DANILO PERETTI MIRANDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO, referente ao processo nº I2026/040555-2, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/040555-2, lavrado em 6 de julho de 2026, em desfavor da pessoa física DANILO PERETTI MIRANDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência / assessoria / consultoria de custeio investimento para a Estância Miranda, conforme cédula rural 765.009.052, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 16/07/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/040555-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.5.2.3.6)** Processo n. I2026/037252-2 Interessado: Gustavo Ferrari Sossai. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLEBER JUNIOR JADOSKI, referente ao processo nº I2026/037252-2, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/037252-2, lavrado em 17 de junho de 2026, em desfavor da pessoa física Gustavo Ferrari Sossai, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de cultivo de soja 2025/2026 na

Fazenda Aurora, conforme cédula rural 762.810.966, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 03/07/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/037252-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **5.5.2.4) alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. – Arquivamento. 5.5.2.4.1)** Processo n. I2025/065811-3 Interessado: José Alves de Oliveira. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA, referente ao processo nº I2025/065811-3, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/065811-3, lavrado em 9 de dezembro de 2025, em desfavor da pessoa física José Alves de Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio pecuário para o Lote 15B Qd. 99 Linha 22, conforme cédula rural 496.772, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 24/12/2025,

conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que, realmente, não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela revisão do Auto de Infração nº I2025/065811-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, antes de aplicar a multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, pois entendo que a responsabilidade pela exigência de ART é do agente financeiro (MCR – Banco Central). Quando o crédito rural envolve projeto técnico, o Manual de Crédito Rural (MCR) determina que: O agente financeiro deve exigir ART, conferir habilitação do responsável técnico, verificar a regularidade documental. Assim, considerando necessidade de ART, a responsabilidade seria do banco, não do produtor.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro. **6) Extra Pauta.** Não houve. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador-Adjunto encerrou os trabalhos às 16h26min (dezesseis horas e vinte e seis minutos). E para constar, eu José Antonio Maior Bono, Secretário “Ad-Hoc” da Câmara, fiz digitar a presente Súmula que após lida e aprovada e será assinada por mim e demais membros presentes à reunião, de conformidade com o art. 72, do Regimento do CREA-MS.

****

Nome	Observação
Conselheira Regional Eng. Agr. ALINE BAPTISTA BORELLI	
Conselheira Suplente Eng. Agr. MATEUS LUIZ SECRETTI	
Conselheiro Regional Eng. Agr. ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. BRUNO LEVINO DE OLIVEIRA	
Conselheiro Regional Eng. Agr. BRUNO CEZAR ALVARO PONTIN	**Coordenador-Adjunto**
Conselheira Suplente Eng. Agr. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA	
Conselheiro Regional Eng. Agr. CLEBER JUNIOR JADOSKI	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. LUCAS CASTRO TORRES	
Conselheira Regional Eng. Agr. DANIELE COELHO MARQUES	**Coordenadora**
Conselheiro Suplente Eng. Agr. DIEGO BIELESKI	
Conselheiro Regional Eng. Agr. EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. KELCILENE AZAMBUJA MARTINEZ	
Conselheira Regional Eng. Agr. ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. LEANDRO FABRICIO MARTINS ALESSIO	

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Conselheira Regional Eng. Ftal. FELIPE DAS NEVES MONTEIRO	
Conselheiro Suplente (NÃO TEM)	
Conselheira Regional Eng. Agr. FERNANDO VINICIUS BRESSAN	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. ANTONIO JOSÉ MEIRELES FLORES	
Conselheiro Regional Eng. Agr. JORGE WILSON CORTEZ	
Conselheira Suplente Eng. Agr. PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	
Conselheiro Regional Eng. Agr. JOSÉ ANTONIO MAIOR BONO	
Conselheira Suplente Eng. Agr. DENISE RENATA PEDRINHO	
Conselheira Regional Eng. Agr. LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. NORTON HAYD REGO	
Conselheiro Regional Eng. Agr. MAYCON MACEDO BRAGA	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. DANILO FURTADO DOS SANTOS	
Conselheiro Regional Eng. Agr. ORILDES AMARAL MARTINS JÚNIOR	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. ARMANDO ARAÚJO NETO	
Conselheiro Regional Eng. Agr. PAULO EDUARDO TEODORO	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. GILENO BRITO DE AZEVEDO	
Conselheiro Regional Eng. Agr. RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. PATRICIA DOS SANTOS Z.DE FREITAS	

Conselheira Regional Eng. Química. e Seg. Trab. GLEICE COPEDÊ PIOVESAN	
Representante das demais Categorias	